

ANAIS DA

J | **XXV JORNADA
JURÍDICA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO
NO BRASIL: LIMITES E
DESAFIOS NO SÉC. XXI**





Atribuição-Não Comercial - CC BY-NC

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais e, embora os novos trabalhos tenham de lhe atribuir o devido crédito e não possam ser usados para fins comerciais, os usuários não têm de licenciar esses trabalhos derivados sob os mesmos termos.

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada e fonte e para fins não comerciais.

As ideias contidas nos trabalhos, bem como sua elaboração e revisão textual, são de inteira responsabilidade dos autores. O conteúdo dos trabalhos não expressa, necessariamente, a opinião dos organizadores do evento.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Biblioteca Renilde Mendes Éleres

J82 Jornada Jurídica (25. : 2023 : Belém, PA).
 Anais da XXV Jornada Jurídica [recurso eletrônico] / organizado
 por José Messias Gomes de Melo e Eduardo de Moraes Corrêa. –
 Belém, PA : Centro Universitário Fibra, 2023.
 177 p.

Evento realizado pelo Centro Universitário Fibra, em 24 e 25 de
outubro de 2023.

Inclui bibliografias.

ISBN: 978-65-993706-7-0

1. Anais. 2. Direito - Brasil. I. Melo, José Messias Gomes de.
II. Corrêa, Eduardo de Moraes. III. Título

CDD 340

Elaborado por Adriele F. Bandeira Alves – CRB-2/1761

Contato:

Centro Universitário Fibra

Coordenação do Curso de Direito

Endereço: Av. Gentil Bittencourt, 1144

Email: contato@fibrapara.edu.br

Telefone: (91) 3266-3110

CORPO EDITORIAL

Organizadores da obra

José Messias Gomes de Melo

Eduardo de Moraes Corrêa

Adriana de Aviz

Alisson Gomes Monteiro

Ana Lúcia Santos da Silva

Ana Luiza Coutinho da Silva Leal

Anísio Robinson Pinheiro Santos

Elden Borges Souza

Guilherme Roberto Ferreira Viana Filho

Helen Lopes Noronha

José Rafael Albarelli de Luca

Luiz Felipe da Fonseca Pereira

Márcia Valéria de Melo e Silva Rolo

Márcio de Souza Pessoa

Natalia Altieri Santos de Oliveira

Paulo Rogério de Souza Garcia

Shelley Macias Primo Alcolumbre

APRESENTAÇÃO

Nos dias 24 e 25 de outubro de 2023 realizamos a XXV Jornada Jurídica com o tema central Liberdade de expressão no Brasil: limites e desafios no século XXI.

Foram dois dias de imersão sobre temas como a livre manifestação de pensamentos, a regulação e os limites da liberdade de expressão e de opiniões, a privacidade na internet, *fake news*, etc.

No primeiro dia, as palestras ocorreram no CENTUR (Centro Cultural e Turístico Tancredo Neves), com a participação de Secretários de Estado, juristas e cientistas políticos, que trataram sobre temas conexos ao eixo central, no total de cinco palestras.

Já no último dia, nas instalações da nossa IES, foram realizadas 42 (quarenta e duas) oficinas, efetivadas pelo corpo docente da Fibra, com a participação maciça dos discentes.

Trata-se de mais uma conquista, pois, pela primeira vez, conseguimos publicar os anais dos trabalhos científicos que foram selecionados e estão sendo disponibilizados para a comunidade acadêmica e ao público em geral. Do total de trabalhos selecionados (6 artigos, 15 resumos e 25 pôsteres), foram premiados 1 artigo, 3 resumos e 5 pôsteres.

Dessa forma, o curso de Direito da Fibra cumpre seu papel acadêmico, no ensino-aprendizagem, ao oportunizar a participação dos nossos alunos e de outras IES nessa Jornada Jurídica, graças ao apoio da Reitoria, do corpo docente e discente, da LAED, dos funcionários e de todos que, de alguma forma contribuíram para a confecção destes anais.

Obrigado a todos.

José Messias Gomes de Melo

Coordenador do Curso

SUMÁRIO

1	ARTIGOS	5
1.1	OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS: O panorama acerca da colisão entre essa garantia e os princípios do Direito administrativo	5
1.2	AS MULAS DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO	19
1.3	OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Impactos das fake news no processo eleitoral brasileiro	27
1.4	Limites da Liberdade de Expressão: A atuação da Administração Pública na regulação da liberdade de expressão de humoristas	40
1.5	A MÍDIA COMO INFLUENCIADORA DA ORDEM PÚBLICA: Uma análise do 8 de janeiro de 2023	52
1.6	DA INCONSTITUCIONALIDADE AO EFEITO BACKLASH: Um estudo acerca do Marco Temporal das Terras Indígenas	68
2	RESUMOS	80
2.1	O tráfico de mulheres e o garimpo ilegal na Amazônia	80
2.2	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES NA ERA DIGITAL SOB ÉGIDE DA RESOLUÇÃO N° 305 DO CNJ	82
2.3	NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: limites éticos e possibilidades jurídicas	84
2.4	Qual a linha tênue que separa a liberdade de expressão da apologia ao crime?	86
2.5	Tornozeleira eletrônica e o direito dos apenados em regime aberto	88
2.6	A IMPORTÂNCIA E A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NA ESFERA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	90
2.7	A prisão como medida de exceção	92
2.8	PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO	94
2.9	FAKE NEWS E A DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: um desafio contemporâneo	96
2.10	A presunção de inocência, o direito ao silêncio e suas interseções com a liberdade de expressão no processo administrativo disciplinar	98
2.11	Liberdade de expressão de agentes públicos: Limites impostos pelo princípio da impessoalidade na Administração Pública	100
2.12	REFLETINDO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	102
2.13	O regime jurídico de direito administrativo e a limitação da liberdade de expressão dos agentes públicos	104
2.14	DISCRIMINAÇÃO RACIAL E PODER NO BRASIL: barreiras adicionais enfrentadas por negros na conquista de espaços sociais na área educacional	106
2.15	Liberdade de expressão no Ministério Público	108
3	PÔSTERES	110
3.1	INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NO MERCADO DE TRABALHO EM BELÉM: DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO	110

3.2	Mulheres protegem mulheres: a participação feminina na construção de políticas públicas de combate à violência doméstica	112
3.3	LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOB UM VIÉS SOCIAL DO DETENTO	115
3.4	Transparência dos Atos Administrativos no Exercício do Poder de Polícia: o caso das body cams	119
3.5	RACIONAIS MC'S E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: a crítica participativa na construção de políticas de gestão do sistema carcerário brasileiro	121
3.6	A LIBERDADE DOS ADVOGADOS NA INTERNET E A CONTRADIÇÃO À ÉTICA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS	124
3.7	A moralidade administrativa como exigência jurídica: o exercício ético do direito	126
3.8	COLISÕES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA	128
3.9	A INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS REDES SOCIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS	130
3.10	LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	133
3.11	Censura ou Proteção? Os desafios da preservação da liberdade de expressão no caso Monark	137
3.12	A revisão criminal como garantia de direitos fundamentais	139
3.13	LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES ESTADUAIS E SUA REPERCUSSÃO NA QUALIDADE DO SERVIÇO ..	142
3.14	A Liberdade de Denunciar Maus Servidores Públicos	145
3.15	LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR DANOS A TERCEIROS E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	148
3.16	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR	151
3.17	Liberdade de expressão no ambiente hierarquizado das polícias	154
3.18	Plano Nacionais de combate a Violência contra as mulheres	157
3.19	O DIREITO À GREVE DOS SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA	160
3.20	INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DOS CHEFES DO EXECUTIVO NA ELEIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: Análise do Tema 698/STF	163
3.21	Discurso de ódio, censura e seus impactos na liberdade de expressão. ..	168
3.22	A proteção do patrimônio público em face do exercício da liberdade artística e cultural	171
3.23	LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CENSURA X DISCURSO DE ÓDIO ..	174
3.24	O abuso de poder na administração pública: herança inescapável do patrimonialismo?	176

1 ARTIGOS

1.1 OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS: O panorama acerca da colisão entre essa garantia e os princípios do Direito Administrativo

André da Silva Carneiro¹
Aurora Luiza Martins Silva²
Alisson Gomes Monteiro³

RESUMO

Este artigo propõe uma análise acerca da amplitude dos Direitos fundamentais, atentando especialmente para a possibilidade de limitação do Direito à liberdade de expressão no âmbito da administração pública. Para tanto, discutimos a respeito das particularidades desse direito, abordando seu caráter não absoluto, esclarecemos a relevância dos princípios do Direito administrativo para a garantia do interesse público e as distintas formas de relativização do Direito em pauta com fundamentos em tais princípios. As conclusões sugerem que as restrições proporcionais no que tange ao estreitamento da liberdade de expressão dos agentes públicos são legítimas quando buscam conter ameaça latente ao Estado Democrático de Direito e à supremacia da constituição.

Palavras-chave: Liberdade. Expressão. Direitos. Administração. Limitação.

ABSTRACT

This paper proposes an analysis of the scope of fundamental rights, paying particular attention to the possibility of limiting the right to freedom of expression within the scope of public administration. To this end, we discuss the particularities of this right, addressing its non-absolute nature, clarifying the relevance of the principles of administrative law for guaranteeing the public interest and the different ways of relativizing the Law in question based on such principles. The conclusions suggest that proportional restrictions regarding the restriction of public agents' freedom of expression are legitimate when they seek to contain a latent threat to the Democratic Rule of Law and the supremacy of the constitution.

Keywords: Freedom. Expression. Rights. Administration. Limitation.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Fibra. E-mail: andrelfocarneiro8@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fibra. E-mail: auroraluizam@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

INTRODUÇÃO

O universo jurídico, em sua amplitude, tem uma máxima elementar: ser objeto de uma área do conhecimento que busca refletir não apenas sobre uma, mas a respeito das múltiplas faces dos acontecimentos cotidianos. Isso ocorre principalmente porque a sistemática do Direito está em constante transformação de ideias, remodelagem de princípios e ressignificação de suas regras pelas diversas necessidades impostas pela vida contemporânea.

Entretanto, tal fato não deve aduzir à afirmação comumente propagada de que tais mudanças ocorrem somente de maneira interna nos diplomas normativos – ou de que se trata de uma mera modificação de regras – mas sobretudo, prover o entendimento de que do mesmo modo que a realidade é capaz de reestruturar o Direito, a linha de raciocínio *a contrario sensu* é tão frequente quanto, ao passo que novos valores sociais podem ser criados em curtos intervalos de tempo através das reiteradas decisões do poder judiciário.

Sob tal ótica, a respeito dos métodos desenvolvidos pelo mundo jurídico para integrar novas ideias ao âmbito social, têm-se a atividade hermeneuta administrada pelo Estado-juiz inerente à resolução de conflitos envolvendo Direitos fundamentais. Essa temática merece atenção especial como objeto de estudo, pois apesar de a Constituição da República Federativa de 1988 estabelecer uma série de garantias essenciais – já consagradas anteriormente no âmbito internacional – por vezes um Direito pode colidir com outro.

Essa colisão ocorre com direitos expressos no texto constitucional, e legítimos dentro de determinado contexto para os sujeitos que lhes sejam titulares, exigindo do Poder Judiciário uma solução adequada ao caso concreto que busque causar menos danos aos envolvidos, mesmo que um dos Direitos em pauta venha a ser restringido para a prevalência do outro.

Na seara da administração pública, essa limitação também é válida, sobretudo ao Direito à liberdade de expressão, considerando que os indivíduos que possuem um vínculo com a administração direta e indireta têm deveres e princípios que orientam as suas atividades enquanto agentes, exigindo que os seus direitos sejam exercitados dentro de limites predeterminados.

Portanto, a temática relativa a essa limitação produz muitas controvérsias e debates nas múltiplas instituições das esferas sociais, criando por vezes ideais fundamentalistas que contrapõem as justificativas apontadas pelo Direito. É com base nessa linha de raciocínio que esse estudo – por intermédio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e da pesquisa bibliográfica – irá esmiuçar as peculiaridades da temática dos Direitos fundamentais, sua origem, natureza, características e casos concretos a fim de fundamentar as possibilidades legítimas de restrições ao Direito à liberdade de Expressão no âmbito da Administração pública.

1 REGRAS E PRINCÍPIOS

1.1 Critérios de distinção de Dworkin e Alexy

Partindo do pressuposto simbólico levantado pela tese de Alexy (2008), em seu livro Teoria dos Direitos Fundamentais: “a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.”

Nesse âmbito, a afirmação supracitada é verdadeira o suficiente na medida em que tal diferenciação permite analisar as duas modalidades de norma, cada uma sob um olhar específico e direcionado, quando estão em pauta os casos concretos que as tem como plano de fundo.

Como mencionado no parágrafo anterior, ambos são considerados normas jurídicas, ou seja, possuem força vinculante, expressam conceitos relativos ao Dever-ser⁴ e podem ser utilizados para solução de litígios. As particularidades que os diferenciam são objeto de estudo há tempos na ciência jurídica, o que hoje dá ensejo, em meio aos múltiplos critérios de distinção criados, à relevância da originalidade dos critérios sustentados por Dworkin e Alexy, senão vejamos:

Regras são normas com linguagem clara, que são aplicadas por subsunção ao caso concreto, isto é, de forma integral, tudo ou nada. (Dworkin, 2002).

Esse tipo de norma é praticamente incontroverso quanto sua aplicação no caso concreto, não abrindo margem para múltiplas interpretações em razão da sua baixa

⁴ Utiliza-se o vocábulo em razão de ambas as normas expressarem mandamentos, proibições e obrigações, isto é, modalizadores deônticos

carga valorativa. Tal característica prima pela objetividade do seu conteúdo e da finalidade a ser alcançada mediante seu cumprimento (proibir ou obrigar).

Já os princípios não podem ser aplicados pelo método da adequação íntegra da norma ao caso, necessitando, portanto, do método da ponderação. Esse método consiste em analisar qual princípio deve prevalecer em determinada circunstância fática, considerando critérios de proporcionalidade (Tavares, 2023).

Tais critérios são destinados à decisão mais lucrativa, ou seja, a que irá restringir de forma menos prejudicial os direitos envolvidos considerando as possibilidades existentes.

A afirmação supracitada é tão categórica que como sustenta Alexy (1985, p. 90):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Nesse panorama, cabe ratificar que os Direitos fundamentais estão mais relacionados aos princípios, pois para além de estes servirem de base àqueles, a própria teleologia desses direitos é direcionada à proteção dos indivíduos no prisma relativo aos mandamentos, proibições e permissões de caráter mais abrangente dentro de uma lógica jurídica, dando aos princípios uma atribuição que os diferencia das regras.

Tal fato faz com que os Direitos fundamentais se enquadrem dentro do conceito supracitado de “Mandamentos de otimização” proposto por Robert Alexy, haja vista que esses Direitos devem ser aplicados dentro das possibilidades jurídicas e fáticas tangentes ao caso concreto, após o sopesamento dos princípios envolvidos, e não pela subsunção imediata.

Portanto, a união das teses levantadas pelos autores supracitados alude ao entendimento de que os princípios operam em um plano distinto do das regras, pois possuem um peso que varia a depender do conteúdo material do fato, e são utilizados para solucionar colisões não porque garantem a existência de um Direito em

detrimento do outro, mas porque consideram, dentro das circunstâncias limitantes tangentes à realidade imposta, um peso maior relativo a um Direito, sem, entretanto, remover a legitimidade do outro.

2 A NATUREZA NÃO CRISTALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Histórico

É sabido que todos os Direitos fundamentais, antes de serem consagrados na Constituição Cidadã, são frutos de movimentos históricos esparsos ao longo dos tempos. Entretanto, importa ressaltar que se consolidaram de maneira mais concreta na Idade Moderna, sobretudo a partir das revoluções burguesas e a francesa de modo latente a partir da “Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão). Isso se deve ao fato de que ambas firmaram ideais direcionados ao enfraquecimento de autocracias frente a noções de igualdade jurídica, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Mais tarde, no pós Segunda Guerra, em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos humanos, que serviu de modelo para inúmeros países adotarem esses Direitos como base dos seus diplomas normativos. Sob tal ótica, foi nesse panorama que a Constituição de 1988 estabelece inúmeros Direitos e Garantias fundamentais, baseados fortemente naqueles estabelecidos no âmbito internacional.

2.2 Possibilidade de colisão

Entretanto, a natureza axiológica desses Direitos faz com que eles não possam ser aplicados de modo absoluto em todos os casos, pois o âmbito de abrangência de um Direito não protege a ilegalidade, ou atos que ferem princípios da Constituição, pois a própria existência dessas normas deve estar condicionada, em um Estado de Direito, a esses princípios.

Nesse íterim, um Direito pode colidir com o outro na medida em que no mesmo caso concreto, sujeitos possuam interesses legítimos e contrapostos, amparados pelo âmbito de aplicabilidade dos Direitos envolvidos.

Um exemplo, que será explanado acuradamente no próximo tópico, é o discurso de ódio, uma representação da contraposição entre a liberdade de expressão

e o princípio da dignidade da pessoa humana, já que a incitação ao ódio constitui um ataque à honra, bem jurídico caro às garantias constitucionais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tendo em vista a Teoria dos Direitos Fundamentais, a liberdade de expressão é classificada como um direito guarda-chuva, porque visa assegurar múltiplos direitos subjacentes, com finalidade de defender tanto dignidade do indivíduo quanto a estrutura democrática do nosso Estado, por meio da garantia da livre manifestação do pensamento, opiniões, ideias ou expressão de atividades intelectuais sem interferência ou censura do governo.

Contudo, a respeito do âmbito de abrangência de tal direito, há limites que devem ser levados em consideração, como quando se trata dos *hate speeches* (discursos de ódio) que incitam a violência ou a agressão a minorias sociais, ou quando está em questão a proteção da intimidade ou do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, afirma Lenza:

[...] Em suas conclusões, o Brasil, inclusive o nosso STF, não adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão abrangeria o hate speech. Ou seja, muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas. (Lenza, 2022, p.2927)

Ainda acerca dos limites a esse direito, sustentam Gordon e Trenchard (1737):

Sem liberdade de pensamento não pode haver conhecimento e não há qualquer liberdade pública sem liberdade de expressão, isso é direito de todo homem, na medida em que por ele não fere ou contraria o direito de outro: este é o único controle que sofrer, e o único limite que deve conhecer. Esse privilégio sagrado é tão essencial para os governos livres que a segurança da propriedade e a liberdade de expressão andam sempre juntas.

Nesse sentido, comprova-se que a liberdade de expressão é uma garantia do indivíduo frente à intervenção abusiva do Estado. Entretanto, como qualquer direito fundamental, pode sofrer restrições quando colidem com outros direitos ou princípios, exigindo que tal garantia seja limitada em casos concretos que envolvam o

cometimento de crimes como injúria, calúnia ou difamação, racismo, que se configurem como um ataque à minorias sociais, intolerância religiosa ou ameaça direta à democracia.

Também existe a possibilidade de limitação expressa no texto constitucional, exemplo é o inciso IV do artigo 5º, que diz que é livre a manifestação do pensamento, entretanto, estabelece a vedação do anonimato.

3.1 Possíveis formas de limitação da Liberdade de expressão na Administração Pública

3.1.1 Limitação pelo princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade estabelece que a atuação do agente público deve se basear na ausência de subjetividade. Segundo esse princípio o poder público deve manter uma posição imparcial em relação aos seus administrados, somente podendo produzir discriminações inclusivas que se justifiquem pelo interesse da coletividade.

Esse princípio se faz necessário porque qualquer ação tomada pelo administrador é, via de regra, ação do Estado, pois os agentes públicos o personificam. Assim, qualquer ato praticado pelo agente público deve ser orientado a partir de um agir impessoal para que o exercício dos seus serviços seja realizado de maneira coerente à sistemática dos princípios essenciais do Direito administrativo e com isso a finalidade do Estado seja cumprida de forma efetiva.

Ademais, apesar de tal princípio se encontrar expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal – o qual expõe os princípios basilares da administração pública – ele pode ser conceituado como um desdobramento de um outro não citado expressamente, o princípio da supremacia do interesse público, pautado pelo interesse coletivo que norteia a atividade administrativa.

Isso se deve ao fato de que nenhuma prestação de serviços públicos pode ser orientada por intermédio de concepções estritamente pessoais do agente, sob pena de responsabilização disciplinar dos seus atos.

Em razão da possibilidade de colisão desse princípio com o da liberdade de expressão anteriormente mencionada, o parágrafo 1º do artigo supracitado menciona:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, tal dispositivo busca invalidar as propagandas inconvenientes que rompem com o ideal de neutralidade política dos programas governamentais – ideal caro ao princípio em pauta – e expõe a ordem de que a publicidade deve ter caráter educativo, não podendo ser utilizada para realização de propagandas políticas, importando na responsabilização dos agentes públicos envolvidos o descumprimento desse dispositivo.

Ou seja, a liberdade de expressão deles é restringida, com fundamento no princípio da impessoalidade.

3.1.2 Limitação pelo princípio da legalidade

O princípio da legalidade, expresso no artigo 5º inciso II na Constituição e consagrado como princípio da administração pública no caput do artigo 37, alude em seu sentido lato que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se a lei sobre não dispuser.

Entretanto, para além do seu conceito geral, é definido não somente por uma garantia de liberalidade dos indivíduos frente àquilo que a lei não limita, mas também orienta, no seu sentido estrito, que os atos a serem praticados devem ser unicamente àqueles que a lei prevê.

O âmbito da administração pública é normatizado a partir da perspectiva estrita do conceito de legalidade, haja a vista que a limitação do arbítrio dos administradores frente aos administrados é consolidada como mola propulsora da garantia do interesse público, estabelecendo deveres específicos que devem ser cumpridos pelos agentes para que o interesse da coletividade prevaleça sobre o interesse particular.

Nessa ótica, segundo Meirelles (2005):

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O dever imposto pelo princípio da legalidade, portanto, limita a liberdade de expressão dos agentes públicos na medida em que qualquer ato proferido com a intenção de manifestar concepções subjetivas do agente, praticado de maneira a fugir dos deveres intrínsecos ao bojo da sua função para com o interesse público pode ser invalidado, ensejando responsabilização na forma da lei, sobretudo quando fere parâmetros fundamentais como a honra, a intimidade, a dignidade e a democracia, bens fundamentais que limitam o exercício arbitrário dessa liberdade.

3.1.3 Limitação na vida privada

Em relação às discussões acerca da temática no que tange à limitação desse Direito, a restrição dessa garantia constitucional na vida privada dos agentes públicos é o tópico que mais produz polêmicas em razão das concepções altamente controvertidas – e por vezes, fundamentalistas –, perpetradas nos debates sociais.

Nesse âmbito, cabe ratificar que, segundo Di Pietro (2017) "a vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo". Além disso, a autora realça o seguinte fato: para que se consolide como um ilícito disciplinar, o ato efetuado na vida privada do servidor deve, direta ou indiretamente, se espraiar para o âmbito do seu vínculo funcional, gerando para ele efeitos negativos.

O fundamento jurídico disso está no Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (Lei 8112/90), que no seu artigo 148 esclarece que o processo administrativo disciplinar é um instrumento exclusivo para apurar infrações decorrentes do exercício da função.

Este fato alude à perspectiva de que os atos da vida privada do indivíduo que não guardem relação com o exercício de suas atribuições funcionais não são passíveis de apuração disciplinar, apesar de ainda passíveis de responsabilização civil ou penal, na forma dos respectivos diplomas normativos.

Acerca do último fato, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, proposto pela Controladoria Geral da União, esclarece:

o cometimento de condutas vedadas nos regramentos competentes ou o descumprimento de deveres funcionais dão margem à responsabilidade administrativa, os danos patrimoniais causados à Administração Pública ou a

terceiros ensejam a responsabilidade civil, e a prática de crimes e contravenções, a responsabilização penal.

Sob tal ótica, deve haver muita cautela na aplicação de sanções aos agentes, pois somente atos que, de modo indubitável, causaram prejuízos ao exercício efetivo das atividades podem gerar consequências relativas ao poder disciplinar.

Nesse escopo, a limitação da liberdade de expressão na vida privada do agente só decorre de responsabilização administrativa quando o ato que visa manifestar a sua subjetividade compromete o exercício efetivo das suas atribuições, rompendo com deveres essenciais e os princípios que o norteiam enquanto profissional da administração pública.

Por fim, importante ressaltar que em contraposição às concepções extremistas que defendem a garantia da liberdade de expressão de modo absoluto na vida privada, o referido agente responde do mesmo modo que qualquer cidadão por atos que ensejam ilícitos civis ou crimes tipificados no código penal.

3.1.4 Declarações nas redes sociais

Sabe-se que o universo tecnológico tem fundamental impacto no mundo jurídico a partir da propagação massiva de informações nos mais diversos canais de comunicação. Tais informações – verdadeiras ou não – orientam, de forma direta ou indireta a ação dos grupos sociais, que veem a internet como principal fonte de dados sobre questões políticas atinentes à administração pública.

Em períodos eleitorais, é comum que autoridades governamentais utilizem as redes sociais para expor seus posicionamentos políticos com mais frequência. Tais manifestações, como ratificou Ministério Público Federal no Mandado de Segurança nº 36.666/DF, não geram direitos e obrigações e tampouco podem ser consideradas como atos administrativos.

Entretanto, é fato que as declarações dessas autoridades, sobretudo as do Presidente da República, causam impactos sociais significativos que podem ser benéficos ou não.

Acerca disso, em coluna publicada no site do Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa, defendeu Valim (2020):

[...] todas as informações que os agentes públicos prestam ao público, no ambiente físico ou virtual, constituem atos administrativos declaratórios e, nessa medida, estão sujeitos aos princípios que regem a atividade informativa da Administração Pública, entre os quais avultam a veracidade e a impessoalidade.

Ainda sobre a matéria, o parecerista tece o seguinte comentário acerca das declarações presidenciais que atentam contra Direitos fundamentais:

Diversos agentes públicos e até o Chefe do Poder Executivo Federal se valem de redes sociais como o Twitter para anunciar nomeações, desfazer rumores, registrar o avanço de obras e políticas públicas, mas também para falsear dados científicos ou históricos, insultar adversários políticos, investir contra minorias, promover o ódio, entre outras “finalidades”.

Nesse âmbito, se ratifica que nem todas as manifestações das autoridades são legítimas do ponto de vista jurídico na medida em que a partir do ponto em que visam ferir Direitos fundamentais, podem ser configuradas como improbidade administrativa, ou, se proferidas pelo presidente da república, crime de responsabilidade.

A respeito das possíveis consequências jurídicas decorrentes da manifestação online de discursos de ódio por gestores, em entrevista ao programa de radio *USP Analisa*, o diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP Nuno Coelho disse:

Essa prática, quando imputada ao agente público, pode configurar improbidade administrativa. Como especifica o famoso artigo 11 da Lei de Improbidade, constituirá infração aquele ato que atenta contra os princípios da administração pública, violando por ação ou omissão os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. Por outro lado, nós podemos também elencar o fato de poder constituir crime de responsabilidade atos de um presidente e de outros agentes previstos na Lei 1079, que considera crimes de responsabilidade administrativa atos que atentam contra a constituição federal e especialmente contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais.

3 CASO CONCRETO: INVASÃO DO CONGRESSO NACIONAL

No dia 8 de janeiro do ano de 2023 uma série de vandalismos, invasões e depredações do patrimônio público foram cometidas por uma multidão de extremistas apoiadores do anterior presidente Bolsonaro, os quais invadiram edifícios do Congresso Nacional em Brasília com o objetivo de instigar um golpe militar contra o

Estado, alegando que estariam amparados pelo Direito à liberdade de expressão (mais especificamente a liberdade de manifestação).

Tais cidadãos alegavam que havia ocorrido fraude no processo de eleição do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, justificando os seus comportamentos antidemocráticos por meio do sentimento de revolta com as eleições de 2022, interpretada por eles como uma conspiração destinada a rechaçar o governo anterior, e não um processo democrático.

É necessário entender que a liberdade de expressão é considerada, por excelência, pilar de uma sociedade justa, cuja função principal é viabilizar e efetivar a democracia em seus mais variados âmbitos, entretanto, nesse caso concreto, tal manifestação fugiu do âmbito de abrangência desse direito devido à desproporção com a qual foi conduzida, configurando atos criminosos como: Dano ao patrimônio público da União; Crimes contra o patrimônio cultural; Associação criminosa; Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de estado.

No caso dos agentes policiais que possivelmente tenham permitido a passagem dessas pessoas, com base nas suas concepções pessoais de que aqueles atos eram permitidos pela liberdade de manifestação, caso se comprove o ato omissivo, ficará caracterizado o crime de prevaricação, conceituado como o ato de retardar ou deixar de agir para satisfazer a subjetividade do agente. O delito tem pena de até um ano, além de multa.

Além de responsabilização penal, cabe responsabilização administrativa e civil advinda do fato de que tal omissão se deu no exercício das atribuições funcionais e configurou danos patrimoniais.

4.1 Paradoxo da intolerância e a importância de limitar a liberdade de expressão na seara da Administração Pública

O Paradoxo da Intolerância, tese fundamental da teoria de Popper (1945), diz que a tolerância excessiva pode fazer com que, em uma sociedade inicialmente democrática, ideias insurgentes ao Estado Democrático de Direito se instaurem, pois a tolerância ilimitada abraçaria essas ideias de modo a estimular a propagação dos seus ideais antidemocráticos. Em síntese, a tolerância ilimitada abriria espaço, paradoxalmente, para a construção de uma sociedade ainda mais intolerante.

Para resolver esse problema, Popper sugere a relevância de estabelecer limites à tolerância para assegurar a ordem e a supremacia do sistema jurídico, pois só assim poderia ser garantido um espaço adequado ao compartilhamento de ideias plurais, sem que concepções antijurídicas corrompam a estrutura latente de proteção aos Direitos fundamentais assegurados na constituição.

Portanto, a tese do autor expõe que defender de forma absoluta a Liberdade de expressão, até mesmo aceitando os pressupostos fundamentalistas que consideram que tal garantia abrange discursos de ódio, é um problema cuja sedimentação concorre para a difusão de ideias que não contribuem, ou, ainda pior, incentivam a fragmentação da supremacia da constituição e do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, as discussões aqui fomentadas preconizam a compreensão de que a Liberdade de expressão está sujeita a limites de natureza principiológica, em razão da característica inerente a todo e qualquer Direito fundamental, a limitabilidade.

Nesse escopo, a distinção de regras e princípios se mostrou relevante para a efetiva compreensão de tal limitabilidade em razão do peso diferenciado atribuído aos princípios, que podem fazer com que Direitos fundamentais entrem em confronto dependendo das circunstâncias.

Outrossim, urgiu a necessidade de direcionar a temática para o âmbito do Direito à liberdade de expressão e as específicas formas possíveis de limitação desse direito para os agentes públicos.

Como foi ratificado, tal limitação ocorre quando esse Direito colide com os princípios essenciais do Direito administrativo, exigindo a prevalência destes em detrimento daqueles para a garantia do interesse público.

Para tornar concreta a compreensão, o caso da invasão do Congresso nacional se mostrou um exemplo latente no que tange à possibilidade de responsabilização disciplinar dos agentes policiais que eventualmente tenham contribuído para os atos criminosos ali efetuados, longe do âmbito de abrangência da liberdade de expressão.

Sob tal ótica, os limites a esse Direito permitem conceber a ideia da imprescindível relevância de estabelecer limites à tolerância dentro da lógica

administrativa, para que a Democracia possa prevalecer e com isso, o meio jurídico brasileiro não abra espaço para a difusão massiva de ideais antidemocráticos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

CARDOSO, Thais. **Especialistas analisam discurso de ódio e as consequências dessa prática**. Site do Instituto de estudos avançados da USP. 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/especialistas-analisam-discurso-de-odio-e-as-consequencias-dessa-pratica>. Acesso em: 17. set. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

DIREITONET. **Administração Pública: princípio da legalidade**. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade>. Acesso em: 16. set. 2023

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 9. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

GORDON, Thomas; TRENCHARD, John. **Cato's Letters, or Essays on Liberty, Civil and Religious, and Other Important Subjects**. [S. l.: s. n.], 1737. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/title/gordon-cato-s-letters-or-essays-on-liberty-civil-and-religious-and-other-important-subjects>. Acesso em: 13 set. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

POPPER, Karl. R. **The open society and its enemies**. Princeton: Princeton University Press, 1945.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

VALIM, Rafael. **Agentes públicos nas redes sociais: imunidade do poder?**. Site do IREE, 2020. Disponível em: <https://iree.org.br/agentes-publicos-nas-redes-sociais-imunidade-do-poder/>. Acesso em: 17. set. 2023.

1.2 AS MULAS DO CÁRCERE FEMININO: análise do Sistema Carcerário Feminino de 2019-2023.

Alycia Beatriz Miranda da Cruz Silva¹

Michelly Kamille de Oliveira Silva²

Ana Lúcia Santos da Silva³

RESUMO

O Brasil assiste a explosão do número de mulheres encarceradas, sendo assim a quinta maior população carcerária feminina no mundo. Problematisa-se diante deste cenário do sistema carcerário brasileiro: quais as violações constatadas e medidas legais tomadas em relação à proteção dos direitos da mulher encarcerada? Ademais, é prudente analisar o endurecimento da ação repressiva do Estado em relação a criminalização do tráfico de drogas, à medida que tal causa é, também, condicionante ao índice de mulheres encarceradas. Portanto, sendo embasado por uma revisão bibliográfica qualitativa de natureza descritiva. Concluiu-se que ocorre a feminização do tráfico de drogas, visto que tal fenômeno sociojurídico resulta na feminização da pobreza, no crescimento dos índices de desigualdade de gênero e na massificação do encarceramento em massa.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento em massa. Feminismo. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

Brazil is witnessing an explosion in the number of women in prison, making it the fifth largest female prison population in the world. The issue arises in this scenario of the Brazilian prison system: what violations were found and legal measures taken in relation to the protection of the rights of incarcerated women? Furthermore, it is prudent to analyze the tightening of the State's repressive action in relation to the criminalization of drug trafficking, as this cause is also a condition for the rate of women incarcerated. Therefore, it is based on a qualitative literature review of a descriptive nature. It was concluded that the feminization of drug trafficking occurs, as this socio-legal phenomenon results in the feminization of poverty, the growth of gender inequality rates and the massification of mass incarceration.

KEYWORDS: Mass incarceration. Feminism. Drug trafficking.

1 INTRODUÇÃO

Conforme Santos e Rezende (2020) o Brasil assiste a explosão do número de mulheres encarceradas, as quais correspondem 37.380,80, equivalente a 6,4% da

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: alyciamirandac@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: michellykamile@gmail.com

³ Orientadora, Mestre em Direito, Professora do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: ana-lucia@alumni.usp.br

população prisional total, sendo assim a quinta maior população carcerária feminina no mundo. Em proporcionalidade ao fato dissertado, pontua-se o aumento de problemáticas quanto à carência de recursos destinados aos atendimentos dessa faixa social.

Em primeira análise, para questionar o descaso dentro do cárcere brasileiro e o aumento demasiado da população carcerária, urge-se a identificação do público feminino que apresenta sua liberdade restrita por essa ferramenta de punição institucional – sendo ele composto por mulheres com um perfil socioeconômico abaixo da linha da pobreza, mulheres negras (pretas e pardas) com baixa escolaridade e que residem em áreas periféricas, possuindo essas um ou mais filhos.

A partir do exposto, critica-se o endurecimento da ação repressiva do Estado em relação a criminalização do tráfico de drogas – crime responsável por 35,68% dos aprisionamentos. Assim, sob a perspectiva de fatores que impulsionam o índice de mulheres encarceradas, está a capitação desse público ao envolvimento em atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, nas quais as mulheres ocupam cargos – nomeados de “mula” – mais expostos ao policiamento e à coerção Estatal.

Ademais, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, o desafio de conciliação entre a maternidade e a vida laboral, a realidade de baixo nível de baixa escolarização, são alguns dos atores que apresentam o roteiro do crime à vida de mulheres brasileiras. Pois, uma vez que essas não possuem ferramentas dignas que auxiliem o sustento do lar ou promova uma maternidade saudável, aquelas tornam-se sujeitos alvos de participação às ações criminosas.

Dessa maneira, afirma-se um fenômeno dogmático e criminológico: a feminização do tráfico de drogas, o qual é caracterizado pela busca de poder e reconhecimento como agentes ativas de suas ações e escolhas. Sobre essa última pontuação: constata-se historicamente a narrativa que cria e estereotipa a mulher como um ser passivo e inofensivo, aprisionado essa à vontade de um Outro, seja ele um agente civil – como o marido – ou um agente institucional/jurídico – o Estado.

Nessa perspectiva, problematiza-se diante deste cenário do sistema carcerário brasileiro: quais as violações constatadas e medidas legais tomadas em relação à proteção dos direitos da mulher encarcerada? Portanto, fita-se analisar as violações e medidas legais tomadas para proteção dos direitos da mulher encarcerada a partir do estudo de caso concreto. Tendo por objetivos específicos investigar os fatores

motivacionais para a entrada da mulher como mula do tráfico e o perfil socioeconômico predominante, as violações de direitos no sistema prisional feminino (estrutural/profissional), os impactos na saúde física e mental das presidiárias e as medidas legais tomadas para combater a violação de direitos com base em casos de jurisprudência.

Desse modo, faz-se imprescindível a abordagem deste assunto, pois em contrapartida a expansão de políticas de criminalização e o aumento da demanda carcerária, está o Estado que não dispõe de um sistema punitivo com condições – estruturais e materiais – dignas de oferecer o cumprimento da pena e a ressocialização das mulheres encarceradas. Em recorte à região Norte, se pontuar que o primeiro estado a apresentar um sistema carcerário no ditame da lei foi o Pará, em Ananindeua, XXXX, que possui estrutura física e profissional para o atendimento das mulheres e de seus filhos – visto que maior parte dos sistemas carcerários são masculinos e, os poucos mistos não apresentam estrutura física, material e profissional no atendimento de mulheres durante do período de privação de liberdade.

2 METODOLOGIA

Este artigo científico foi uma revisão bibliográfica qualitativa de natureza descritiva. “A pesquisa qualitativa tem como identidade o reconhecimento da existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito” (RAMIRES e PESSOAS, 2013, p. 08), por tanto, investiga-se com forma interpretativa com base no objetivo.

O levantamento bibliográfico consiste em etapa prévia de qualquer classe de pesquisa científica. Uma vez escolhido o tema e mesmo antes da delimitação do problema, faz-se necessário um estudo exploratório, com o objetivo de recolher informações preliminares sobre o campo de interesse do pesquisador (RUIZ, 2013, p. 05)

Aplicando a pesquisa bibliográfica, este trabalho buscou como material de apoio trabalhos científicos tais como livros e artigos, e leis, tendo por objetivo analisar o endurecimento da ação repressiva do Estado em relação a criminalização do tráfico de drogas, à medida que tal causa é, também, condicionante ao índice de mulheres

encarceradas, em língua portuguesa dos anos de 2019 a 2023, em bibliotecas eletrônicas como Scielo, para corresponder aos objetivos traçados.

“O material se restringe a publicações nacionais, especialmente artigos publicados em periódicos, livros e capítulos de livros” (Ramires e Pessoas, 2013, p. 08). Foi pesquisado na base de dados com os descritores direito administrativo, ato discricionário, tema 698, ativismo judicial e Covid-19. Em seguida o material passou pelos processos de leitura e fichamento, contribuindo significativamente para a composição deste trabalho científico, que foram selecionados, analisados e organizados para compor a produção textual, permitindo a discussão sobre a temática.

Acerca do aspecto ético, o presente artigo é uma análise de revisão de literatura assegura os aspectos éticos, garantindo a autoria dos artigos pesquisados, utilizando para citações e referências dos autores as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O presente não apresentou riscos, pois é um trabalho de revisão de literatura que respeita os critérios éticos pertinentes a construção de trabalhos científicos.

3 ANÁLISE DAS MULAS DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMENINO

A lei número 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas prescrevendo medidas ao uso, estabelecendo normas mais depressivas para o tráfico de drogas dos artigos 33 ao 47. Dentre os crimes, são dadas sanções mais severas para o crime de tráfico de drogas aumentando as penas para efeitos de coibir a prática. A rigidez na lei atinge um público específico, visto que na base do tráfico as pessoas que servem para entrega e dispersão ou os usuários são os mais afetados enquanto aqueles que comandam o tráfico e ocupam cargos de poder, influência e enriquecimento conseguem se proteger de Investigações e das apreensões que poderiam levá-los a julgamentos e privação de liberdade.

Neste sentido, o sistema punitivo assume um papel performático pois atua em locais e com comunidades pré-selecionadas – muitas vezes essas sendo etiquetadas com perfis de delinquentes. Em adição ao exposto, questiona-se as mudanças necessárias para o aperfeiçoamento do sistema carcerário atual, a fim de propor novas formas punitivas, visto que este no Brasil apresenta deficiências no número de vagas, ineficiência de assistência jurídica, social e de saúde, entre outras condições

degradantes. Em consonância, as mulheres são utilizadas como mulas do tráfico, em razão do gênero ser menos caracterizado como uma figura criminosa, contudo, são postas a ocupar cargos de grande exposição sujeitando-se ao perigo de flagrante e por consequência de prisão.

Conforme Santos (2019) o perfil das mulheres captadas para o tráfico, segue uma estrutura socioeconômica e racial, de prevalência jovem visto que 50% das mulheres encarceradas tem entre 18 e 29 anos, 67% são negras, das quais 50% não concluíram o ensino fundamental. Este perfil também é acompanhado de mulheres que são mães e provém o sustento familiar, mostrando que a impossibilidade de atuação no mercado de trabalho e a vulnerabilidade social na situação em que a mulher aposta como suspensa da família, que muitas vezes contém filhos ou pessoas idosas, contribuem como um fator proeminente para as mesmas entrarem no tráfico de drogas e se submeter a uma atividade que gera riscos à vida e a sua liberdade.

Para Estevão (2019) e Santos (2020) o encarceramento feminino apresenta grandes deficiências visto que parte do sistema carcerário é misto, portanto não é adequado para o público feminino: primeiramente por não dispor de estrutura adequada que seria conter berçário para as presas parturientes e no seu puerpério, creche para as presas que não tivessem a possibilidade de passar a guarda temporária de seus filhos para familiares e necessitassem permanecer com a guarda ainda e aprisionamento da criança até de 7 anos de idade, condições para sua higiene íntima como roupas e de absorvente, acesso a saúde e medicamentos.

“Os princípios fundamentais em verdade não são aplicados dentro das prisões. As mulheres não possuem meios apropriados para suprirem suas condições básicas (menstruação, gravidez, amamentação) que de fato, são diferentes dos homens”. (Leite, 2020 p. 38). Sobre a maternidade no sistema carcerário a Lei de Execução Penal prevê o acompanhamento médico pré e pós-natal, se estendendo aos seus bebês que acabaram de nascer, e a Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, que possibilita a substituição de prisão preventiva de mulheres grávidas por prisão domiciliar.

Dentro do encarceramento subjetividade do sujeito é anulada, a mulher que já sofre pelo cerceamento de liberdade, é imposta a desconstrução de sua identidade, que vai desde a utilização de roupas masculinas, recorrer a utilização de métodos anti higiênicos e não seguros para a contenção dos seus ciclo menstrual o abandono que

a mulher sofre por não ter visitas de seus familiares, companheiro o que leva muitas vezes a criação de vínculos homoafetivos para suprir a necessidade de afeto dentro do sistema penitenciário.

Para Feliciano (2017) a invisibilidade da mulher está tanto dentro do tráfico, quando dentro e fora do sistema carcerário, onde o abandono e a marca social de ex-presidiária atinge não apenas a mulher, mas seus filhos e suas famílias. As mulheres dentro do sistema carcerário além das negligências e agressões físicas e psicológicas que comprometem sua saúde, também enfrentam a desigual estereotipização em relação as mulheres aprisionadas, visto que se estas apresentam características masculinizadas o que se diz estou indo padrão de beleza, recebe um tratamento diferenciado tanto na decisão de cumprimento de sua pena em domicílio, quanto em tratamentos cotidianos em que a mulher precisa assegurar um status de padrão de beleza para que lhe seja concedida direitos mínimos já assegurados por lei e que encontra pontos são negligenciados para as outras detentas que não apresente este padrão.

4 CONCLUSÃO

Compreende-se que tratado o sistema carcerário incorre em discutir inúmeras possibilidades e múltiplas facetas do encarceramento feminino. Chama-se atenção não apenas para a utilização de mulheres nos cargos mais submissos e arriscados do tráfico de drogas, mas também para os fatores socioeconômicos e políticos que são influentes e determinantes para que esta mulher exponha sua vida a situação de vulnerabilidade e risco.

Apesar da sociedade estarem em processo de evolução do reconhecimento da mulher, de sua entrada no mercado de trabalho e a busca pela escolarização percebe-se que parte da população feminina ainda não tem acesso e condições para permanência nesta constante, o que leva as mulheres a recorrerem ao tráfico de drogas como ato de sobrevivência e de sustento de suas famílias.

No encarceramento é prejudicado não apenas a saúde física das mulheres, também a negligenciado as condições mínimas para a sua sobrevivência com dignidade, a sua saúde mental e a sua identidade como mulher o que prejudica a sua reinserção na sociedade necessitando discutir-se a política de ressocialização desta mulher para além do sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

A SOLIDÃO das mulheres na cadeia. Produção: Jornal O Globo. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://youtu.be/lvFjMTzHjgM>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11343/2006, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Publicada no Diário Oficial da União de 23/08/2006. Brasília, DF. Disponível em: < [Lei nº 11.343 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Publicada no Diário Oficial da União de 13/07/1984. Brasília, DF. Disponível em: < [L7210 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CARNEIRO, Brida Ferreira. **Guerra às Drogas e Encarceramento Feminino: Crime de Tráfico e Seletividade de Gênero no Brasil**. Universidade Federal de Sergipe Centro de Ciências Sociais Aplicadas Departamento de Direito, [S. l.], p. 25-63, 5 jan. 2021.

ELAS pecaram três vezes: por que juízes não soltam mães presas por tráfico de drogas. Produção: The Intercept Brasil. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://youtu.be/_9aonXSvZXs. Acesso em: 11 nov. 2022.

ENCARCERAMENTO feminino. Produção: STJ. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://youtu.be/JcM8eMtyXTg>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ESTEVAM, Maria Eduarda Miscoli. **Sistema carcerário feminino**: as falhas dos presídios brasileiros. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 11, n. 2, p. 18-18, 2019. Disponível em: < [Vista do SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: \(jornaleletronicofivj.com.br\)](http://jornaleletronicofivj.com.br)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

FELICIANO, F. G. F. **Mulheres invisíveis**: uma análise jurídico-social da população feminina no sistema carcerário brasileiro. 2017. Disponível em: < [MULHERES INVISÍVEIS - UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA POPULAÇÃO FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.pdf \(asc.es.edu.br\)](http://asc.es.edu.br)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SANTOS L. J. K.. **Dos direitos fundamentais durante a maternidade no sistema carcerário feminino brasileiro**. 2020. Disponível em: < [Monografia - JOYCE KAROLLINE.pdf](http://monografia-joycekarolline.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

RAMIRES, J.C.L., and PESSÔA, V.L.S. **Pesquisas qualitativas**: referências para pesquisa em geografia. In: MARAFON, G.J., RAMIRES, J.C.L., RIBEIRO, M.A., and PESSÔA, V.L.S., comps. Pesquisa qualitativa em geografia: reflexões teórico-conceituais e aplicadas [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2013, pp. 22-35. ISBN 978-85-7511-443-8.

RUIZ, J. A. **Metodologia Científica**: guia para eficiência nos estudos. São Paulo, SP: Atlas, 2009; 2013. Disponível em: <<http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/consideracoes-sobre-estado-da-arte-levantamento-bibliografico-e-pesquisa-bibliografica-relacoes-e-limites>>. Acesso em 03/08/2023.

SANTOS, B. R.; REZENDE, V. A.. **Sistema carcerário feminino**: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. Cadernos EBAPE. BR, v. 18, p. 583-594, 2020. Disponível em:< [SciELO - Brasil - Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local](#)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SANTOS. S. T. **Mulheres “mulas” no tráfico internacional de drogas**, 2019. Disponível em: <[phpEsWq6N.pdf \(conteudojuridico.com.br\)](#)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

1.3 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Impactos das *fake news* no processo eleitoral brasileiro

Helena Lima Gaia Farias¹
Luan Kayky Moraes Lopes²
Alisson Gomes Monteiro³

RESUMO

O presente artigo empreende uma investigação sobre um tema crucial no contexto jurídico e democrático contemporâneo: os limites da liberdade de expressão no Brasil, com foco no impacto das *fake news* no processo democrático. Nossa abordagem baseia-se na análise interdisciplinar, unindo princípios do direito constitucional, liberdade de expressão, direito digital e teorias democráticas. Este estudo não apenas explora os fundamentos legais que garantem a liberdade de expressão, mas também questiona como essa liberdade se adapta às circunstâncias emergentes das mídias sociais e à propagação de informações falsas.

Palavras-chave: democracia; direitos fundamentais; fake news; liberdade de expressão; processo eleitoral.

ABSTRACT

The present article undertakes an investigation on a crucial theme in the contemporary legal and democratic context: the limits of freedom of expression in Brazil, with a focus on the impact of fake news on the democratic process. Our approach is based on interdisciplinary analysis, combining principles of constitutional law, freedom of expression, digital rights, and democratic theories. This study not only explores the legal foundations that guarantee freedom of expression but also questions how this freedom adapts to the emerging circumstances of social media and the spread of false information.

Keywords: democracy; fundamental rights; fake news; freedom of expression; electoral process.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: helenalima210704@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail Luan_Kayky@yahoo.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

As *fake news*, um fenômeno global que tem encontrado terreno fértil no cenário político brasileiro, servirão como ponto focal deste estudo. Investigaremos como a disseminação desenfreada de notícias falsas nas plataformas digitais afeta não apenas a esfera pública, mas também a integridade do processo democrático no Brasil.

À medida que o debate público e as eleições políticas são cada vez mais influenciados por informações imprecisas ou deliberadamente distorcidas, surge a necessidade premente de considerar os desafios éticos e jurídicos que envolvem a regulamentação das *fake news*. Esta pesquisa abordará os dilemas morais e jurídicos relacionados a esse tema, explorando como equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a proteção da integridade do processo democrático.

Nossos esforços serão direcionados para identificar soluções eficazes que permitam o combate às *fake news* sem comprometer o exercício legítimo da liberdade de expressão, preservando, assim, os princípios democráticos fundamentais que sustentam a sociedade brasileira. Este estudo visa fornecer uma base sólida para o entendimento dessas questões complexas e contribuir para a construção de um ambiente democrático mais robusto e resiliente no Brasil.

2 O QUE SÃO FAKE NEWS?

A revolução tecnológica e a proliferação das mídias sociais na contemporaneidade transformaram radicalmente a forma como as informações são disseminadas e consumidas. Nesse cenário, o termo "*fake news*" ganhou destaque como uma expressão que transcende as esferas da linguagem para se tornar um fenômeno de extrema relevância social, política e, sobretudo, jurídica. A "viralização" em larga escala e a capacidade de influenciar percepções e comportamentos do público deram origem a uma série de complexidades legais que poderiam fazer parte de uma análise minuciosa.

A terminologia "*fake news*", amplamente discutida e debatida, denota um fenômeno que transcende a mera disseminação de informações falsas. A definição

apresentada por Jorge Filho (2019) oferece um ponto de partida valioso ao descrever o fenômeno como “informações noticiosas que são deliberadamente inverídicas e cuja falsidade é passível de comprovação”. No entanto, a abrangência desse termo vai além de sua formulação mais simples, estendendo-se a esferas que incluem a intencionalidade, o contexto e os impactos sociopolíticos.

A característica central das "*fake news*" reside na intenção deliberada de enganar. Em um mundo digital interconectado, onde a velocidade de disseminação de informações é exponencial, a intenção subjacente assume um papel crucial na avaliação da culpabilidade e das implicações legais. Essa intencionalidade, muitas vezes acompanhada por uma agenda oculta, separa as "*FAKE NEWS*" de informações incorretas divulgadas por engano ou de boa-fé.

3 ERA DA PÓS-VERDADE

Antes de qualquer coisa, é de suma importância fazer uma breve contextualização do fenômeno que estamos vivenciando. Na atualidade, a sociedade vem cultivando um crescente hábito de negar a verdade somente para moldar a realidade de acordo com as suas crenças pessoais, há alguns que falam que a sociedade da informação não existe mais, mas sim a sociedade da desinformação.

Grande parte do mundo não está mais preocupado em verdades cientificamente ou fatidicamente comprovadas, e mais preocupados em voltar seu olhar para fontes alternativas de informação que reafirmem a crença já existente em suas mentes. Segundo Kakutani (2018), vivemos em uma sociedade de bolhas, onde nenhuma ideia que contrarie uma crença de determinado grupo é posta a questionamento pois imediatamente ela é tomada como inverídica por essas pessoas. Esse evento tem se intensificado com popularização das redes sociais, onde o algoritmo contribui para que as pessoas vivam em suas câmaras de eco, onde só consomem a informação que coaduna com suas crenças pessoais.

as paredes das nossas bolhas políticas só ganharam corpo; o isolamento acústico das nossas câmaras de eco ficou muito mais espesso. Antes mesmo de sermos encerrados em bolhas com filtros impenetráveis pelos feeds de notícias do Facebook e pela busca do Google, já vivíamos em comunidades cada vez mais segregadas em termos de política, cultura, geografia e estilo de vida ... os pontos em comum entre cidadãos de

partidos políticos opostos estão desaparecendo rapidamente, e a própria ideia de consenso está se tornando coisa do passado. (KAKUTANI, 2018, p.68)

Esse fenômeno é chamado de era da pós-verdade, e a internet vem contribuindo com a intensificação dessa forma deturpada de enxergar a realidade, falácias como a negação da existência do holocausto, a negação do racismo estrutural presente no Brasil, o movimento antivacina ou o terraplanismo estão se tornando cada vez mais comum. Teorias da conspiração e negacionismo é uma característica fundamental dessa nova sociedade, estamos vivendo em um tempo onde qualquer um pode ser um expert mesmo sem nunca ter aberto um livro sobre o assunto posto em pauta, contanto que estimule preconceitos com um discurso radical.

Como já dito por Giuliano da Empoli (2019), tais pessoas podem ser taxadas de populistas, que nada mais é do que um grupo social cuja função é subverter a ordem vigente. Esse caráter revolucionário pode mudar o mundo para melhor ou para pior, dependendo do que se pretende revolucionar. Na questão discutida nesse artigo, estamos falando de uma dinâmica global que busca relativizar toda a verdade, não interessando se esta foi cientificamente comprovada. Parcela da nossa sociedade está retrocedendo para a era do senso comum e dos mitos, isso tudo como auxílio da internet.

Na Birmânia, ONGs denunciam, há anos, o papel exercido pelas comunicações via Facebook na perseguição da minoria muçulmana dos Rohingya... Na França, o movimento dos Coletes Amarelos se alimenta desde o começo de dois ingredientes: a raiva de certos segmentos populares e o algoritmo do Facebook... No Brasil, várias investigações provaram o papel exercido pelo YouTube na difusão do vírus da Zika... Alguns desses vídeos revelavam a suposta existência de um complô das ONGs para exterminar as populações mais pobres, enquanto outros atribuíam a essas mesmas vacinas e larvicidas a propagação do vírus. (GIULIANO DA EMPOLI, 2019, p.39)

O ódio e o preconceito sempre existiram no mundo, a diferença é que agora todo tipo de discurso violento alcança mais adeptos formando um verdadeiro contingente de fanáticos que são capazes de tudo pra realizar suas vontades. É de se esperar que a sociedade caminhe pro progresso devido ao crescimento do pensamento científico, porém, em contrapartida a isso, parcela da sociedade que se mantém ainda aliada a pensamentos conservadores notou na internet um meio para se fortalecer. O algoritmo das mais diversas redes sociais proporciona maior

distribuição daqueles posts com mais reações, e nada melhor para suscitar reações do que publicações radicais e mentirosas que atacam os preconceitos das pessoas.

os complôs funcionam nas redes sociais porque provocam fortes emoções, polêmicas, indignação e raiva. E essas emoções geram cliques e mantêm os usuários colados ao monitor. (Giuliano da Empoli, 2019, p.40)

3.1 Política e *fake news*

Muitos políticos ao redor do mundo têm se utilizado dessa nova dinâmica digital para fortalecer sua base e captar mais adeptos, eles se promovem utilizando dos preconceitos já existentes na sociedade e deixando os ânimos a flor da pele, transformando outros grupos em rivais. O ódio gratuito é característica principal desse novo esquema político, pessoas que nem se conhecem enxergam umas às outras como oponentes por questões de raça, gênero, ideologia, orientação sexual, dentre outros. “Para esse tipo de militante, a lealdade partidária e a política tribal importam mais do que os fatos, mais até do que a moral” (Kakutani, 2018, p.72)

Tais políticos promovem também o ceticismo do seu eleitorado quanto a outras fontes de informação divergente do seu pensamento, é comum entre essas pessoas a rejeição a meios tradicionais de informação

informações e visões dos que estão fora do grupo podem ser descreditadas e, conseqüentemente, nada perturbará o processo de polarização, já que os membros do grupo continuam conversando (SUNSTEIN, 2009, p.4)

Segundo o escritor Giuliano da Empoli (2019), esses grupos são voltados à destruição do politicamente correto, estes destacam a cisão entre direita e esquerda como forma de antagonizar aqueles que tem um pensamento divergente.

4 COMO AS FAKE NEWS INFLUENCIAM O PROCESSO ELEITORAL

4.1 A influência de forma “Geral”

A propagação de *fake news* tem a capacidade de transformar a narrativa política, frequentemente privilegiando a emoção e os argumentos passionais sobre averacidade e substância. A relativização da verdade, cria uma atmosfera na qual

informações precisas são eclipsadas por narrativas emocionais, muitas vezes transmitidas por meio das redes sociais. O "empoderamento do eleitor na provocação a suas emoções", conforme observado por Bourdieu (1989, p.188), explora a vulnerabilidade humana à persuasão emocional e subverte a compreensão racional do eleitorado.

As mídias sociais, amplificam essa dinâmica. Elas facilitam a criação de uma "síntese afetiva" entre candidatos e eleitores (Weber; Luz; Barreras, 2018), o que muitas vezes prevalece sobre considerações ideológicas ou políticas. Essa dimensão emocional, embora eficaz na fidelização do voto, também levanta preocupações quanto à superficialidade do discurso político e à manipulação das crenças pessoais dos eleitores.

4.2 Como isso se aplica no Brasil?

No contexto brasileiro, as eleições de 2018 testemunharam uma transformação marcante nas estratégias políticas, com o uso exponencial das redes sociais como veículo de divulgação de propaganda eleitoral. Esse fenômeno não apenas redefiniu a paisagem política, mas também suscitou debates acalorados sobre a integridade do processo eleitoral e o papel da mídia tradicional.

As redes sociais emergiram como uma plataforma poderosa para disseminar informações, formar opiniões e influenciar comportamentos. A facilidade de compartilhamento e a velocidade com que as informações se propagam nas redes sociais têm permitido a disseminação viral de notícias falsas.

O grande número de usuários no Facebook e WhatsApp no Brasil em 2018 - com 127 milhões no Facebook, e o Whatsapp instalado em 99% dos celulares brasileiros, respectivamente - proporcionou um terreno fértil para a disseminação dessas informações enganosas (Ventura, 2020, p.1). Com uma mensagem compartilhada até 20 vezes no WhatsApp, essa prática tinha o potencial de atingir milhares de pessoas em questão de minutos.

A disseminação em massa de *FAKE NEWS* apresentou implicações profundas no processo eleitoral. Ao manipular informações e criar narrativas persuasivas, muitas vezes com imagens e conteúdo amador, os atores políticos conseguiram alcançar um amplo público e influenciar suas percepções e decisões.

A linguagem emocional e apelativa adotada nesses conteúdos ajudou a cativar o público que as compravam facilmente como suas dores e as assumiam como verdade, tornando-os inadvertidamente promotores dessas mensagens eleitorais distorcidas. Além da rápida propagação das *fake news*, um dos rápidos resultados causados por isso é a erosão da confiança pública nas instituições democráticas e na mídia tradicional. A desconfiança nas notícias divulgadas pela mídia convencional impulsionou a disseminação de informações por meio de redes sociais, muitas vezes com uma aura de autenticidade, uma vez que eram compartilhadas por familiares e amigos. Isso gerou um círculo vicioso, onde a verificação das notícias frequentemente levava à acusação de cumplicidade da mídia com a desinformação, distorcendo a percepção pública e minando o processo eleitoral.

5 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS*

O advento das plataformas digitais revolucionou a maneira como as informações são disseminadas e consumidas em todo o mundo. No centro desse cenário está o WhatsApp. O WhatsApp atraiu um grande número de usuários por sua acessibilidade e custo zero para os envios de mensagens, tornando-se uma ferramenta prática e acessível se comparada ao SMS, e em especial no Brasil, um país com um elevado nível de pobreza. Essa facilidade e acessibilidade tornou o WhatsApp popular, o que o fez ter capacidade para atingir grandes públicos. No entanto, essa eficácia também se estendeu a muitos meios da comunicação e suas liberdades, acarretando enxurradas de notícias falsas, principalmente no âmbito eleitoral.

Diferente do convencional das redes sociais, o WhatsApp possui algo chamado criptografia de ponta a ponta, o que garante que somente você e a pessoa com quem você está conversando possam ver e rastrear as mensagens. Ele não possui perfis públicos para pesquisa, nem grupos. Você precisa ser adicionado ou ter o número para que possa ver mensagens.

De qualquer forma, se as mensagens fossem repassadas de pessoa para pessoa, seria possível e um pouco mais fácil de filtrar a fonte das mensagens, porém, a plataforma possibilita que grupos sejam criados, que é onde o controle se

perde. Em grupos com dezenas, as vezes centenas de pessoas, filtrar e encontrar informações dentre tantos encaminhamentos se torna uma missão extremamente custosa, senão, impossível, devido o cunho deliberado em que as mensagens são enviadas.

Os membros desses grupos, frequentemente altamente envolvidos com os temas discutidos, acabam sendo vítimas dessas informações, já que estas mensagens dificilmente são verificadas devido o comportamento inflamado dos membros. Isso cria um desafio substancial para o direito e a regulamentação, uma vez que a identificação de responsáveis pela disseminação de *fake news* em grupos privados pode ser complexa. Além disso, a transnacionalidade das plataformas digitais complica ainda mais a questão da responsabilidade legal. O WhatsApp, como muitas outras plataformas, opera globalmente, desafiando as jurisdições nacionais na busca por regulamentação eficaz.

Com a ascensão das redes sociais e a facilidade de compartilhamento de informações, as *fake news* se tornaram um problema que precisava de algum tipo de solução. Levando isso em consideração, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e agências de checagem de fatos, conhecidas como *fact-checkers*, desempenhou um papel crucial na mitigação dessas ameaças à integridade do processo democrático.

No cenário eleitoral brasileiro, a parceria entre o TSE e agências de *fact-checking* foi uma resposta proativa e eficaz à disseminação de notícias falsas durante as eleições de 2018. De acordo com Cristina Tardáguila, diretora da Agência Lupa, essa colaboração resultou na identificação de 50 conteúdos suspeitos em um curto período de tempo, um número alarmante que evidencia a magnitude do desafio que as autoridades eleitorais enfrentam.

6 COMO AS FAKE NEWS AFETAM A DEMOCRACIA

6.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é tida como o pilar de uma democracia, pois assim é viabilizado a formação da opinião pública mediante um debate com pluralidade de ideias, ensejando, desse modo, a participação dos mais diversos grupos sociais na vida política. Entretanto, por mais que esse direito seja pressuposto de um estado

democrático, o abuso do mesmo também pode ameaçar essa ordem política, isso porque mesmo a liberdade de expressão está sujeita a colisão com os demais princípios de um Estado de Direito (Alexy, 2001). Exemplo disso são os discursos de ódio que, segundo o STF, são uma das exceções que limitam a liberdade de expressão.

Tendo em vista as afirmações acima, é necessário lembrar que as notícias sensacionalistas atuam sobre visões preconceituosas da sociedade para semear o ódio e, assim, propiciar a cisão política na sociedade e conquistar fanáticos. Dessa maneira, estamos diante de uma sociedade injusta e desigual, cujo ódio e crenças valem mais do que os próprios direitos fundamentais que, em tese, deveriam ser estendidos a todas as pessoas, pois tais direitos são inerentes ao ser humano. Segundo Levin (2009), há certos discursos que intensificam as desigualdades já existentes na sociedade.

As *fake news* influenciam diretamente na formação da opinião pública, dependendo do seu conteúdo isso pode ser mais ou menos fatal para uma sociedade igualitária. as *fake news* disseminadas como forma de propaganda eleitoral ferem os princípios do direito eleitoral da lisura do pleito, da moralidade e autenticidade

6.2 Princípio da moralidade:

De acordo com o art. 14, § 9º da CF/88 a moralidade é tida como pressuposto garantidor da probidade administrativa no exercício do mandato, sendo indispensável para que haja eleições legítimas. Ou seja, esse princípio de direito eleitoral requer que o candidato haja com honestidade durante as eleições, pois é atributo necessário para o desempenho da administração pública.

6.3 Princípio da Lisura do pleito

O princípio da lisura do pleito (também chamado princípio da isonomia das eleições) busca assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, de modo a afastar a influência do abuso econômico e político nas eleições. Tal princípio consta no art. 23 da Lei das Inelegibilidades: “O Tribunal formará sua convicção

pelalivre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”

6.4 Princípio da Autenticidade

Tal princípio visa assegurar a formação da vontade política desvinculada de vícios, sejam estes decorrentes de fraude na contagem dos votos ou até mesmo de mentiras usadas para o convencimento do eleitor.

Sendo assim, podemos explicitar algumas das práticas ilícitas à luz da lei n. 9.504/97 que potencializam o fenômeno das *fake news* e, conseqüentemente, contribuem para a violação dos princípios supracitados: a) Contratação de impulsionamento de conteúdo em redes sociais por parte daquele que não seja candidato (artigo 57-B, IV, b, Lei 9.504/97); b) Veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (artigo 57-C, Lei 9.504/97); c) Realizar propaganda eleitoral atribuindo indevidamente sua autoria a terceiros (artigo 57-H, Lei 9.504/97).

Além das práticas reguladas pela lei supracitada, ainda temos algumas proibições constantes na resolução do TSE de número 23.610: uso de serviços de telemarketing e de disparo em massa (artigo 34, da Resolução TSE 23.610); impulsionar propaganda eleitoral negativa (artigo 29, §3º, Resolução TSE 23.610)

É por meio das práticas acima que o fenômeno das *fake news* se proliferam no ambiente virtual de maneira mais intensa que o normal. Serviços de impulsionamento, *astroturfing* (disseminação de conteúdos utilizando-se de terceiros) dentro outros, vem se tornando hábito no marketing político.

6.5 Dignidade da pessoa humana

Foi dito acima como as *fake news*, utilizadas em contexto eleitoral, buscam manipular a opinião pública para a captação de votos. É verossímil afirmar que a liberdade de expressão, consagrada como um direito fundamental na nossa constituição de 1988, permite ao povo brasileiro escolher e manifestar seu apoio a determinado candidato, afinal nosso estado é democrático. Porém, essa liberdade se estende à discursos mentirosos que se passam por fatos com o intuito de manipular as massas? Assim como há a liberdade de expressão, há também outros

direitos fundamentais que não devem ser preteridos.

As *fake news* utilizadas como propaganda eleitoral são um desserviço para o povo brasileiro, isso porque impedem as pessoas de fazer uma escolha consciente em meio a tantas mentiras sensacionalistas. Tal situação fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na nossa constituição como princípio fundamental, porque utiliza da fraude para condicionar os eleitores a determinada escolha, utilizando-os como um mero meio para alcançar um fim (a eleição do político que se beneficia das *fake news*), nas palavras de Rabenhorst:

"[...] é preciso que o homem trate a si mesmo e a seus semelhantes com humanidade, com respeito, de modo que não seja visto como mero instrumento para a consecução de uma finalidade qualquer, mas capaz de se submeter às leis oriundas de sua própria vontade, por intermédio de seus representantes e de poder formular um projeto de vida deliberado e consciente. O homem possui autonomia, livre-arbítrio para decidir o próprio caminho". (RABENHORST, 2001, p.14)

Para o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir que o ser humano seja tratado como um fim em si mesmo, pois goza de dignidade oriunda do tipo humano, além disso, possui autonomia para fazer uma escolha deliberada e consciente do que é melhor para si mesmo. Uma escolha deliberada e consciente requer informações dotadas de veracidade, pois só assim o indivíduo poderá fazer uso de sua racionalidade para escolher um representante, e assim ajudar a definir o rumo de sua vida, junto ao coletivo.

Logo, a estratégia política que se beneficia de informações fraudulentas fere a dignidade da pessoa humana por impedir os eleitores de terem autonomia para decidir o próprio destino

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises e considerações feitas ao longo deste artigo, torna-se evidente a importância de abordar e combater o fenômeno das *fake news* no contexto político brasileiro. As *fake news* representam uma ameaça significativa à integridade do processo democrático, minando princípios essenciais como a liberdade de

expressão, a moralidade, a lisura do pleito e a dignidade da pessoa humana.

A disseminação desenfreada de notícias falsas nas plataformas digitais tem o potencial de manipular a opinião pública, distorcendo a percepção dos eleitores e minando a confiança nas instituições democráticas e na mídia tradicional. Isso cria um ambiente propício para a polarização política e o fortalecimento de discursos de ódio, prejudicando o debate público e a busca por soluções baseadas em fatos e evidências.

Além disso, as fake news representam uma ameaça direta aos princípios fundamentais do processo eleitoral, como a isonomia entre os candidatos e a moralidade no exercício do mandato. A disseminação de informações fraudulentas busca condicionar os eleitores a escolherem candidatos com base em narrativas enganosas, em vez de informações verídicas e substanciais.

Nesse contexto, é crucial reconhecer que a liberdade de expressão não é absoluta e ilimitada. Ela deve ser exercida de forma responsável, respeitando os direitos fundamentais de outras pessoas e o bem-estar da sociedade como um todo. A regulamentação das fake news é um desafio complexo, pois deve encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a preservação dos princípios democráticos.

Para construir um ambiente democrático mais robusto e resiliente no Brasil, é essencial que a sociedade, os órgãos reguladores e as plataformas digitais trabalhem em conjunto para combater as fake news. Isso pode envolver a implementação de mecanismos de verificação de informações, educação digital para os eleitores, transparência nas redes sociais e a responsabilização de indivíduos e grupos que disseminam informações falsas.

REFERÊNCIAS

CERVI, Emerson Urizzi; WEBER, Maria Helena. Impactos político-comunicacionais nas eleições brasileiras de 2018. Curitiba: CPOP / Carvalho Comunicação, 2021. p. 113.

EMPOLI, Giuliano da. Engenheiros do Caos: Como as *FAKE NEWS*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo usados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições.

KAKUTANI, Michiko. A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump.

LEVIN, Abigail. "Pornography, Hate Speech and their challenge to Dworkin", Cass

Sunstein, Going to Extremes: How Like Minds Unite and Divide. Nova York: Oxford University Press, 2009.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática, p. 14.

REIS, Diogo. "A melhor tradução para *FAKE NEWS* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta". CONJUR, 12 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: [27/09/2023].

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. Parceria entre Justiça Eleitoral e agências de checagem de fatos evitou disseminação de notícias falsas no 2º turno das eleições. Disponível em: <https://www.tre-ba.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-checagem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-2o-turno-das-eleicoes>. Acesso em: [24/09/2023].

WEBER, Maria H.; LUZ, Ana J.; BARRERAS, Sandra. Equação da política provisória: a comunicação na disputa de afetos e votos. Revista Compólitica, v. 8, n. 2, p. 41-68, 2018.

1.4 Limites da Liberdade de Expressão: A atuação da Administração Pública na regulação da liberdade de expressão de humoristas

Ester de Sousa Rocha¹
Thiago Furtado Margalho²
Alisson Monteiro³

Resumo

O trabalho em questão foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, com foco no tema do limite da liberdade de expressão, voltando para humoristas em apresentações *Stand-up*. A questão central foi: Como a administração pública pode regular a manifestação artística de humoristas e, de que forma, essa liberdade pode ser limitada. Foi analisado como a administração pública defende e regula esses direitos, com base na lei. Tratamos da piada ou da ofensa à honra, que pode afetar a dignidade da pessoa humana. Apresentamos casos de litígios entre humoristas e a vítima da piada. A presente pesquisa permitiu compreender que os humoristas têm a plena liberdade de expressão, mas ela pode sofrer limitações, quando atinge a honra ou a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Administração Pública. Censura.

Abstract

The work in question was prepared through bibliographical research, focusing on the theme of the limit of freedom of expression, returning to comedians in stand-up presentations. The central question was: How can public administration regulate the artistic expression of comedians and, in what ways, can this freedom be limited. It was analyzed how public administration defends and regulates these rights, based on the law. We deal with jokes or insults to honor, which can affect the dignity of the human person. We present cases of disputes between comedians and the victim of the joke. This research allowed us to understand that comedians have full freedom of

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FIBRA. E-mail: estersousarocha1305@gmail.com

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIBRA. E-mail: tmargalho18@gmail.com

³Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

expression, but this may suffer limitations when it affects the honor or dignity of the human person.

Keywords Freedom of expression. Public administration. Censorship.

INTRODUÇÃO

Após um longo período de luta pela democracia no Brasil, obteve-se a conquista do reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, destacando-se, dentre eles, os direitos da liberdade de expressão e à cidadania como pilares de um Estado plural e democrático. A atual Carta Magna se moldou com base nas liberdades, dentre elas, destacando-se expressamente a proteção à liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, previstas em seu art. 5º, incisos IV e IX.

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (BRASIL, CRFB, 2023).

O Estado, como conhecemos hoje, foi criado para regular esses direitos fundamentais, promovendo um bom convívio social dos indivíduos, tendo, dentre suas principais ferramentas, a Administração Pública. Esta, tem como princípios basilares a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do mesmo, podendo efetuar suas atividades típicas de forma direta (através dos entes federativos) ou indireta (tanto por descentralização quanto por desconcentração).

Olhando por um lado mais prático, deve-se entender como a administração pública atua na regulação de direitos fundamentais, tanto no âmbito particular quanto no âmbito público, tendo, portanto, como foco principal do presente artigo, os limites do humor em espetáculos de *Stand-up Comedy* e a atuação da Administração Pública na sua regulação.

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 Para que serve a Administração Pública?

A Administração Pública é o conjunto de instituições, atividades e indivíduos do Estado que visam atender às demandas da sociedade como educação, cultura, segurança, saúde, entre outras. Em essência, a gestão governamental busca satisfazer os interesses da coletividade por meio da disponibilização de serviços públicos, podendo ser dividida em administração direta e indireta. A administração direta é realizada pelos próprios órgãos governamentais, enquanto a indireta envolve a transferência da responsabilidade e execução para entidades criadas pelo Estado por meio de legislação ou por empresas privadas autorizadas pelo governo para executar tais serviços.

1.2. Como a Administração Pública defende os direitos individuais e coletivos?

Como a Administração Pública não é algo homogêneo, é necessário que haja uma base sólida para se estabelecer, de forma a atingir os seus objetivos com mais eficácia. O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal lista os princípios fundamentais que devem orientar a Administração Pública, aplicando-se a todos os três poderes e às entidades governamentais, diretas e indiretas. Esses princípios incluem: legalidade, que significa que as ações devem estar dentro dos limites da lei; impessoalidade, que exige que os funcionários públicos ajam de forma imparcial e geral, mesmo quando envolve interesses específicos, visando sempre o interesse público; moralidade, que estabelece a obrigação legal da administração de agir com base em princípios éticos; publicidade, que exige a divulgação e o fornecimento de informações sobre todos os atos realizados pelo governo; e eficiência, que obriga os administradores a adotar critérios técnicos e profissionais para garantir o melhor resultado possível.

A administração pública garante os direitos individuais e coletivos, por meio de prestações, que são direitos do indivíduo para que o estado adote uma certa conduta, a qual, o objetivo principal é realizar serviços públicos que assegurem o bem comum da sociedade. Existem dois tipos de prestações, as sociais e normativas.

As prestações sociais, consistem em serviços públicos fornecidos por duas razões principais, que primeiramente é porque a iniciativa privada não tem interesse de fornecer, o segundo motivo é que existem serviços que são essenciais, e são interessantes para a iniciativa privada, porém, tem pessoas que não conseguem pagar por esse serviço, um exemplo é o serviço de saúde, por ser um serviço caro, o estado vai fornecer esse serviço em paralelo com a iniciativa privada, para que as pessoas tenham acesso a esse serviço essencial, mesmo que elas não consigam pagar.

As normativas, são ações que o estado vai realizar, mas não são serviços públicos, são as ações que consistem em regular ou normatizar alguma coisa, porque se o estado não normatiza aquele assunto a chance de ocorrer violação de direito é alta. Um exemplo é a propriedade, que é um elemento de prestação positiva, que é a função social da propriedade, sendo o dever do estado regular o que é essa função social da propriedade.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA

Com isso, poder-se-ia imaginar que, ao seguir essas orientações “à risca”, nunca haveria dúvidas quanto a atuação da administração nas relações sociais, mas essa questão fica cada vez mais complicada quando tratamos de direitos fundamentais, que são normas que asseguram ao indivíduo e à sociedade direitos mínimos, possibilitando uma vida digna, independentemente de raça, sexo, condição social e outros fatores. Assim como acontece com os princípios, em certas situações, há uma colisão de direitos, em que um, terá que se sopesar ao outro, e essa, é uma questão muito importante quando se fala de limites do humor na sociedade atual.

No Brasil a liberdade de expressão é plena, a nossa Carta Magna assegura a todos os cidadãos a liberdade de expressão do pensamento, permitindo que cada indivíduo expresse as mais diversas ideias. A liberdade de expressão deve ser entendida como a tolerância às mais diversas ideias, embora nem sempre a opinião contrária seja benéfica. Vivemos em uma sociedade polarizada, onde há uma pluralidade de ideologias, as quais devem ser respeitadas. É natural que haja uma diversidade de ideias e opiniões, mesmo que algumas sejam contrárias às outras.

No entanto, a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, podendo sofrer limitações, uma vez que, ao lado da liberdade de expressão, existem

diversos direitos que devem ser exercidos de forma harmônica. No entanto, é possível que haja uma colisão entre esses direitos. Havendo essa colisão, os memos devem ser limitados e ponderados.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, podemos afirmar que nem tudo é protegido pela liberdade de expressão, devendo assim ser praticado esse direito nos limites da lei. Como afirma o filósofo inglês Herbert Spence “A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro”.

À medida em que a sociedade evoluiu artística e culturalmente, o humor também passou por aprimoramentos. Além de ser uma fonte de entretenimento, ele se tornou uma ferramenta para criticar ou satirizar várias situações sociais. Para ampliar sua audiência, comediantes muitas vezes exploram o "politicamente incorreto". Isso levanta questões sobre os limites do humor e se tudo está protegido pela liberdade de expressão.

Atualmente, os comediantes brasileiros tendem a utilizar o humor mais como uma forma de crítica ao governo do que apenas para diversão, contudo, acabam por utilizar de uma linguagem inadequada e conotativa, fazendo com que suas críticas sejam vistas como ofensas diretas. Essa mudança de abordagem tem suas consequências. Primeiramente, ao atacar líderes governamentais em seus shows de *stand-up*, os comediantes correm o risco de ofender seus próprios seguidores, no que se refere a plataformas digitais de arregimentação. Além disso, ao adotar esse tipo de humor, eles abrem a porta para possíveis processos judiciais por parte de políticos que se sentem difamados.

Em 2017, o caso do humorista e apresentador Danilo Gentili, conhecido por criticar o Partido dos Trabalhadores (PT), chamou a atenção. Na época, seu alvo foi a deputada federal do Rio Grande do Sul, Maria do Rosário. O comediante postou em sua conta no Twitter duras críticas à deputada, e após receber notificação de processo de Rosário, gravou um vídeo em que rasgava a notificação e a esfregava em suas partes íntimas. Como se não bastasse, Gentili mandou a intimação de volta a deputada com um recado: que Maria do Rosário enfiasse o papel em suas nádegas.

Como resposta, Maria do Rosário afirmou que o ato de Gentili não era correspondente à liberdade de expressão, e pleiteou que o mesmo cumprisse uma condenação de 6 meses e 28 dias de prisão por injúria e ofensa à honra. Em sua

defesa, Gentili alegou que a ação foi totalmente humorística, e que tudo falado nas redes sociais – principalmente o Twitter – é algo “livre”.

Olhando essa questão com um ponto de vista mais técnico, o Artigo 19º da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 afirma que, “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão”. Tal direito implica que nenhum sujeito pode ser inquietado pelas suas opiniões, no entanto, para tamanha liberdade é necessário um limite, onde estão previstos na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; (BRASIL, CRFB, 2023).

Contudo, como foi dito, não é simples a decisão quando se fala de direitos. Graças ao princípio do duplo grau de jurisdição no direito brasileiro, decisões que antes favoreciam um lado, podem ser alteradas quando levadas ao juízo superior, como ocorreu no presente caso, em que a Justiça anulou por unanimidade a condenação de Danilo Gentili por injúria contra Maria do Rosário na Segunda Turma do Juizado Especial da Justiça Federal de São Paulo, pois a mesma, feria explicitamente o § 2º, do art. 220, da CF/88.

"Entendo que o acórdão ao acatar a tese da defesa e anular a condenação, por violação à Constituição Federal, foi correto e necessário. A liberdade de expressão, de humor e de crítica, são saudáveis ao exercício da cidadania, a evolução da sociedade e não podem ser criminalizados, em especial em um Estado Democrático de Direito", destacou o advogado do apresentador, Rogério Cury.

Considerando o caso mencionado, é evidente que há sempre diferentes perspectivas em qualquer situação legal, o que pode resultar em múltiplas decisões judiciais. No entanto, a questão não se resume apenas a quem está mais certo, mas sim a quem apresenta o argumento mais convincente e consegue utilizar a lei a seu favor para alcançar seus objetivos.

Em uma sociedade diversificada e democrática, a liberdade de expressão também traz consigo a responsabilidade de cuidar das palavras e pensamentos que expressamos. A proibição do anonimato tem como principal objetivo permitir a identificação daqueles que violam os direitos de terceiros. Essa identificação deve ser protegida pelas garantias constitucionais.

Ao proibir o anonimato, garantimos que outros direitos fundamentais, como o direito de resposta e o direito de compensação por danos morais e materiais resultantes de violações à imagem, honra, nome ou intimidade, possam ser buscados. Portanto, podemos comparar essa ideia ao ditado popular: "A quem muito é dado, muito é exigido."

No caso em que um discurso humorístico seja divulgado por terceiros em uma plataforma de internet (como uma rede social ou canal de vídeo) e alguém se sentir ofendido, essa pessoa pode solicitar a remoção do conteúdo de acordo com o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Se, após uma ordem judicial para a remoção do conteúdo, o provedor de aplicação de internet não tomar as medidas necessárias no prazo estabelecido, ele também será responsável por indenizar a vítima.

Também é comum buscar instrumentos de tutela inibitória, que têm o objetivo de prevenir a prática de atos ilícitos ou desencorajar sua repetição, ou continuação. Isso pode incluir pedidos de remoção de conteúdo questionável ou a proibição de que um determinado programa ou site exiba conteúdo relacionado à imagem, nome ou outros atributos da pessoa ofendida.

Em relação à responsabilidade penal, geralmente alega-se que ocorreu uma das formas de "crimes contra a honra", que podem ser: calúnia, quando alguém falsamente imputa a outra pessoa um ato definido como crime; difamação, quando alguém imputa a outra pessoa um fato prejudicial à sua reputação; ou injúria, quando alguém é ofendido em sua dignidade ou decoro.

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA REGULAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Entendemos, portanto, que o direito à liberdade de expressão, não irá impedir um indivíduo de ser julgado por seus atos, mas, quanto ao executivo, o que exatamente a Administração Pública pode fazer nesses casos?

Primeiro, é importante entender o que são atos administrativos. Eles são toda manifestação unilateral de vontade, na função típica do executivo, e administrativa dos outros poderes, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados, ou a si próprios. No presente caso, consideraremos apenas aqueles executados pela Administração Pública.

Para a validade do ato administrativo, são necessários 5 requisitos: competência, forma, finalidade, motivo e objeto. Dentre eles, é importante lembrar que a finalidade do ato administrativo, sempre deve se fundamentar no princípio da supremacia do interesse público, ou seja, se aquele ato não beneficia a coletividade, ele é inválido. Nesse caso, para a administração regular os direitos fundamentais de um particular, faz-se necessário se basear na busca por um bem coletivo, mas, também não se pode esquecer que ela, só fará aquilo que está autorizada por lei.

O melhor dos exemplos de atos administrativos feitos pela administração pública para a regulação de direitos fundamentais de particulares, é o uso do Poder de Polícia. Conceituado pelo art. 78 do CTN, sendo o mesmo muito utilizado, por exemplo, para limitar reuniões ou manifestações públicas que estejam ultrapassando os limites legais estabelecidos na Constituição, em seu art. 5º, inciso XVI. Todavia, se um indivíduo está exercendo seus direitos dentro dos limites da lei, não há por que falar de atos administrativos, mas, como já demonstrado no inciso V do art. 5º da CF, até os representantes da administração pública podem acessar o judiciário contra particulares, em função do interesse público.

3.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA litigando contra um particular

Um dos comediantes mais conhecidos na atualidade é o humorista Léo Lins, pelo seu tão aclamado “humor negro”. Contudo, essa visão do politicamente incorreto, apesar de ser utilizada como uma forma de liberdade de expressão e de trabalho, é

considerada por muitos internautas, uma avalanche de ofensas desmedidas que deveriam ser censuradas e, muitas vezes, motivo para a condenação do comediante, o que acarreta numa grande quantidade de processos contra o mesmo.

Certa vez, o prefeito de São João del Rei, Nivaldo José de Andrade (PSL), vetou a realização do espetáculo de *stand-up comedy* "Bullying arte" do humorista Léo Lins no Teatro Municipal da cidade. O evento estava agendado para o dia 17 de setembro de 2017, porém a organização recebeu uma notificação judicial que exigia a sua transferência para uma cidade próxima.

Conforme informações divulgadas pela assessoria de comunicação da Prefeitura de São João del Rei, o prefeito assistiu a um vídeo postado na página oficial do humorista no dia 8 de setembro e considerou as piadas como ofensivas em relação aos habitantes do Bairro Tijuco e a políticos apoiadores de seu governo.

No vídeo, intitulado "A verdadeira história de São João del Rei", o humorista aborda diversos pontos turísticos e históricos da cidade com um tom satírico, utilizando piadas características. No início do vídeo, ele menciona que os comentários usados foram enviados por residentes da cidade histórica.

Apesar de terem tentado contato com o prefeito após receberem a notificação, a organização do evento não conseguiu resolver a situação por meios administrativos. Portanto, optaram por transferir o show para Santa Cruz de Minas, uma cidade próxima a São João del Rei.

Como pode-se notar, houve uma reação da Administração Pública no presente caso, para impedir a realização do evento humorístico no município de São João del Rei, por teoricamente, difamar a imagem, tanto do prefeito, quanto da cidade. Mas, como já dito, a administração só faz aquilo que ela está autorizada a fazer, sendo presente caso, autorizada a transferência do evento, por se tratar de decisão judicial fundada que, não inviabilizou a execução do show, apenas transferiu o local de sua realização.

Também há casos em que o próprio Ministério Público (órgão que não faz parte de nenhum dos 3 poderes, mas está diretamente relacionado a todos, pois atua na administração pública geral) se posiciona contra esses tipos de piadas. O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, em 16/05/2023, por solicitação do MP, a retirada do especial de comédia "Perturbador", do humorista Leo Lins, do YouTube. No vídeo, o comediante faz piadas com escravidão, perseguição religiosa, minorias, pessoas

idosas e com deficiências. Além disso, a decisão judicial incluiu outras medidas em relação ao comediante, a qual são as seguintes:

- a) Restrição de deixar sua cidade de residência, São Paulo, por mais de dez dias sem autorização judicial.
- b) Proibição de criar, compartilhar, publicar, divulgar, distribuir, encaminhar ou fazer o download de qualquer conteúdo em vídeo, imagem ou texto que seja depreciativo ou humilhante com base em raça, cor, etnia, religião, cultura, origem, procedência nacional ou regional, orientação sexual ou de gênero, condição de pessoa com deficiência ou idosa, crianças, adolescentes, mulheres ou qualquer grupo considerado como minoria ou vulnerável.
- c) Proibição de fazer comentários relacionados às minorias mencionadas acima em suas apresentações.
- d) Obrigatoriedade de remover da internet, em plataformas virtuais, sites, redes sociais ou qualquer aplicação online, qualquer conteúdo em vídeo, imagem ou texto que seja depreciativo ou humilhante em relação às minorias citadas.
- e) Comparecer mensalmente perante o tribunal para informar e justificar suas atividades.
- f) Possibilidade de pagar uma multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento das medidas impostas pela decisão judicial.

Como já dito, no Brasil, temos o princípio do duplo grau de jurisdição, portanto, há a possibilidade do comediante de recorrer às decisões, mas, por enquanto cabe a ele agir conforme as restrições legais impostas. Esses são alguns entre os vários casos que ocorrem no país, onde o poder público atua para limitar direitos fundamentais, na busca do melhor convívio em sociedade. Nesse sentido, nota-se que, apesar de haver um aparato legal previsto na própria Constituição, o exercício da liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, devendo cada indivíduo agir com licitude e respeito com os demais na sociedade, sob pena de responsabilização nas áreas civil e penal.

4 CONCLUSÃO

Portanto, diante das presentes informações e dos casos analisados, podemos concluir que a Administração Pública, de uma maneira geral, não tem competência para aplicar sanções cíveis e penais, decorrentes da prática de atos ilícitos, uma vez que isso é tarefa típica do poder Judiciário. A Administração Pública, se limita devido ao seu princípio da legalidade, onde ela só pode fazer aquilo que a Lei lhe permite. Ademais, isso não impede a mesma de propor ações judiciais contra particulares, uma vez que o objetivo é a defesa do direito da coletividade, ou seja, da supremacia do interesse público primário.

Vale ressaltar, como já mencionado, que assim como um indivíduo tem direitos, ele tem deveres. Sendo assim, a famosa frase “o seu direito acaba quando o do outro começa”, nunca foi tão verídica. Os direitos fundamentais, apesar de serem inerentes a pessoa humana, não são absolutos, podendo sofrer relativizações, ainda mais quando há a colisão com outros direitos, como nos casos citados, onde, se houver necessidade, os responsáveis serão julgados e punidos por suas infrações legais, resguardado sempre o seu direito de apreciação judicial do caso.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, F. Prefeito de São João del Rei proíbe show de humorista Léo Lins após vídeo com piadas sobre a cidade. **ZONA DA MATA [online]**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/prefeito-de-sao-joao-del-rei-proibe-show-de-humorista-leo-lins-apos-video-com-piadas-sobre-a-cidade>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

ARANTES, E. Quando a piada vira ofensa. **Canal da Imprensa [online]**. Disponível em: <https://canaldaimprensa.com.br/quando-piada-vira-ofensa/>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DANTAS, Tiago. Administração Pública. **Brasil Escola [online]**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/administracao-publica.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

Entenda a decisão judicial contra o humorista Léo Lins por piadas sobre escravidão. **CartaCapital**, 17 mai .2023. Justiça. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/entenda-a-decisao-judicial-contr-o-humorista-leo-lins-por-piadas-sobre-escravidao/>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

GOUVEIA, B. *et al.* Limites da liberdade de expressão no humor. **Factual_900 [online]**. Disponível em: <https://factual900.com.br/limites-do-humor-leo-lins/>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

Justiça proíbe Leo Lins de sair de SP por mais de 10 dias sem autorização por 'comentários odiosos contra minorias'. **G1SP**, 17 set. 2023. SÃO PAULO. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/17/justica-proibe-leo-lins-de-sair-de-sp-por-mais-de-10-dias-sem-autorizacao-judicial-por-comentarios-odiosos-contra-minorias.ghtml>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

MEDINA, J. M. G. Não há direito fundamental de fazer graça com discriminação. **Consultor Jurídico [online]**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-24/processo-nao-direito-fundamental-graca-discriminacao>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, C. Justiça anula condenação de Danilo Gentili por injúria contra Maria do Rosário. **JC [online]**. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/>. Acesso em 20 de setembro de 2023.

PINTO, A. G. G. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. **Revista da EMERJ**. v. 11, n. 42, p. 130-141, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 10ª Câmara de Direito Cível. Agravo de Instrumento n. 70073953150. Agravante: Maria do Rosário Nunes. Agravado: Danilo Gentili. Relator: Desembargador Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017. **JusBrasil**, Porto Alegre, RS, 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532833747/agravo-de-instrumento-ai-70073953150-rs>. Acesso em: 29 set. 2023.

TEFFÉ, C. S. Humor e Responsabilidade: quem responde pelos excessos?. **Itsrio.org [online]**. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/humor-e-responsabilidade-quem-responde-pelos-excessos-518c543632bf>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

TJ de SP mantém decisão que mandou Danilo Gentili pagar R\$ 41,8 mil por comentário sexual referente a enfermeiras. **G1SP**, 10 mar. 2022. SÃO PAULO. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/10/tj-de-sp-mantem-decisao-que-mandou-danilo-gentili-pagar-r-418-mil-por-comentario-sexual-referente-a-enfermeiras.ghtml>. Acesso em 12 de setembro de 2023

1.5 A MÍDIA COMO INFLUENCIADORA DA ORDEM PÚBLICA: Uma análise do 8 de janeiro de 2023

Rafael Leão Pinheiro¹
Ivelyse Miranda Castro²
Alisson Gomes Monteiro³

RESUMO

No dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília, ocorreu uma invasão aos prédios do Governo Federal, motivada pela insatisfação em relação ao resultado das eleições de 2022, o que desencadeou um significativo conflito. Este artigo abordará o papel da mídia nesse evento, destacando como sua influência afetou a ordem pública e servindo como questão central de análise. Assim, buscar-se realizará uma análise conceitual e abrangente tanto sobre a mídia quanto sobre a ordem pública, estabelecendo bases sólidas para compreender a interseção entre esses dois elementos. Além disso, será feita uma releitura do caso em questão para uma compreensão mais completa.

Palavras-chave: Mídia. Ordem Pública. Poderes Públicos.

ABSTRACT

On January 8, 2023, in Brasília, there was an invasion of the Federal Government buildings, motivated by dissatisfaction with the result of the 2022 elections, which triggered a significant conflict. This article will address the role of the media in this event, highlighting how its influence affected public order and serving as a central question of analysis. Thus, we seek to carry out a conceptual and comprehensive analysis of both the media and public order, establishing solid foundations for understanding the intersection between these two elements. In addition, a re-reading of the case in question will be carried out for a more complete understanding.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: rafaelpinheiro605@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: mirandaivelyse@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

Keywords: Media. Public Order. Public Powers.

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste estudo consiste em examinar de que maneira a Mídia exerceu influência na Ordem Pública, cujo desfecho foi a invasão de edifícios do Governo Federal em 8 de janeiro de 2023, em Brasília. Para abordar essa questão, é essencial realizar uma análise detalhada do recorte temático.

Em primeiro lugar, o tema será explorado a partir de uma perspectiva midiática. Será apresentado o conceito e a origem da "Mídia", bem como sua presença nos parâmetros constitucionais. Além disso, será realizado um exame criterioso de como a mídia se classifica no contexto atual, considerando as inovações tecnológicas e a evolução das plataformas de comunicação. Contudo, não se limitará apenas a uma análise conceitual.

Pretende-se também identificar o papel fundamental desempenhado pela mídia na sociedade contemporânea, considerando seu poder de influência e sua capacidade de moldar as opiniões públicas. Através disso, buscaremos entender como a mídia está transformando as dinâmicas das interações humanas e impulsionando movimentos sociais.

Em segundo lugar, também abordaremos o conceito de Ordem Pública de forma abrangente e conceitual. Isso nos permitirá examinar a base da Constituição Federal e explorar várias perspectivas doutrinárias. Por último, identificaremos e analisaremos os elementos constituintes da Ordem Pública. Isso englobará não apenas os aspectos legais, mas também os sociais e políticos que desempenham um papel fundamental na construção desse conceito complexo.

Ao abordar tanto a Mídia quanto a Ordem Pública de maneira abrangente e conceitual, estaremos equipados com uma base sólida para analisar em profundidade a interseção entre esses dois elementos e como essa interação contribuiu para os eventos que levaram à invasão.

Portanto, a nossa base teórica será enriquecida por meio de uma análise aprofundada do entrelaçamento entre a Mídia e a Ordem Pública, identificando os momentos cruciais em que essa interseção se manifesta de forma mais significativa. Além disso, dedicaremos um espaço considerável para uma revisitação completa do incidente ocorrido em Brasília em 8 de janeiro de 2023, a fim de compreender em

detalhes as circunstâncias que o envolveram.

Buscar-se-á, através deste artigo, trazer reflexão ao comportamento da Mídia em nossa sociedade. Esclarecer como ela influencia a Ordem e a maneira que se perpetuou nos ataques citado acima. Ou seja, são incógnitas que norteiam esse conceito englobado no direito à liberdade de expressão.

O método empregado na produção deste artigo foi o qualitativo. Para fundamentar nossa pesquisa, recorreremos à análise crítica de artigos científicos e consultamos amplamente a literatura disponível sobre o tema, valendo-nos ainda da análise da legislação brasileira pertinente. Além disso, nosso trabalho se baseou em obras literárias relevantes relacionadas à temática. Em suma, a pesquisa foi conduzida de forma rigorosa, apoiada por uma ampla revisão bibliográfica e análise de fontes diversas, com o objetivo de alcançar uma compreensão profunda e embasada sobre o papel da Mídia na Ordem Pública.

2 MÍDIA

Dos jornais impressos a sites de notícias, existe um conjunto de informações selecionadas que possibilitam o conhecimento geral e a comunicação entre o telespectador (interessado) e interlocutor (Portador de informações), que tem o poder de causar grandes impactos sociais à qual se denomina: Mídia. De acordo com Adriano (2019), o termo Mídia vem do Latim “*Médium*”, que significa canal de intermediação, que consiste em um conjunto de meios utilizados para a comunicação e informação em massa da população.

A mídia está diretamente ligada a uma classificação de direitos chamados de “Direitos Fundamentais”, expressos no Art. 5º da Carta Magna de 1988: “IX- é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Dessa maneira, o acesso às notícias é um direito base que deve ser garantido como forma de entretenimento e como fundamento para a vida social, pois através desta é possível atingir uma determinada finalidade social, que seria o alcance da maioria ao conhecimento de informações.

(...) mídias constituem, nas modernas democracias contemporâneas, um dos principais produtores de representações sociais, as quais, para além de seu conteúdo como falso ou verdadeiro, têm função

pragmática como orientadoras de condutas dos atores sociais(...)”.
(Stela. 2009, p. 1).

Assim, pode-se dizer que a mídia tem papel fundamental na sociedade, pois esta é a responsável, a propulsora de acontecimentos sociais. Cabe também destacar o papel secundário da Mídia ao longo da história: a representação social- concepção de uma ou várias pessoas sobre determinado assunto transforma o estipulado tema, muitas vezes, em palco de discussões políticas. Podemos tomar como exemplo as ações afirmativas, que visam a igualdade e a garantia de direitos das minorias, e que, por meio do impulso midiático, se tornam assunto de discussões políticas, muitas vezes podem até beneficiar (ou não) a massa social.

A socióloga Denise Jodelet afirma que: “A representação social é uma forma de conhecimento socialmente elaborada e compartilhada, com um objetivo prático, que contribui para a construção de uma realidade comum a um conjunto social” (2001, p. 22). Em outras palavras, a mídia também é responsável por mudanças sociais e na criação de novos ideais que possibilitam a evolução humanitária.

A mídia vem, ao passo dos anos, modificando as relações humanas e servindo de base para estabelecer o posicionamento social diante de situações ou eventos marcantes. A nova estratégia de comunicação trouxe uma característica iluminista à mídia, referindo-se ao modo como pessoas começaram a refletir, uma vez que esta passou a ser impulsionadora de ideias revolucionárias.

McLuhan enfatiza essa ideia ao citar exemplos de grandes potências como o Japão e a Rússia, apontando a imprensa (componente da mídia) como a principal influenciadora de seu poder e inspiração para hoje se tornarem grandes influenciadoras mundiais.

A imprensa apresentou uma imagem de precisão repetitiva que inspirou formas totalmente novas de expansão das energias sociais. Como hoje sucede no Japão e na Rússia, a imprensa liberou grandes energias psíquicas e sociais no Renascimento, tirando o indivíduo de seu grupo tradicional e fornecendo-lhe um modelo de como adicionar indivíduos para formar uma poderosa aglomeração de massa. (Marshal. 1964, p. 197).

Levando essa temática para o âmbito de reflexão, é importante analisar como a mídia impulsiona movimentos sociais, a exemplo disso temos o movimento racial “Black Lives Matter”, que ocorreu em 2020 na América do Norte ao ponto de causar grande repercussão global.

De acordo com a matéria publicado pela Agência de Jornalismo Maurício Tragtenberg PUC-SP, em 2020, este movimento, marcado pela busca de direitos e igualdade entre brancos e negros em virtude do caso “George Floyd”, trouxe ao público externo um sentimento de revolta e busca por justiça social no mundo, levando muitas pessoas às ruas para protestar e exigir justiça. Além de trazer à tona a coercibilidade, a cobrança de chefes de Estados e até a punição pela morte de George.

Este é um dos vários exemplos da capacidade que as mídias possuem de trazer repercussões às situações. Hoje, em escala global, as culturas, padrões e comportamentos são moldados pelos meios de comunicação, que influenciam quem somos e nossa maneira de pensar através da flexibilização da sociedade com suas ideias que reinventam e potencializam os rumos sociais de uma nação.

Segundo o sociólogo John Brookshire, a mídia teve sua origem nos primórdios do século XV, com a chegada das técnicas de impressão desenvolvidas por Gutenberg e que se espalharam por toda a Europa moderna. Por conseguinte, houve o surgimento das máquinas de impressoras a qual possibilitaram disseminar muitas notícias através do jornal impresso um dos primeiros meios que a mídia fez uso para se propagar.

O surgimento das indústrias da mídia como novas bases de poder simbólico é um processo que remonta a segunda metade do século XV. Foi durante esse tempo que as técnicas de impressão, originalmente desenvolvidas por Gutemberg, se espalharam pelos centros urbanos da Europa (...). O desenvolvimento das primeiras máquinas impressoras foi assim parte e parcela do crescimento da economia capitalista do fim da idade média e início da Europa moderna (...). O advento da indústria gráfica representou o surgimento de novos centros e redes de poder simbólico (...) (Thompson. 1995, p. 54)

Após o advento da mídia impressa e a sua boa repercussão para o envolvimento social com massa informacional, a mídia pôde evoluir com a chegada do século XX, momento este que foi marcado pelo advento de grandes tecnologias para a época e uma concentração econômica a qual resultou a ascensão das redes televisivas via satélite e suas derivações, produção de filmes e tudo aquilo que conseguiu movimentar a massa econômica da comunicação.

Os processos de crescimento e de consolidação assumem caráter de multimídia à medida que grandes corporações vão adquirindo participação crescentes nos setores da indústria da mídia, desde as edições dos jornais locais e nacionais, às transmissões televisivas. (Thompson. 1998, p. 74)

Ou seja, com o passar dos anos, a mídia vai criando um poder de influência capaz de gerar alternativas que viabilizem novas possibilidades de se transmiti-la a sociedade, comprovando que está é de extrema importância para a sociedade e por isso acompanha a evolução social como forma de trazer maior eficiência em seu conteúdo.

Vale destacar que John enfatiza o poder desta evolução em grandes momentos históricos como por exemplo, a Primeira Guerra Mundial que contou com uma gama de tecnologias avançadas para época como o rádio que anos depois se tornou um meio de comunicação baseado em interação de vozes com o público e que possibilitou uma flexibilização da mídia que antes era apenas impressa.

Outro fator de evolução da mídia seriam as chegadas dos computadores aos meios de comunicação e informação. Esta modalidade faz referência a uma modernidade que é introduzida a partir da globalização onde foi possível reunir informação em códigos criptografados que condensados formam um conjunto de informações que hoje, em 2023, é possível se flexibilizar à sua maneira, acessa-la de onde quiser.

O ambiente da mídia que nos foi delegado pelos desenvolvimentos dos séculos XIX e XX ainda sofre hoje contínuas transformações (...). Entre estes estão o desenvolvimento de novas formas de inovação baseadas em sistema de codificação digital e a gradual convergência da tecnologia de informação e comunicação para um sistema digital comum de transmissão, processo e armazenamento (Thompson. 1984, p.76)

Dessa forma, com base nessas evoluções, nota-se que a mídia, ao longo dos anos, passou a se reinventar e, simultaneamente, conseguiu cumprir a sua função social no Brasil: garantir a todos o acesso à informação, independente da forma como ela tenha sido publicada.

Neste artigo, as análises se concentrarão na Mídia Digital. Isso se deve ao aumento massivo na preferência pelo uso de dispositivos tecnológicos e similares para buscar informações e realizar pesquisas. Segundo a Anatel, desde Julho de 2023, cerca de 337,6 milhões de pessoas assinam contratos de telecomunicação para

terem acesso a conteúdos e informações, por meio de telefone, celular ou qualquer dispositivo que faz uso de Internet para receber e enviar notícias.

Atualmente, fala-se cada vez menos em informações física para se manter atualizado. Tal informação supracitada é relevante ao passo que levamos em consideração que as mídias evoluíram e a forma de se informar e disseminar informações também. Além disso, temos visto um crescente número de desinformação que causa desequilíbrio e torna difícil discernir o que é confiável ou não.

Com base nessa afirmação, devemos levar em consideração o fato de que a mídia também tem facetas que fogem de sua função social, como as *Fake News*, ou seja, a divulgação de notícias falsas. Essa ação tem sido causa de desconfiança e desarmonia entre sociedade e a mídia. Dessa maneira, os fatores abordados nessa questão serão fundamentais para entender com praticidade os ocorridos no 8 de Janeiro de 2023, em Brasília.

Michel Foucault, ao analisar a forma que a mídia se comporta frente a sociedade, chegou a conclusão de que a mídia não possui apenas objetivos informacionais, mas também lucrativos ou políticos, que são meios para dar continuidade a distribuição de informações

(...)E que estes media seriam, necessariamente, comandados por interesses econômico-políticos. Eles não perceberam os componentes materiais e econômicos da opinião. Eles acreditaram que a opinião era justa por natureza, que ela se difundiria por si mesma e que seria um tipo de vigilância democrática. No fundo, foi o jornalismo – invenção fundamental do século XIX – que manifestou o caráter utópico de toda esta política do olhar. (Foucault. 1970, p.125).

Nessa perspectiva, constata-se que essa abundância de informações que estamos recebendo pode fugir dos padrões aceitáveis socialmente e que em muitas vezes a mídia pode discorrer sobre assuntos que enganam a população, resultando em serias consequências funcionais e causar desconfiança ou pânico. A afirmação de Foucault traz consigo uma reflexão sobre o verdadeiro compromisso da mídia. Torna-se necessário questionar se o que rege a disseminação de informações e notícias na sociedade seria somente tornar público ou se existem interesses maiores.

Outro fator que questiona o verdadeiro compromisso das mídias é a “Cultura

do cancelamento”, um fenômeno moderno no qual uma pessoa ou um grupo é expulso de uma posição de influência ou fama devido a atitudes consideradas questionáveis, seja online, no mundo real ou em ambos. Isso muitas vezes ocorre porque a mídia tem o poder de influenciar a sociedade e, com base em seus próprios princípios, institucionaliza o que seria o politicamente correto a ser seguido e aquele que não condiz com esses ditames é punido. Nessa linha de raciocínio, Da Silva e De Barros (2009, p. 2) defendem que:

A mídia é chamada e considerada o Quarto Poder, ou seja, o quarto maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. O poder de manipulação da mídia pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria. Em outras palavras, a mídia, com o seu poder influenciador, prescreve suas regras e contradições, e aquele que desvia desta linha de pensamento e visto como alguém imoral, ou até repulsivo.

Tal afirmação nos traz a reflexão de que a mídia, a partir de sua influência, delimita os comportamentos sociais e até as reações dos indivíduos frente às relações de convivência. Com base nas afirmações supracitadas, podemos observar a repercussão midiática na vida das pessoas através de um caso recente no país: o Caso 8 de Janeiro de 2023, em que manifestantes de todas as partes do país, impulsionadas por ideias de reivindicação e reapuração de votos referentes às eleições de 2022 foram a Brasília e vandalizaram vários monumentos que se referem aos três poderes como forma de protesto aos resultados das urnas.

Tal fato foi marcado pela influência da mídia e pela repercussão de notícias falsas que possibilitaram atentados antidemocráticos não só na Capital Federal, mas também em outras partes do país que possibilitaram um desequilíbrio da democracia e da ordem pública no país.

3 ORDEM PÚBLICA

Para entender o conceito de ordem pública, primeiro precisamos explorar a etimologia da palavra ordem. Conforme o Dicionário Oxford Languages (2023), ela tem sua origem no Latim “ordo”, e significa “a disposição ou organização de pessoas ou coisas em relação umas às outras de acordo com uma sequência, padrão ou

método específico”. Ou seja, ordem envolve o estabelecimento de limites a serem impostos, a sistematização do que e como deve ser feito, é a distribuição da competência e particularidades individuais.

Essa palavra chegou ao português mantendo sua ideia básica de organização. No entanto, o ordenamento jurídico e a doutrina não chegaram a um consenso quando se trata de Ordem Pública, o que abre margem para diversas visões. Dentre elas, podemos citar Álvaro:

A ordem pública é um conceito jurídico indeterminado, porque varia no tempo e no espaço. Tem-se, porém, por aceitável o conceito de que a ordem pública é a ausência de desordens, ou seja, de atos de violência contra as pessoas, seus bens e o próprio estado. (Lazarinni. 1997, p. 21)

Dessa forma, podemos identificar o subjetivo conceito de Ordem Pública que tem diferentes significados ao longo da história e em cada país. Surge então outra questão, para manter a Ordem Pública, é necessário o exercício da Segurança Pública, conforme o Artigo 144 da Constituição Federal de 1988: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...]”.

Dessa forma, a segurança é o objeto que abrange um conjunto de processos, políticos e jurídicos, voltados para assegurar a ordem pública. Ademais, o citado dispositivo ressalta em seus respectivos incisos os órgãos que devem atuar nesse componente, que são eles: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sob outra perspectiva, durante uma análise da obra “Leviatã” (HOBBS. 1651), a manutenção da ordem pública é um imperativo essencial para evitar a caótica situação do estado de natureza, no qual seria uma guerra de “todos contra todos”. Perante o exposto, diante dessa iminente ameaça à convivência humana, uma solução crucial se apresenta: a crença e adesão ao contrato social, em que as pessoas devem, voluntariamente, conceder parte de sua liberdade individual para o Estado em troca da Segurança Pública.

Dessa maneira, a Ordem Pública é consequência não apenas da segurança pública, mas também da tranquilidade e salubridade pública.

A polícia tem por objeto assegurar a boa ordem, isto é, a tranquilidade pública, a segurança pública, a salubridade pública, concluindo por asseverar que assegurar a ordem pública é, em suma, assegurar essas três coisas, pois a ordem pública é tudo aquilo, nada mais do que aquilo. (Rolland. 1947, p. 399)

Louis, além de ressaltar a necessidade das instituições de polícia em atuar para assegurar a organização da sociedade, conforme o Art. 144 da Carta Magna, introduz para o estudo da ordem social dois novos conceitos: tranquilidade e salubridade. O primeiro termo se refere ao estado de calma em uma sociedade, longe de agitações sociais. Se implica a noção de bem-estar e segurança. Outrossim, o segundo termo passa a ideia de saúde pública, quanto a qualidade e à higiene do ambiente. Para que haja essa condição de vida saudável, é preciso prestar o devido cuidado a purificação da água, do ar, combater doenças e diversas outras práticas.

Após identificar os três elementos que compõem o abrangente conceito de Ordem Pública, nota-se que ela tem grande importância no desenvolvimento do Brasil, pois cria as condições necessárias para que a nação prospere. Quando segurança, salubridade e tranquilidade são mantidas de maneira consistente, abre-se um caminho sólido para o crescimento econômico, a qualidade de vida da população e a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa. Investir na preservação e promoção da Ordem Pública é investir no futuro do Brasil. No entanto, a desordem se instaura através da conduta lesiva a lei.

A Ordem Pública, contudo, sendo violada em razão do ilícito penal, deve ser restabelecida de imediato e automaticamente pelo órgão de polícia administrativa que tenha a competência constitucional de preservação da ordem pública. (Lazarinni. 1997, pag. 22)

A falta de ordem gera inúmeras consequências, tais como instabilidade social e violência. No entanto, de maneira específica, este artigo aborda um caso muito particular que exemplifica a desordem estabelecida: Os ataques do 8 de janeiro em Brasília. Esse evento não apenas colocou em risco a segurança das pessoas, mas gerou desconfiança nas autoridades governamentais e afetou a estabilidade política e social. Por conseguinte, houve a necessidade de intervenção policial.

A maneira pela qual o Estado assume uma forma de controle para garantir a

plena Ordem Pública é através do poder de polícia. Segundo Carlos Henrique (2009, p. 9): “Poder de polícia é o instrumento jurídico que autoriza a administração pública a exercer os atos coercitivos necessários para fazer prevalecer o interesse público face aos interesses particulares, através da limitação de atividades do cidadão”. Esse poder permite que o Estado exerça controle sobre diversas atividades e situações que podem afetar a segurança e o bem-estar da sociedade. Ele é exercido por órgãos especializados, cuja principal responsabilidade é assegurar que as leis e regulamentos sejam obedecidos. Outrossim, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Podemos dividir essa instituição de segurança em duas, sendo elas a polícia administrativa e a judiciária. A polícia administrativa tem caráter preventivo e seu foco principal está na aplicação de normas e regulamentos administrativos. Ou seja, ela atua para evitar a ilicitude. Exemplos de suas atividades incluem a fiscalização de estabelecimentos comerciais e o controle do trânsito. Por outro lado, a polícia judiciária tem como objetivo principal a repressão e o auxílio à justiça criminal.

Ela atua após a ocorrência de crimes para identificar os culpados e coletar evidências. A polícia judiciária desempenha um papel fundamental, colaborando com promotores e tribunais para garantir que os criminosos sejam responsabilizados por seus atos. Ambas as polícias terão relevância neste artigo, principalmente na releitura do caso concreto do 8 de janeiro em que será possível ver o momento de atuação de cada uma.

4 INTERSEÇÃO ENTRE A MÍDIA E A ORDEM PÚBLICA

Após analisarmos o conceito de mídia e ordem pública, é necessário se estabelecer a relação de ambos no que tange ao caso em questão (Caso 08 de Janeiro). Já é possível dissertar que a mídia possui um papel importante na sociedade

ao que se refere na representação social, e que esta pode ser usada como canal para estabelecer parâmetros, tendências e até discussões que podem se tornar muitas vezes movimentos de grande repercussão.

Já a ordem pública se refere, em sentido aberto, ao ato de manter a organização social estável, ou seja, tem a ver com limites impostos pela sociedade ou por outros meios que possibilitam a harmonia entre os indivíduos e, por conseguinte a segurança pública, o equilíbrio do poder Estatal no controle social. Podemos ver a ordem pública ao sermos coagidos por lei, ao obedecer a uma autoridade, ou até mesmo ao se submeter as regras administrativas.

Porém, ao relacionar estes dois conceitos, podemos ter resultados diferentes na sociedade.

A comunicação é um processo ou forma de interação que é interpessoal(...) o processo só se pode dizer completo a partir do momento em que resulta em alguma espécie de compreensão".
(Park, Sapir. 1971, p. 63)

Ou seja, o ato informacional tem por consequência causar algum impacto social na vida do ser humano, tal atividade é seu objetivo e só se completa a partir de um resultado proporcional ao seu impacto que pode dirigir novos rumos dos indivíduos, seja por influência ou até por apelo emocional. Nesse sentido, vale ressaltar que a mídia usa diferentes recursos chamativos. Como por exemplo a simbologia, recursos históricos e a minimização de preconceitos sociais (Santos. 2017, p. 4).

Nessa perspectiva, em se tratando da repercussão, percebe-se que a mídia tem papel crucial ao instigar a sociedade a aquilo que é considerado politicamente correto, buscando sempre coagir os indivíduos a ter um comportamento ideal e muitas vezes a ter atitudes com cunho de justiça.

Como exemplo desta temática, temos os típicos casos de campanhas de mobilização social como exemplo as eleições, que contam com o endossamento midiático para conscientizar a necessidade de votar e de exercer seu papel político e ainda a possibilidade de influenciar na escolha do candidato das pessoas. De acordo com uma pesquisa realizada pelo DataSenado, em 2019, as redes sociais influenciam voto de 45% da população.

Em outro âmbito, a mídia pode se caracterizar com a protagonista de uma série de manifestações em cadeia que podem motivar desordem pública. Este outro lado da mídia é voltado a um aspecto um tanto negativo onde a mídia é um canal para

revoltas e desentendimentos sociais que resultam muitas vezes em manifestações violentas ou até discursos de ódio.

Um exemplo atual desta dissertação seria a grande repercussão de discursos de ódio que repercutem nas redes de informação como forma de fomentar ideias radicais e que ferem a própria ordem social. Tais atos condensados com o conjunto de canais de informações podem trazer problemas sociais que afetam as relações dos indivíduos, dividindo opiniões e causando desentendimentos externos.

Segundo Darlan Roberto (2021, p. 6): “As mídias sociais permitem que seus usuários possam compartilhar os mais diversos conteúdos na internet, e muitos deles utilizam esta ferramenta para difundir ideias, valores, sentimentos e pensamentos outros usuários ou grupos (...)”. Tal dissertação demonstra que a mídia tem o poder de impactar socialmente no comportamento social levando a retomada de pensamentos decisões e comportamentos sociais.

4 O 8 DE JANEIRO DE 2023

Segundo as apurações feita pelo Jornal Folha de São Paulo, o Caso do 08 de janeiro ocorreu uma semana após a posse de Luiz Inácio Lula da Silva para presidente em decorrência em razão das eleições de 2022 que antecedeu a derrota nas urnas do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Neste evento, milhares de pessoas vestidas com as cores verde e amarelo foram a Brasília/DF para repudiar o resultado das urnas, afirmando que houve manipulação no número de votos e que não aceitariam o resultado.

Ao chegarem na capital federal se dirigiram a esplanada dos Ministérios e deste princípio começaram a vandalizar prédios de patrimônio do Estado, como o Palácio do Planalto (sede do poder executivo), Congresso Nacional (sede do poder legislativo) e o Supremo Tribunal Federal (sede do poder judiciário). Todos os prédios foram vandalizados e saqueados com destaque a algumas perdas de bens que foram destruídos ou roubados, como por exemplo o Relógio de Balthazar Martinot que foi criado no século XVII e foi um presente da corte Francesa para Dom João VI.

O evento teve a participação da mídia através de grupos criados em dezembro de 2022 na rede social WhatsApp e Telegram onde os participantes planejaram toda a logística ideal para executar tal feito, desde meio de locomoção, hospedagem até

a alimentação de cada manifestante. Durante o fato houve a apreensão de veículos que foram utilizados por manifestantes para chegarem até Brasília.

Logo após 1 hora do início do vandalismo, houve a ação da Tropa da Cavalaria, Polícia Militar e Federal no local, onde utilizaram vários meios para conter a situação. Pouco tempo depois, exatamente às 18:00, os prédios já estavam desocupados e os que participaram do incidente começaram a ser apreendidos.

Por ordem do ministro Alexandre de Moraes, houve a determinação para que acampamentos localizados em fossem desfeitos e iniciou as investigações para apurar e punir os responsáveis por este caso que até o presente momento estão decorrendo na sede do Supremo Tribunal Federal.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a influência da mídia na ordem pública, particularmente no contexto da invasão ocorrida. Buscamos compreender o verdadeiro potencial da mídia em afetar elementos essenciais, como segurança, tranquilidade e bem-estar, que compõem o abrangente conceito de ordem pública.

Ao longo deste estudo, chegamos à conclusão de que os meios tradicionais de comunicação, como televisão, jornais e revistas, não desempenharam um papel significativo na instigação da invasão. No entanto, a internet, em especial as redes sociais, surgiram como canais de comunicação para a interação e organização dos invasores.

Portanto, a opinião diversos sociólogos, pensadores e juristas permitiu um entendimento mais aprofundado sobre a estrutura da mídia e suas abrangências. Além disso, essas perspectivas nos possibilitaram identificar o funcionamento complexo dos meios de comunicação e influência na dinâmica da sociedade.

A partir dessa perspectiva, pode-se reconhecer que a mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e na configuração dos eventos sociais, destacando ainda mais sua importância na preservação da ordem pública e no fortalecimento da democracia. Portanto, é fundamental continuar explorando essas relações e promovendo discussões críticas para que situações semelhantes aos ataques do 8 de janeiro em Brasília não aconteçam novamente.

Referencias

BRASIL. **LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1966.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMAZANO, Priscila. **Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos**. Folha de São Paulo, São Paulo, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

DA SILVA, Ellen Fernanda Gomes; DE BARROS SANTOS, Ms Suely Emilia. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. In: Microfísica do poder. 2005. p. 295-295

JODELET, Denise. **Representações sociais: um domínio em expansão**. As representações sociais, v. 17, n. 44, p. 1-21, 2001.

KRITSCH, Raquel. **Do poder à liberdade civil: elementos fundacionais do pensamento político de Thomas Hobbes no Leviatã**. Revista Espaço Acadêmico, v. 10, n. 114, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública**. Revista de Informação Legislativa, v. 29, n. 115, p. 275-294, 1992.

LAZZARINI, Álvaro. **O direito administrativo da ordem pública**. O alferes, v. 13, n. 47, 1997.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação: como extensões do homem**. Editora Cultrix, 1974.

OXFORD learner's dictionary. Oxford: Oxford University Press, 2023.

PARK, Robert; SAPIR, Edward. **Comunicação, Linguagem, Cultura**. São Paulo: Escola de Comunicações e Artes da USP, 1971.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Mídia, segurança pública e representações sociais**. Tempo social, v. 21, p. 211-233, 2009.

Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. Agência Senado, 2019. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado. Acesso em: 27 set. 2023.

RODRIGUES, Adriano Duarte. **O que são, afinal, os media?** Revista Brasileira da História da Mídia. Piauí. V. 8. Nº 1. P. 26. Jan/jun 2019

ROLLAND, Louis. **Précis de Droit Administratif**. 9 ed; Paris: Librairie Dalloz, Paris. 1947, p.399.

SANTOS, Darlan Roberto. **As mídias na contemporaneidade: teorias e paradigmas**. Vozes e Diálogo, v. 16, n. 02, 2017.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. **Princípios Orientadores da Segurança Pública e Limitadores da Atividade Policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Disponível em: www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file. Acesso em: 25 set. 2023.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**. Petrópolis: vozes, 1998.

1.6 DA INCONSTITUCIONALIDADE AO EFEITO BACKLASH: Um estudo acerca do Marco Temporal das Terras Indígenas.

Letícia do Vale Alves¹

Resumo:

O debate em torno do marco temporal dos indígenas e o backlash do senado tem gerado intensas discussões e reflexões sobre a garantia dos direitos dos povos indígenas no Brasil. O marco temporal, que estabelece que somente terão direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas aqueles que estavam nelas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, tem sido duramente criticado por diversos setores da sociedade civil e organizações indígenas. Argumenta-se que essa medida ignora a história de ocupação ancestral dessas terras e restringe o direito à terra dos povos indígenas, colocando em risco sua cultura, tradições e modos de vida. O backlash do senado, por sua vez, representa a resistência e oposição a propostas que visam garantir e ampliar os direitos dos indígenas, como a demarcação de terras e a proteção ambiental. Esse movimento contrário, muitas vezes baseado em interesses econômicos e políticos, evidencia a necessidade de uma postura profissional e imparcial no debate, a fim de assegurar a justiça e a equidade para os povos indígenas, considerando sua história, cultura e direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos indígenas; Marco Temporal; Backlash.

Abstract:

The debate surrounding the indigenous time frame and the senate backlash has generated intense discussions and reflections on guaranteeing the rights of indigenous peoples in Brazil. The time frame, which establishes that only those who were there on October 5, 1988, the date of promulgation of the Federal Constitution, will have the right to land traditionally occupied by indigenous people, has been harshly criticized by various sectors of civil society and indigenous organizations. It is argued that this measure ignores the history of ancestral occupation of these lands and restricts the land rights of indigenous peoples, putting their culture, traditions and ways of life at risk. The senate's backlash, in turn, represents resistance and opposition to proposals that aim to guarantee and expand indigenous rights, such as land demarcation and environmental protection. This contrary movement, often based on economic and political interests, highlights the need for a professional and impartial stance in the debate, in order to ensure justice and equity for indigenous peoples, considering their history, culture and fundamental rights.

KEYWORDS: Indigenous rights; Time Frame; Backlash.

¹ Discente do Curso Bacharelado de Direito no Centro Universitário Fibra.

1 INTRODUÇÃO

O debate em torno do Marco Temporal dos Indígenas tem sido objeto de discussão acalorada nos últimos anos. Essa questão envolve a delimitação temporal para a demarcação de terras indígenas, o que tem gerado preocupações sobre a garantia dos direitos dos povos originários e a preservação de suas culturas.

O Marco Temporal dos Indígenas é uma interpretação jurídica que estabelece que somente teriam direito às terras tradicionalmente ocupadas os povos indígenas que estivessem nelas até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa interpretação tem sido amplamente criticada por diversos setores da sociedade civil, organizações indígenas e especialistas em direito, que alegam sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece aos indígenas o direito originário sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, garantindo-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo dessas áreas. Além disso, a Carta Magna estabelece que compete à União demarcar essas terras, assegurando sua proteção e respeitando a diversidade cultural dos povos indígenas.

No entanto, a interpretação do Marco Temporal dos Indígenas contraria essas disposições constitucionais, ao estabelecer uma data limite para a demarcação de terras indígenas. Essa interpretação, além de ferir os direitos dos povos indígenas, pode resultar em uma série de consequências negativas, como a perda de territórios ancestrais, a destruição de modos de vida tradicionais e a violação dos direitos humanos.

O efeito *backlash* do Senado Brasileiro em relação a essa questão também tem gerado preocupações. O termo “*backlash*” se refere a uma reação negativa ou contrária a uma mudança social ou política. No caso do Marco Temporal dos Indígenas, o Senado tem se posicionado de forma a reforçar essa interpretação inconstitucional, colocando em risco os direitos dos povos indígenas.

A atuação do Senado Brasileiro nesse sentido vai de encontro aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Esses documentos reconhecem a importância

da proteção dos direitos dos povos indígenas e a necessidade de respeitar suas terras tradicionais.

Diante dessa situação, é fundamental que a sociedade civil, organizações indígenas e defensores dos direitos humanos continuem lutando contra o Marco Temporal dos Indígenas. É necessário garantir a demarcação e proteção das terras indígenas, respeitando a diversidade cultural e assegurando o exercício pleno dos direitos dos povos originários.

Em suma, a questão do Marco Temporal dos Indígenas e o efeito backlash do Senado Brasileiro são temas de grande relevância e suscitam preocupações sobre a inconstitucionalidade dessa interpretação e o risco de violação dos direitos dos povos indígenas. É necessário um posicionamento firme em defesa dos direitos humanos e da preservação das culturas indígenas, garantindo a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas.

2 CONCEITO DE EFEITO BACKLASH

De acordo com Samuel Sales Fonteles (2018, p. 16), esse fenômeno ocorre em desacordos entre decisões judiciais, que acionam um “gatilho” político que tomam medidas que visam anular essas decisões judiciais

Conforme explica o autor, esse movimento foi notado por Richard Posner na superveniência de leis penais mais gravosas em resposta a decisões garantistas da Corte de Warren, bem como por o mesmo raciocínio foi traçado por Ronald Dworkin ao analisar o caso do aborto a partir do caso *Roe vs Wade* (FONTELES, 2018, p. 16).

Ao longo dos anos, a palavra backlash passou por diversas transformações semânticas. De acordo com um estudo realizado por Robert Post e Reva Siegel, da Yale Law School, o termo, de acordo com o Dicionário de Oxford, originalmente se referia a uma falha mecânica nas rodas (KLEINKLEIN, 2017, p. 1073). Com o tempo, também passou a ser usado para descrever um incidente indesejado no molinete de uma vara de pescar. Em ambos os contextos, o backlash representava consequências negativas e que vão de encontro.

É inegável que, por um certo período, o backlash foi manipulado por grupos conservadores, que o utilizaram como uma ferramenta de intimidação contra iniciativas "progressistas" no campo jurídico. Esses juristas conservadores transformaram o backlash em uma espécie de Goliás invencível, com o objetivo de

desencorajar qualquer tentativa de resolver questões morais nos tribunais (FONTELES, 2018, p. 18). O uso estratégico desse backlash na guerra cultural assustou alguns juristas "progressistas", mas também gerou um sentimento de aversão e repulsa que ainda persiste entre alguns estudiosos nos dias de hoje.

Cass Sunstein oferece uma perspectiva mais centrada no campo jurídico ao abordar o conceito de backlash, com foco na jurisdição constitucional. Conforme vemos que ele retrata: "intensa e duradoura desaprovação social de uma decisão do Judiciário, acompanhada de medidas agressivas para resistir a esta decisão e remover sua força jurídica" (SUNSTEIN, 2007, p. 01).

3 DIREITOS DOS INDÍGENAS À TERRA

De acordo com Suelena Cristina Moro (2023, p. 78), os povos indígenas são os verdadeiros donos das terras brasileiras, habitando esses territórios muito antes da chegada dos portugueses e outros exploradores europeus, que vieram em busca de riquezas para se apropriarem.

Os povos indígenas têm hoje o direito originário garantido constitucionalmente às terras que tradicionalmente ocupam, consolidando o entendimento que vem desde o período colonial com a criação do instituto do Indigenato (OSOWSKI, 2017, p. 231).

Historicamente, o Alvará de 1º de abril de 1680 marcou o início de uma fase em que o direito natural dos povos indígenas sobre suas terras passou a ser protegido legalmente. Esse texto normativo estabelecia que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam desconsiderar os direitos dos índios sobre suas terras, reconhecendo-os como os verdadeiros proprietários (SOUZA FILHO, 1999, p. 124).

De acordo com Raquel Osowski (2017, p. 231-232) após esse marco legal, surgiram outros como a lei 601 de 1860, o artigo 129 da Constituição de 1934, que foi repetido nas constituições de 1937 e 1946. A posteriori com a emenda a constituição nº 01 que modificou a Constituição de 1967, que garantiu aos povos indígenas a posse eterna das terras em que viviam, assim como o direito exclusivo de usufruir dos recursos naturais e de todas as vantagens que elas ofereciam. Essa compreensão foi posteriormente incorporada à Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), que tratou, entre outros assuntos, do regime legal das terras indígenas.

Todavia a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” trouxe em seu bojo um rol de direitos aos indígenas, que visou quebrar com a ideia de que os indígenas deveriam se assimilar, se integrar ou se tornar provisórios em relação à sua condição e às terras que ocupam. A Constituição de 1988 garantiu aos indígenas o direito de manterem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como reconheceu seus direitos originários sobre as terras que ocupam de forma tradicional. O objetivo era estabelecer uma nova relação entre o Estado brasileiro, a sociedade envolvente e os povos indígenas. Com isso, a Constituição de 1988 não apenas reconheceu o direito de ser indígena, mas também o direito de permanecer como indígena (SOUZA FILHO, 1999, p. 107).

Iniciou-se, portanto, um novo caminho, pelo menos no âmbito constitucional. Os antigos ideais de assimilação, que, associados a um regime ditatorial, resultaram em uma política de extermínio cruel direcionada aos povos originários e culminaram no genocídio e etnocídio de diversas etnias, são agora abandonados. Surge uma nova perspectiva, uma valorização da diversidade, para concretizar o projeto constitucional de reconhecimento do sujeito indígena (OSOWSKI, 2017, p.235).

Além disso, o direito de ser índio estaria diretamente ligado à posse de suas terras, uma vez que estas são cruciais para a preservação da existência desses indivíduos como uma coletividade. Portanto, o objetivo do texto constitucional seria assegurar a promoção da diversidade étnica da população ao estabelecer medidas de proteção e preservação das tradições culturais dos povos indígenas, que estão intrinsecamente ligadas à permanência em suas terras ancestrais (CUPSINSKI; PEREIRA; GUEDES; SANTOS; LIEBGOTT, 2017, p.7).

4 MARCO TEMPORAL E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição estabelece de forma clara e inequívoca que as terras indígenas são aquelas que os povos indígenas tradicionalmente ocupam. Além disso, enfatiza que essas terras são protegidas por direitos originários, ou seja, direitos que existem desde antes da própria Constituição. Por essa razão, a tarefa de delimitar essas terras é atribuída à União, por meio de seu braço executivo, seguindo um minucioso processo administrativo demarcatório que determinará se uma área é ou não uma terra indígena (PEGORARI, 2017, p. 242). De acordo com o líder indígena Marco Alberto Terena (2022):

Marco Temporal é um deboche com povo indígena, pois nós somos os povos originários deste País. Não precisamos de data para ter o direito sobre a terra. Este direito nasce com cada um de nós, porque nós aqui nascemos. O Estado Brasileiro teria que demarcar nossas terras. A CF 88 veio reafirmar este direito e deu ao Estado Brasileiro um prazo de cinco para as terras indígenas serem demarcadas e não que viesse a ser questionada. É maldoso pela fragilidade de quantidade que somos. Nós iremos lutar porque não reconhecemos o marco temporal, não iremos reconhecer. Já temos os direitos originários sobre nossos territórios. O impacto do marco temporal é muito grande, vai gerar mais conflito ainda. Nosso território é a nossa sobrevivência. Sem o nosso território não temos saúde, educação. Como alguns de nossos povos já estão sendo submetidos à beira de estrada, sem água potável, com invasões recentemente. O impacto será muito agravante do marco temporal sobre nosso povo. E iremos resistir como sempre resistimos

Os processos de demarcação de terras indígenas enfrentam grandes desafios. De acordo com as disposições constitucionais transitórias, estabeleceu-se no artigo 67 que a União teria o prazo de cinco anos para concluir a demarcação das terras indígenas a partir da promulgação da Constituição. No entanto, esse prazo foi amplamente ignorado para muitas terras que foram originalmente ocupadas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação restritiva do artigo 231 desde 2014, o que coloca em risco a proteção constitucional do direito indígena à terra (PEGORARI, 2017, p. 242-243).

A ausência de delimitação e demarcação das terras indígenas acarreta conflitos socioambientais que impactam diretamente a vida dessas comunidades. Nas últimas décadas, diversos processos judiciais relacionados às terras indígenas têm ocorrido em todo o Brasil, levantando discussões sobre ocupações, delimitações, invasões e extrativismo ilegal em terras indígenas. No entanto, um caso em específico está atualmente nas mãos do Supremo Tribunal Federal, conhecido como "marco temporal", que debate o momento exato da ocupação dos indígenas no território Ibirama Laklanõ, em Santa Catarina. Madeireiros alegam ser proprietários dessa área, que foi doada ao Instituto de Meio Ambiente para a criação de uma reserva ambiental. No entanto, estudos antropológicos realizados pela FUNAI identificaram essa área como terra indígena, e o Ministério da Justiça a declarou como tal (MORO, 2023, p. 79).

O caso Raposa Serra do Sol foi um marco na demarcação de terras indígenas no Brasil, sendo levado ao Supremo Tribunal Federal como um *leading case* (caso líder; de alta relevância). Nunca antes um caso de tamanha importância havia chegado à suprema corte brasileira. A disputa girava em torno da Portaria nº 534/2005,

do Ministro da Justiça, que havia homologado a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada em Roraima. Após sua promulgação, uma série de ações foram movidas com o intuito de contestar o ato demarcatório, principalmente por parte de arroteiros e do Governo do Estado de Roraima. A repercussão do caso foi enorme, acendendo o debate sobre o tema em todo o país (YAMADA, 2010, p. 144).

O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu reconhecer a legalidade do processo administrativo de demarcação. O relator não identificou qualquer violação à soberania nacional ou segurança territorial, apesar das preocupações das Forças Armadas devido à proximidade das terras de fronteiras políticas ao norte do Estado brasileiro, com Guiana e Venezuela (BRASIL, 2009). Além disso, a demarcação da terra não se restringiu ao método de ilhas, garantindo a contiguidade. O relator também rejeitou qualquer violação ao princípio federativo e ao desenvolvimento nacional, contrariando os argumentos apresentados pelo governo do estado de Roraima e pelos supostos proprietários particulares envolvidos em atividades agrícolas na região.

Por outro lado, a decisão estabeleceu o chamado "Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras Indígenas", o que representa uma inovação na ordem jurídica ao estabelecer parâmetros para a demarcação da terra no caso em questão. Em outras palavras, o Ministro Carlos Britto definiu quatro critérios para reconhecer uma terra como terra indígena. Vamos destacar dois deles: (i) a ocupação tradicional e (ii) o período de ocupação das atividades agrícolas na região (BRASIL, 2009).

Após isso, diversas ações passaram a tramitar na suprema corte brasileira a fim de reconhecer o direito a demarcação de terras, visto as desavenças com diversos setores ligados à garimpagem, pecuária, madeireiras etc.

Aos 15 de agosto de 2023, tivemos o julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 1.017.365 Santa Catarina. Nos quais a tese do marco temporal foi debatido, com a seguinte ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão

constitucional reconhecida.” (RE nº 1.017.365-RG/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 21/02/2019, p. 11/04/2019)

A decisão considerou inconstitucional por 9 votos à 2, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, não pode ser considerada como critério para definir a ocupação tradicional da terra por comunidades indígenas e quilombolas. Essa importante decisão foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, que possui repercussão geral, tratando-se do Tema 1.031. De acordo com a decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.031 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso extraordinário, mas devolviam os autos à origem para que, à luz da tese aprovada, fosse apreciada a questão. Não votou, quanto ao mérito do recurso extraordinário, o Ministro André Mendonça, nos termos da questão de ordem apreciada no Plenário virtual. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida,

em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023.

O caso que gerou o recurso envolve um pedido do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para retomar a posse de uma área localizada dentro da Reserva Biológica do Sassafrás (SC), que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) declarou como tradicionalmente ocupada pelos indígenas. A Funai contesta a decisão do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), que considerou que não havia provas suficientes de ocupação tradicional pelos indígenas e confirmou a sentença que determinou a retomada da posse. No desfecho do caso, prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin, relator do processo, que acatou o recurso. Assim, a decisão do TRF-4 foi anulada, pois não considerou o direito originário das terras e validou o título de domínio, sem exigir que a comunidade indígena e a Funai comprovassem a melhor ocupação (BRASIL, 2023).

5 O BACKLASH DO SENADO

Após pouquíssimo tempo da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a tese do marco temporal, o Senado brasileiro em

completa reação à decisão do STF aprovou em primeiro turno a PL 2.903/2023, que visa estabelecer o marco temporal (AGÊNCIA SENADO, 2023).

O texto apresenta como um dos principais aspectos a possibilidade de demarcar novos territórios indígenas apenas nos espaços que já eram ocupados por eles em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Essa abordagem jurídica, conhecida como marco temporal para demarcação de terras indígenas, é um dos pontos chave do projeto. Além disso, o projeto também contempla a exploração econômica das terras indígenas, permitindo a cooperação ou contratação de não indígenas. No entanto, a celebração de contratos dependerá da aprovação da comunidade, da manutenção da posse da terra e da garantia de que as atividades realizadas trarão benefícios para toda a comunidade indígena.

Como podemos notar, há um claro movimento de embate entre os poderes, visto que a votação do diploma legal, visa justamente derrubar decisão do supremo, todavia, vemos que pelo posicionamento do STF, a lei nasceria inconstitucional, visto que o Supremo é o intérprete da Constituição, o que poderia resultar em ações do controle concentrado, se tornando um longo entre legislativo e judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, vemos que a o efeito backlash foi uma manobra do senado a fim de barrar o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, todavia, percebe-se que no sistema brasileiro esse movimento é quase inevitável, uma vez que se desenha com o modelo de freios e contrapesos, onde um poder da república tem a possibilidade de frear o outro.

Nessa perspectiva, a desidratação dos poderes pode levar a uma assimilação de poder entre as partes, especialmente quando consideramos o esvaziamento constitucional e a polarização política, resultando em leis moldadas por vontades políticas. Diante desse contexto, surge a necessidade de um debate democrático sobre a transferência de funções incomuns para o judiciário. Em tempos de crise nas instituições de poder, cabe ao STF a responsabilidade de preservar os parâmetros, os princípios e os valores, a fim de evitar a instabilidade social e jurídica (COSTA, 2020, p. 20).

Independentemente do contexto, é inegável que o fenômeno mencionado possui potencial para ser explorado em diversos estudos, devido à sua capacidade de

demonstrar fertilidade. Sua ocorrência como uma reação coletiva confere-lhe um poder mobilizador significativo, uma vez que seus resultados podem provocar transformações profundas ou servir como ponto de partida para uma reflexão sobre a solidez dos princípios que sustentam os mecanismos regulatórios da sociedade.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova Marco Temporal para Terras Indígenas**. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/senado-
agora/2023/09/27/senado-aprova-marco-temporal-para-terras-indigenas](https://www12.senado.leg.br/noticias/senado-
agora/2023/09/27/senado-aprova-marco-temporal-para-terras-indigenas). Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388 – RR**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. 3 de abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=228869>. Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1017365**. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 09 out 2023.

COSTA, João Paulo Rodrigues. **O EFEITO BACKLASH: REAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS POLÊMICAS**, 2020. Disponível em: [http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/563/1/JO%
ULO%20RODRIGUES%20DA%20COSTA_TCC.pdf](http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/563/1/JO%c3%83O%20PA
ULO%20RODRIGUES%20DA%20COSTA_TCC.pdf). Acesso em: 09 out 2023.

CUPSINSKI, Adelar; PEREIRA; Alessandra, Farias; GUEDES, Íris Pereira; SANTOS, Rafael Modesto; LIEBGOTT, Roberto Antônio. **Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal ante a proeminência do Art. 231 e 232 da Constituição de 1988**, 2017. Disponível em: [http://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direito-
originario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf](http://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direito-
originario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf). Acesso em: 09 out 2023.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash**. IBDP. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2690/1/Samuel%
eles.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2690/1/Samuel%20Sales%20Font
eles.pdf). Acesso em: 09 out 2023.

KLEINLEIN, Thomas; PETKOVA, Bilyana. Federalism, Rights, and Backlash in Europe and the United States. **International Journal of Constitutional Law** (I.CON), Oxford University Press, v. 15, n. 4, pp. 1066–1079, 2017.

MORO, Suelena Cristina. MARCO TEMPORAL E O IMPACTO NA VIDA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. **REVISTA AMERICANA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO**. 2023, Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/raei/article/view/8088/5567>. Acesso em: 09 out 2023.

OSOWSKI, Raquel. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memórias e esquecimentos. **MEDIAÇÕES**, V. 22 N . 2. Londrina, 2017.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, Ano 4, Número 5, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Maués. **Renascer dos Povos Indígenas para o direito**. 1ªed./2ª tir. Curitiba: Juruá, 1999.

SUSTEIN, Cass Robert. **Backlash’s travels**. University of Chicago Public LAW& Legal Theory. Working Paper nº157, 2007.

CIMI. **RELATÓRIO: VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**, dados de 2022. Entrevista Alberto Terena, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 09 out 2023.

YAMADA, Erica Magami. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: Todo Dia Era Dia de Índio. **Revista Direito GV**, São Paulo. n. 11. jan. – jun. 2010. pp. 143-159

2 RESUMOS

2.1 O TRÁFICO DE MULHERES NA AMAZÔNIA EM RAZÃO DA EXPANSÃO DO GARIMPO ILEGAL

Alycia Beatriz Miranda da Cruz Silva¹

Michelly Kamile de Oliveira Silva²

Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo³

O presente trabalho se propõe a investigar em que medida o tráfico de mulheres na Amazônia Internacional está relacionado com a expansão no garimpo ilegal entre os anos de 2018 a 2021. Nesse sentido, objetiva-se analisar de que forma a atividade de garimpo se relaciona com o tráfico de pessoas, bem como examinar o perfil das mulheres atraídas para a região amazônica; e, por fim, compreender de que maneira a dinâmica do garimpo afeta mulheres nesta região. Para tanto, será empreendida uma discussão teórica a partir do método dedutivo com técnica de pesquisa qualitativa, com o fito de denunciar o aumento dos índices de tráfico de pessoas paralelamente ao aumento da atividade de garimpo ilegal. Com base nisso, observou-se a existência de diálogos comerciais entre a atividade garimpeira - sendo essa uma forma globalizada de precarização da mão de obra - e o mercado de tráfico de pessoas, o terceiro crime mais rentável do planeta. Ademais, visto que a maioria das mulheres que migram para a região amazônica são jovens, com idade entre 17 e 34 anos, oriundas de famílias pobres, com baixa escolaridade e mães, de nacionalidade brasileira, e fitam a melhoria de sua condição de vida, o que se tem, de fato, é que essas mulheres são atraídas para a região amazônica com propostas de empregos voltados às tarefas domésticas. Contudo, tais expectativas são rompidas, uma vez que se deparam com a existência de duas “Amazônias”: uma é a região pela qual vão em busca e idealizam, pois, essa afirma-se ser o palco do desenvolvimento nacional, já a segunda é a real Amazônia, a qual enfrenta os avanços tecnológicos frente a degradação ambiental e a ameaça à identidade regional. Dessa forma, tem-se uma

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: alyciamirandac@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: michellykamile@hotmail.com

³ Orientador, Mestre em Direito Internacional e Europeu Público e Privado (Universidade Nice Sophia Antipolis, 2013), Especialista em Ciência Política (Universidade Estácio de Sá, 2022) e Especialista em Direito Público (PUC/MG, 2021), E-mail: igor_velasco@hotmail.com

cadeia de violência que ameaça e fazem dessas mulheres vítimas de um sistema de exploração, bem como possuem seus direitos básicos, como a liberdade e a dignidade, atravessados por estrutura comercial criminosa. Portanto, a atividade de garimpo ilegal financia o tráfico de mulheres, não somente com o objetivo de exploração da mão de obra, mas, à submissão dessas ao trabalho análogo à escravidão e à prostituição forçada.

Palavras-chave: Tráfico. Garimpo ilegal. Amazônia. Exploração feminina. Prostituição forçada.

REFERÊNCIAS

HAZEU, Marcel Theodoor; SILVA, Lúcia Isabel de Conceição. TRÁFICO PARA TRABALHO ESCRAVO NA PROSTITUIÇÃO. DO BRASIL PARA SURINAME, OS CONCEITOS VIAJAM JUNTOS. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, [S. l.], p. 504-513, 1 2008.

QUEDES, Marilde Queiroz. Trabalho na perspectiva marxista. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/ideia/article/viewFile/37/25>. Acesso em: 10/07/2023

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES NA ERA DIGITAL SOB ÉGIDE DA RESOLUÇÃO N° 305 DO CNJ

Mariana Letícia Melo Martins¹
Monike Borges Wonghan da Silva²
Alisson Gomes Monteiro³

Primordialmente, a liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na nossa Carta Magna (Art.5º, IV e IX), garantindo a livre manifestação do pensamento diante um ambiente democrático. Ademais, diante o constante avanço tecnológico, a manifestação do pensamento passou a ser intensamente proliferada nas redes sociais, inclusive pelos magistrados, que utilizam as redes para manifestarem seus pontos de vista sobre diversos assuntos do cotidiano, que, conseqüentemente, poderá influenciar no âmbito de sua profissão, relativo a sua independência, imparcialidade, integridade e idoneidade, de modo que possa afetar a confiança da sociedade no Poder Judiciário (LIMA; DIAS, 2022). Porquanto, este estudo objetivou analisar a possível colisão entre a liberdade de expressão e o princípio da imparcialidade dos juízes dentro e fora dos tribunais, sob égide da resolução n° 305 de 17/02/2019 do CNJ, onde foi utilizado o método dedutivo, com abordagem qualitativa e como técnica, a pesquisa bibliográfica. Concomitantemente, Dworkin, em seu livro “a Justiça de Toga” (2010, p. 03-04) levanta um questionamento acerca de “como as convicções morais de um juiz devem influenciar seus julgamentos acerca do que é o direito?” Nessa esteira, surge a referida resolução do CNJ, criada objetivando regular as condutas dos magistrados referentes ao uso das redes sociais, exigindo imparcialidade, evitando favoritismo por uma das partes. Pode-se dizer que o princípio da imparcialidade está ligado mais à atividade jurisdicional do juiz do que com sua conduta privada. O conceito de liberdade é amplo e fluido e o CNJ interpreta a questão com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, se aduz que quando há um conflito de princípios e direitos, prevalece aquele que tiver maior peso e relevância, nesse caso, o princípio da imparcialidade prevalece. Juízes não podem proferir palavras inadequadas que atentem contra a moralidade administrativa e que possam repercutir negativamente, tendo então uma restrição em sua conduta por meio da resolução supramencionada. Todavia, em relação ao questionamento levantado anteriormente por Dworkin, as convicções morais dos juízes, mesmo que sejam pertencentes a vida privada, podem interferir em seus julgamentos, dentro e fora dos tribunais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Poder Judiciário. Imparcialidade. Redes sociais.

Referências:

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: marianamartins1579@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: monike.wonghan@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro/Conselho Nacional de Justiça Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 20/09/2023.

DWORKIN, Ronald. A Justiça de Toga. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p.03-04.

LIMA, I.; DIAS, C.. Liberdade de expressão dos juízes e a resolução n. 305/19 do CNJ. Science Review. Curitiba, v.6, n.6, p. 1701-1717, nov./dec., 2022.

2.3 NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: limites éticos e possibilidades jurídicas

Andryeli Costa Lima¹

Paulo Henrique Reis Pinto²

Alisson Gomes Monteiro³

O termo nepotismo origina-se do latim “nepos” (neto, sobrinho ou descendente), sendo que no passado referia-se às regalias que eram concedidas aos sobrinhos ou netos dos papas e bispos. Assim, nepotismo é a “concessão de empregos ou contratos públicos baseada não no mérito, mas nas relações de parentela.” (BOBBIO;MATTEUCCI; PASQUINO). No Brasil essa prática é vedada pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que contraria princípios básicos da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade. Nessa perspectiva, o nosso estudo objetiva analisar os mecanismos de controle ao nepotismo, fundamentados no art. 37 da Constituição Federal e na Nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei 14.230/2021, além da Súmula Vinculante n.º 13, de 21 de agosto de 2008 do Supremo Tribunal Federal (STF). Este trabalho evidencia a intersecção do elemento ético com o jurídico, materializado no conceito de improbidade administrativa, que visa evitar abusos políticos no Brasil, por meio do beneficiamento indevido de parentes e afins no acesso a cargos, empregos e funções públicas, sem olvidar da mesma vedação quanto aos contratos administrativos. Como metodologia, analisou-se o Art. 11, XI da Lei 14.230/2021 e os princípios expressos nos dispositivos do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, consoante a Súmula Vinculante n.º 13 do STF. Destarte, há um desencadeamento no ambiente político para o preenchimento de funções e cargos declarados de livre nomeação e exoneração, em que não se deve haver relação entre autoridade nomeante e a pessoa a ser nomeada, havendo também o nepotismo cruzado, em que duas ou mais autoridades realizam nomeações recíprocas de parentes, para se furtarem à aplicação da lei. A previsão expressa no art. 11, XI da Lei 14.230/2021, refere-se ao nepotismo simples e cruzado, no que tange a administração pública portar-se aos cidadãos sem discriminações ou atos de favoritismos e atuar consoante os

¹ Acadêmica do curso de Direito da Fibra. E-mail: andryelicostalima@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Fibra. E-mail: paulohenriquereispinto25@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

princípios éticos. Destaca-se, que a Controladoria Geral da União é órgão competente por notificar os casos omissos ou duvidosos, sendo esses disciplinados e dirimidos por tal órgão. Portanto, infere-se que a legislação brasileira busca construir mecanismos para mitigar a ocorrência da prática do nepotismo nas esferas da administração pública. Além disso, o STF possui posicionamento quanto a vedação dessa prática em qualquer dos Poderes da República, uma vez que nomear ou exonerar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, ou, colateral, por consanguinidade ou afinidade, de até terceiro grau, viola a Constituição Federal e seus princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, posto que considerada relação institucional, sujeita-se aos limites legais e éticos que devem nortear a conduta do agente público.

Palavras-chave: Nepotismo; Improbidade administrativa; Súmula Vinculante n.º 13

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 13. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227#:~:text=ATO%20NORMATIVO%20QUE%20%E2%80%9CDISCIPLINA%20O,1>. Acesso em: 19 set. 2023.

FERREIRA, Reinaldo Gomes. **O Nepotismo nas Administrações Públicas e o Direito Fundamental à Igualdade.** IRB – Instituto Rui Barbosa, 2022. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/o-nepotismo-nas-administracoes-publicas-e-o-direito-fundamental-a-igualdade/>. Acesso em: 23 set. 2023.

2.4 Qual a linha tênue que separa a liberdade de expressão da apologia ao crime?

Beatriz Perotes de Araújo Freitas⁴

bperotes1804@gmail.com

Manuela Edwiges Nascimento dos Santos⁵

O direito de livre expressar seus pensamentos, ideais e concepções, é – após o direito a vida – aquele mais inerente a própria ideia de indivíduo – se nascer com vida significa respirar, existir significar expressar-se dentro da sua realidade e concepções. É nesse viés que a liberdade de expressão é concebida em sua acepção primária na Constituição Federal. Por ser intrinsecamente ligado a ideia de indivíduo, é também aquele que mais facilmente tangencia e alcança condutas que, potencialmente, vulneram o direito de outros indivíduos – sendo vetor de expressão de ideais que mitigam a dignidade humana e relativizam o direito do outro de simplesmente existir. E tal situação mostra-se, hoje, um desafio crescente e cada vez mais urgente de ser encarado. Isso porque hoje há um binômio que potencializa a liberdade de expressão como vetor de intolerância, sendo composto, de um lado, pela internet e sua sensação de anonimato, onde fala-se com milhões através de um avatar qualquer e, de outro, por uma inegável solução do movimento humanista surgido com o fim da 2ª grande guerra. Em recente episódio ilustrativo de tal fenômeno, dois parlamentares brasileiros, em um programa de entrevistas veiculado pela internet, foram confrontados com afirmações que, indefectivelmente, tocam e dialogam com movimentos intolerantes como o nazismo. Na oportunidade, um dos apresentadores cujo nome é Monark, afirmou: “Se o cara quiser ser um antijudeu, eu acho que ele tinha o direito de ser”. Não obstante o episódio, a época, tenha gerado repercussão suficiente para que o apresentador restasse afastado do programa em questão, o fenômeno de resgate de ideais antissemitas e o crescente expoente de concepções racistas, xenófobas e quejandas, ilustra que, hoje, há uma crescente tolerância e aceitação de vozes intolerantes que, ao buscar validade, afirmam-se como autênticas, na medida em que, meramente, refletem a liberdade de expressão de quem as propaga. É essa a questão

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da FIBRA. E-mail: bperotes1804@gmail.com

⁵ Acadêmica do Curso de Direito da FIBRA. E-mail: iusmanuelasantos@gmail.com

posta como grande desafio – não só dos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas públicas, mas da sociedade organizada como um todo, é que, há muito, o filósofo Karl Popper, já demonstrou que o excesso de tolerância – inclusive com a expressão de pensamentos intolerantes, conduz a derrocada da liberdade da tolerância social com a própria noção de existência do outro, isto é, a expressão deve ser livre, mas não irrestrita. Sob essa perspectiva é que se afirma que, o paradoxo da tolerância reclama que, em tempos modernos, deve-se agir e pautar a conduta social – sobretudo na perspectiva das redes sociais, pela política da estrita vigilância e censura de movimentos que relativizam a existência e o bem-estar do outro, não por acaso a conhecida teoria “Broken Windows”, já nos mostra que o vácuo estatal ou normativo – também em âmbito digital, acaba servindo de estímulo para a reprodução e ampliação de fenômenos espontâneos de anomia. Na pesquisa foram utilizados os métodos dedutivos, com abordagem qualitativa e como técnica, a pesquisa bibliográfica. Assim, o controle e busca efetiva da regulação de tais condutas, com uma efetiva política de controle e sanção, são necessárias e essenciais para que se considere a valorização da dignidade humana, como conquista da humanidade, e permaneça, ainda hoje, como um ideal tangível em nossa sociedade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; discurso de ódio; Karl Popper.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Coleção Esquematizado**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p.1179-1186.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Belo Horizonte: Editora Itataia, 1959. RAWLS. John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

2.5 TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E O DIREITO DOS APENADOS EM REGIME ABERTO

Luma Prince Cunha¹;

Shelley Macias Primo Alcolumbre²;

O monitoramento eletrônico foi inventado em 1977, no Estado do Novo México, onde o juiz de Albuquerque, Jack Love, inspirado por um episódio do super-herói Homem-Aranha, “convenceu um perito em eletrônica a desenvolver um dispositivo similar de monitoramento, tendo utilizado pela primeira vez em 1983, quando condenou o primeiro réu a usar o monitoramento eletrônico” (LOPES JR, 2013, p. 672). Neste aspecto, o Brasil ao verificar a eficácia do aparelho em outros países e analisar que estava em evidência problemáticas no sistema penitenciário, como a exemplo, a superlotação carcerária, os legisladores promulgaram em 2010 a Lei 12.258, que inseriu a utilização da tornozeleira eletrônica no âmbito da execução penal. Portanto, este estudo objetiva refletir se a utilização da tornozeleira eletrônica viola o direito dos apenados em regime aberto, onde metodologicamente partiu do método dedutivo, com abordagem qualitativa e como técnica a pesquisa bibliográfica norteou o estudo, pois a partir desta perspectiva, se verifica outra problemática referente à escassez de estabelecimentos penais adequados e a falta de casa de albergado em alguns estados, nessa perspectiva, estas faltas de ambientes atingiram diretamente os apenados que se encontram no regime aberto, pois “o regime aberto ou prisão albergue como regra não admite a execução da pena em residência particular. Pena em regime aberto, já o dissemos, deve ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme deflui do art. 33, §1º, c, do CP” (MARCÃO RENATO, 2023, p.341), dessa maneira, com essa dicotomia de pensamentos percebe-se a necessidade de atingir um pensamento comum em reflexão do que beneficia a garantia à efetivação de ressocialização dos acusados e custodiados que se englobam dentro desse contexto sem prejudicá-los. Contudo, resultante dos estudos realizados entende-se que o monitoramento não é uma regra, mas sim uma

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fibra. E-mail: lumaprincecunha@gmail.com

¹ ² Orientadora, Mestra em Direitos Humanos, Professora. do curso de Direito do Centro Universitário Fibra. E-mail: Shelleyalcolumbre@gmail.com

exceção em que suas hipóteses de utilização estão previstas na lei supracitada, em caráter de fazer com que o estado possua maior controle sobre os condenados. Desse modo, diante da superlotação carcerária e a falta de estabelecimentos adequados, o monitoramento se pautou em ser uma alternativa bastante viável, uma vez que “Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento [...] e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional” (GRECO, 2012). Por fim, ao considerar a questão dessa forma, se mostra relevante o debate por garantir o entendimento tendo por base de análise geral e minuciosa dos doutrinadores de ambos os lados e das leis a conclusão de que a tornozeleira eletrônica amparada pelas normas não viola o direito dos apenados em regime aberto.

Palavras-chave: monitoramento eletrônico; regime aberto; superlotação carcerária; casa de albergado.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. Monitoramento eletrônico. 2012. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>; Acesso em set. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**/Aury Lopes Jr. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCAO, RENATO. **Curso de execução penal** – 20. Ed – São Paulo: Saraiva, 2023.

2.6 A IMPORTÂNCIA E A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NA ESFERA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SOUZA, Carla Luene Pantoja de ¹;
PAULINO, Sumaya Emília Martins ²;
VIANA FILHO, Guilherme Roberto Ferreira ³

Demonstrar a importância e a eficácia da conciliação para a sociedade e para o Poder Judiciário como forma célere, eficiente e econômica na solução de conflitos é um grande desafio diante da cultura atual de que apenas a partir da formação do processo com o pronunciamento final do juiz, as partes terão seus direitos reconhecidos. Previstos pela Constituição Federal de 1988 e regulado pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) foi dados aos juizados especiais a competência para que os mesmos realizassem a conciliação em causas cíveis de baixa complexidade e infrações criminais de menor potencial ofensivo, buscando uma rápida e eficaz operacionalização do direito. O artigo 3º, §3º do CPC (BRASIL, 2015), dispõe sobre a conciliação como método de soluções de conflitos por parte dos juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Segundo Guimarães (2013) os métodos alternativos de resolução de litígios surgem como uma esperança e um novo caminho a ser seguido pelos indivíduos, que necessitam resolver seus conflitos e são mais bem compreendidos quando envolvidos no movimento universal de acesso à justiça. Segundo VASCONCELOS (2008, p. 44) a efetividade do acesso à justiça é o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzem o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), existem atualmente no Brasil 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal, e tramitam cerca de 7,2 milhões de processos, com a aplicação de métodos consensuais, como a conciliação, contribuindo para a redução do acúmulo processual e para a diminuição do tempo de tramitação dos casos. Isso não apenas alivia a pressão sobre o sistema judiciário, mas também aumenta a confiança da sociedade na capacidade do Estado julgador em fornecer uma justiça acessível e eficiente. Isso demonstra que a conciliação não apenas agiliza o processo, mas também melhora a satisfação das partes envolvidas. É crucial ressaltar que a conciliação não deve ser imposta como única opção, e a decisão de optar pela conciliação deve ser voluntária e informada, garantindo que as partes envolvidas tenham ciência dos meios alternativos disponíveis e de seus direitos, sendo conduzida por profissionais capacitados, garantindo um ambiente imparcial e propício para solução dos conflitos, onde a vontade das partes envolvidas prevaleça.

Palavras-chave: Conciliação; Juizados especiais; Solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

¹ Acadêmica do curso de Direito da FIBRA. E-mail: luenepsouza@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da FIBRA. E-mail: sucamayap@gmail.com

³ Orientador, advogado, Prof. M. do Curso de Direito da FIBRA. E-mail: guilhermefianafilho@hotmail.com.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 agosto 2023.

BRASIL (1995). **Lei nº 9.099/95**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 setembro 2023.

GUIMARÃES, Alisson Gomes. A crise do judiciário e a eficácia da conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais de São Luís – MA. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-crise-do-judiciario-e-a-eficacia-da-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais-de-sao-luis-ma/>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Livro mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7ª ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

Waleiska Fernandes. Juizados Especiais completam 20 anos com 7 milhões de ações em tramitação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-acoes-em-tramitacao/>. Acesso em: 15 de setembro de 2023

2.7 A PRISÃO COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO: a liberdade é uma luta constante

Alycia Beatriz Miranda da Cruz Silva¹

Michelly Kamile de Oliveira Silva²

Shelley Macias Primo Alcolumbre³

Acerca da prisão preventiva, versa o Art. 282, §6º do Código de Processo Penal, que esta será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, ou seja, quando esgotadas todas as circunstâncias motivadoras de liberdade; no momento em que o juiz não aprecie outra alternativa, senão a segregação do sujeito à sociedade. Nesse sentido, é pacífico à jurisprudência brasileira, o entendimento sobre o qual que a prisão cautelar deva ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Diante disso, este trabalho se propõe a analisar a necessidade de uma interpretação realista da tutela penal no Brasil em razão da banalização da prisão cautelar. Pois, trata-se de uma armadilha jurídica afirmar que, o juiz não possui um poder geral de cautela que o permite decretar medidas cautelares não previstas em lei embora as prisões cautelares respeitem o princípio da taxatividade. Com base nisso, a prisão cautelar não tem sido utilizada como ultima ratio no que diz respeito à este tipo de prisão, tendo em vista que o registro oficial é de 41% de presos sem condenação definitiva, isto é, não foram condenados, mas estão presos à medida, também, que são tratados da mesma forma que os presos definitivos. Desse modo, a única medida de exceção aplicada pelo ordenamento jurídico diz respeito ao exercício da liberdade de populações mais vulneráveis, uma vez que a prisão cautelar se transformou em regra e ferramenta de controle social. Portanto, o que se tem, é de fato, o exercício do sistema penal brasileiro como agente garantista de uma ordem social desigual, a qual viabiliza o encarceramento em massa e a ineficiência das medidas cautelares.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Liberdade. Encarceramento.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: alyciamirandac@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: michellykamile@hotmail.com

³ Orientadora, Mestra em Direito do Estado: Constituição, Direitos Humanos e Relações Internacionais, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: shelleyalcolumbre@gmail.com

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011: TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA.** [S.

l.: s.n.],2011.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** Infopen - Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 13. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **SOS LIBERDADE**: relatório de pesquisa. O Impacto da Lei n 12.403/11 nas decisões judiciais de análise da legalidadeda custódia cautelar na capital paulista, 2014, p. 52. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/03/SOS_Liberdade_IDDD.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

2.8 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO

Maria Antônia Faria de Miranda¹

Amanda Vitória Da Silva Oliveira²

Shelley Macias Primo Alcolumbre³

Alisson Gomes Monteiro⁴

As políticas públicas são ações desenvolvidas pelo governo para garantir direitos à população e promover qualidade de vida e bem estar social. Existem quatro tipos de políticas: as distributivas; as redistributivas; as constitutivas e as regulatórias, essas são ferramentas para implementar mudanças na sociedade, redistribuindo a renda diminuindo as desigualdades e assegurando direitos constitucionais (Art. 3º CF/88). O princípio da eficiência na administração pública está contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ele estabelece que Administração Pública deve agir sempre visando o interesse coletivo, gerindo o erário, seguindo a legislação e buscando o bem estar social. Para um combate ao preconceito é necessário contar com a participação da sociedade e políticas públicas voltadas pra a essa parcela específica da sociedade que é marginalizada e desumanizada pelo sistema carcerário do Estado. É necessário que haja programas sociais de profissionalização e capacitação que alcancem a todos os apenados e para os egressos do sistema, motivando as empresas privadas para as contratações desses cidadãos por meio, por exemplo, com a potencialização de incentivos fiscais e inclusão dessas pessoas nos serviços privados prestado ao Estado. Nesse sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos já faz alusão (Lei nº 14.133/2021). A possibilidade de reinserção social e mudança de vida através do encorajamento da sociedade e dos meios reais possibilitados pelo Estado impactam na diminuição das chances de reincidência e ajudam na desconstrução do rótulo de criminoso, para o de cidadão produtivo, com direitos e deveres e que

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: antonia.maria02082000@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: Victoria.01maio@gmail.com

³ Orientadora, Mestra em Direito, Professora do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: shelleyalcolumbre@gmail.com

⁴ Co-orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

contribui com a sociedade. A liberdade de expressão é um direito constitucional (Art. 5º, IV) que versa sobre a livre exposição de pensamento, garante ao cidadão que seja permitido expressar suas ideias, ideologia e posicionamento políticos desde que não seja de forma anônima. O discurso de ódio que impõem discriminação verifica-se por sua vez, em qualquer fala, ato ou imagem que incite ódio ou violência contra alguém ou algum grupo determinado, gerando preconceito ou disseminação criminosa de notícias falsas para gerar discriminação contra esse grupo. O discurso de ódio contra egressos do cárcere e apenados acontece quando pessoas, com a intensão de gerar medo, impedem que essas pessoas retornem à sociedade. Esse preconceito ocorre quando um ex-detento ao receber a liberdade no cumprimento de sua pena não consegue ingressar no mercado de trabalho, por possuir antecedentes, sendo visto como uma pessoa criminosa e indigna de direitos como todos os cidadãos. Palavras-chave: Liberdade de expressão. Princípio da eficiência. Encarceramento.

Referências:

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: EDIPRO, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

2.9 FAKE NEWS E A DESINFORMAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: um desafio contemporâneo

Danielle Maria Araújo Leite Brasileiro¹

Enos Benjamin Furtado de Souza²

Alisson Gomes Monteiro³

A disseminação de fake news, limita nossa habilidade de enfrentar crises, (GARBILLINI, 2020) e a desinformação nas redes sociais representam um desafio significativo nos tempos modernos. Com a proliferação de plataformas de mídia social, informações enganosas, distorcidas ou completamente falsas podem se espalhar rapidamente, afetando a opinião pública, influenciando eleições e prejudicando a confiança nas instituições e na mídia tradicional. As redes sociais proporcionam um ambiente propício para a disseminação dessas informações enganosas, muitas vezes devido a algoritmos de recomendação que favorecem conteúdos sensacionalistas e polarizadores. Isso cria bolhas de filtro, onde as pessoas são expostas principalmente a informações que confirmam suas crenças preexistentes, tornando-as mais suscetíveis à manipulação (ZATTAR, 2017). O impacto das fake news também se estende à saúde pública, com informações falsas sobre pandemias e tratamentos. Essas disseminações relacionadas a vacinas nas redes sociais é uma preocupação crescente em todo o mundo. Com o advento das mídias sociais, informações falsas ou enganosas sobre vacinas podem se espalhar rapidamente, minando os esforços de saúde pública. “Essas fake news muitas vezes alimentam preocupações infundadas sobre a segurança e eficácia das vacinas, o que pode levar a taxas de vacinação mais baixas e, conseqüentemente, a surtos de doenças evitáveis” (Filho, Aguiar, 2021). Além disso, as redes sociais podem amplificar as vozes daqueles que promovem teorias da conspiração e desinformação sobre vacinas, tornando desafiador para o público discernir entre informações confiáveis e informações enganosas. Enquanto as vacinas continuam a desempenhar um papel fundamental na saúde pública global, é imperativo que haja esforços contínuos para educar o público, combater a desinformação e promover a confiança nesses medicamentos preventivos como uma ferramenta vital para prevenir doenças e proteger comunidades. Enfrentar esse problema requer esforços de educação digital, verificação de fatos, responsabilidade das plataformas e colaboração global para proteger a integridade da informação na era digital. Conclui-se, portanto, que, a disseminação de fake news e desinformação nas redes sociais é um grande desafio nos tempos modernos, posto que, a realidade virtualizada e a vida nas redes tornou grande o alcance dessas notícias, as quais, conseqüentemente, podem surtir grandes efeitos negativos na sociedade e trazer grandes males. Contumaz a disseminação de conteúdos falsos de forma desenfreada também se concretiza pelos algoritmos de

¹ Graduanda do curso Direito no Centro Universitário Fibra. E-mail: leitedanielle0813@gmail.com

² Graduando do curso Direito no Centro Universitário Fibra. E-mail: enosbenjamin0@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

recomendação dos canais de redes sociais, os quais enfatizam ainda mais os conteúdos falsos e ajudam na propagação. Por fim, um dos grandes reflexos da disseminação de fake news e desinformação é a falta de aceitação das vacinas contra o vírus da Covid-19, atrelado a grande quantidade de conteúdos falsos relacionados a respeito do tema. Surgem portanto medidas que alterem essa realidade, contribuindo para o bem da sociedade Brasileira.

Palavras chaves: Fake News, redes sociais, desinformação.

REFERÊNCIAS

FOSÊCA, A. C. M.; MOURA, M. S; SILVA, P. R Liberdade de Expressão e a Disseminação de Fake News na Democracia Brasileira. 2022. Artigo (Científico) – Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, 2022.

GARBILLINI, Carolina Patrícia et al. Tudo que você precisa saber sobre a COVID-19. Doença, Prevenção e Fake News. set. 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/163Gv3SFvy7hDnteAAYjRC_5ikFbW52zi/view. pdf, Acesso em: 9 out. 2023.

FILHO, L. A. S.; AGUIAR, D.L de Aguiar Vacina contra fake news. Rio de Janeiro, 12 mai 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/599044/1/Cartilha%20Vacina%20contra%20Fake%20News%202021.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023

ZATTAR, M. Competência em informação e desinformação: critérios de avaliação do conteúdo das fontes de informação. Liinc em Revista, [S.I], v. 13, n. 2, 2017. DOI: 10.18617/liinc.v13i2.4075. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/4075>. Acesso em: 9 out. 2023.

2.10 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, O DIREITO AO SILÊNCIO E SUAS INTERSEÇÕES COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Cristiane Vale Assunção Pinheiro¹;
Gentil da Costa e Silva Neto²;
Alisson Gomes Monteiro³.

O processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração (MEIRELLES, 2002), ou seja, o servidor será julgado e punido se necessário por ação gravosa comprovada. Os princípios são normas frequentemente usadas para proteger valores fundamentais, como justiça, igualdade, liberdade e dignidade humana no processo administrativo. Entretanto, os princípios nem sempre são facilmente aplicáveis, e podem entrar em conflito quando colidem em um caso específico. Daí há uma necessidade de estabelecer relações condicionais, que permitirão ao intérprete clareza na aplicação ponderada dos princípios quando se colidem (ALEXY, 2008). O princípio da presunção de inocência desempenha um papel de extrema relevância no âmbito do processo administrativo disciplinar, estabelecendo que qualquer indivíduo é considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada sem qualquer dúvida razoável (BRASIL, 88). Esse princípio torna uma salvaguarda essencial para garantir a justiça, os direitos e a integridade dos indivíduos envolvidos. Essa é uma pedra angular para evitar acusações arbitrárias e garantir que as decisões sejam justas e equitativas. Em essência, o princípio da presunção de inocência no contexto administrativo estabelece que a autoridade que conduz o processo deve apresentar provas sólidas e convincentes para estabelecer a culpabilidade da pessoa envolvida. Isso cria um ônus significativo sobre a autoridade acusadora, de modo que ela não possa simplesmente fazer acusações infundadas sem respaldo probatório substancial. Tal perspectiva tem consequências relevantes na justificativa das medidas cautelares que se acordam durante o processo e na própria atitude do acusado, que por intermédio de sua ampla defesa tem direito a não colaborar com a investigação e a manter-se em silêncio (*nemo tenetur se detegere*). Além disso, a pessoa sob investigação deve receber notificação de todas as alegações contra ela e ter a oportunidade de se defender de maneira apropriada. Essas proteções ajudam a garantir que o processo seja conduzido com imparcialidade e que a parte acusada possa apresentar sua versão dos fatos. A garantia de defesa se entende pela observância do rito adequado, em como com a oportunidade do acusado em contestar as acusações a ele impostas, e assim concomitantemente produzir provas a seu benefício. A importância desses dispositivos constitucionais é ressaltada pela invalidade perante os tribunais ou autoridades superiores caso não sejam devidamente respeitados. A Lei nº 13.869/2019, quando inibe abusos cometidos por agentes públicos destaca a centralidade desse direito fundamental na garantia da justiça e da legalidade em

¹ Acadêmica do curso de Direito da FIBRA. E-mail: tianevale@hotmail.com.

² Acadêmico do curso de Direito da FIBRA. E-mail: gentilcsneto@gmail.com.

³ Orientador, Professor do Curso de Direito da FIBRA. prof.alisson2022@gmail.com

procedimentos administrativos disciplinares. Em caso das consequências de um processo administrativo disciplinar serem menos severas do que as de um processo penal não diminui a importância da presunção de inocência, afinal a integridade e a reputação das pessoas envolvidas ainda estão em jogo. Em resumo, os princípios no âmbito administrativo desempenham um papel crítico, garantindo que os procedimentos sejam conduzidos de acordo com as normas do devido processo legal, zelando assim pela justiça e equidade.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Princípios Constitucionais; Processo Administrativo Disciplinar.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª Edição. São Paulo, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MAIA, Prof. André. Live #23 - Processo Administrativo Disciplinar (PAD). YouTube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rIibAIS0CSk>.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. Malheiros: São Paulo, 2002.

PUREZA, Prof. Diego. Princípio da Presunção de Inocência / Não Culpabilidade - art. 5º, LVII, da CF/88. YouTube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7v5JgTZsTsE>.

2.11 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE AGENTES PÚBLICOS: Limites impostos pelo princípio da impessoalidade na Administração Pública

Ana Vitória Porto De Paula
Thayssa Mewry Ferreira Leite
Alisson Gomes Monteiro

Segundo a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV), temos que “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 2023). Contudo, esse direito não pode atingir a honra e a dignidade das pessoas ou a democracia. Nesse sentido, temos o princípio da impessoalidade na Administração Pública impondo aos agentes públicos tratamento igualitário a todos. É fulcral que o limite da liberdade de expressão do agente público seja posto em discussão, para que o princípio da impessoalidade não seja prejudicado. Outrossim, Alexy (2006) define como a colisão entre princípios deve ser solucionada: “Se dois princípios colidem, o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido, um dos princípios terá que ceder”, sobrepondo-se aquele que melhor atenda ao caso em questão. Assim, ele acredita que os princípios são regulamentadores para as ações dos agentes públicos. O princípio da impessoalidade, visto na Constituição Federal de 1988 (art.37, *caput*), impõe ao agente público que só pratique o ato para o seu fim legal, sem benefícios ou prejuízos indevidos a quem quer que seja. Portanto, é preciso definir limites para a liberdade de expressão, de modo a não permitir que seja usada como discriminante na atividade administrativa, em desacordo com a impessoalidade exigida. Isto posto, apresenta-se como problema de pesquisa a análise seguinte: a liberdade de expressão de agentes públicos é limitada pelo princípio da impessoalidade na Administração Pública? A partir disso, o objetivo primordial é analisar se o princípio da impessoalidade na Administração pública é colidente com o direito à liberdade de expressão, ambos se apresentando como matéria constitucional. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva, com tema escolhido a partir de exposições doutrinárias em sala de aula. Após as leituras pertinentes, refletimos sobre a colisão entre o princípio da impessoalidade e o princípio da liberdade de expressão dos agentes públicos. Depois da reflexão, selecionamos um caso concreto que retrata o comportamento de um policial rodoviário federal, que fez uma publicação de apoio,

em conta pessoal de rede social, no episódio de fechamentos das rodovias para dificultar o acesso de pessoas às urnas eleitorais (CONJUR, 2022). Os resultados alcançados apontaram à conclusão de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) mostra que os agentes públicos não podem agir de maneira pessoal e contrária ao que se prevê em lei, especialmente ao que se refere ao princípio da impessoalidade.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Princípio da Impessoalidade. Agentes públicos.

Referências:

CARDOZO, José; LOPES, Eduardo. **Como conciliar liberdade de expressão do servidor com atividade administrativa?** Opinião. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-02/cardozo-lasmar-liberdade-expressao-servidores>. Acesso em 26 de setembro 2023.

HUMBERTO, Deyvson. **O Princípio da Impessoalidade sobre a Administração Pública.** JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-impessoalidade-sobre-a-administracao-publica/324050024>. Acesso em 26 de setembro 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. JusPODIVM: Cidade, 2018.

2.12 REFLETINDO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Brenda Oliveira de Oliveira¹

Anne Victória Pinheiro Silva²

Alisson Gomes Monteiro³

A palavra liberdade de expressão de acordo com a Constituição Federal de 1988 possui o conceito “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.” Porém em certos casos servidores públicos possuem uma limitação de seus direitos fundamentais em virtude de uma relação jurídica específica que possuem com as instituições estatais. Nesse caso, qual é o limite da liberdade de expressão do servidor público para o adequado funcionamento de instituições do Estado. Partimos do princípio que os servidores possuem maior peso argumentativo na visão da sociedade, em virtude de uma espécie de "argumento de autoridade" pelo fato de estarem bem inseridos na estrutura do estado. Sendo necessário estabelecer parâmetros no exercício da liberdade de expressão pelos servidores públicos, de modo que as suas manifestações não sejam vinculadas a atos de golpe, discursos de ódio que incitem a violência ou a intervenções. De maneira geral, diversas manifestações infelizmente são propícias ao comprometimento da idoneidade dos órgãos ou instituições a que estão vinculados, essa situação se torna mais observada em servidores ocupantes de altos cargos da administração pública que possuem maior credibilidade e representatividade. Se torna um verdadeiro paradoxo a reflexão, entre o exercício da ponderação entre a liberdade de expressão, que é uma garantia constitucional assegurada a todas as pessoas, e a necessidade de restringir essa garantia em relação aos detentores de cargos públicos. No entanto, o mero risco de dano à imagem institucional do órgão, ou de quem quer que seja, não justifica a restrição do direito fundamental à liberdade de expressão, pois existem remédios jurídicos próprios, tanto em âmbito penal quanto em âmbito cível, para fazer cessar lesão ou ameaça a direitos subjetivos. A análise é algo tão importante a ser refletida, que o Partido Verde (PV) em

¹ Acadêmica do curso de Direito da FIBRA. E-mail: obrenda543@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da FIBRA. E-mail: Annevicps@gmail.com

³ Orientador, Bach. Em Direito, Prof. Alisson Gomes Monteiro. Do Curso de Direito da FIBRA

2021 ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 876, pedindo para que seja assegurada ampla liberdade de expressão aos servidores públicos federais. Alegam que os deveres de lealdade às instituições não podem excluir o direito à livre expressão de convicção política e de opiniões críticas a autoridades públicas, ressalvados apenas os casos em que os pontos de vista interfiram nas atribuições do cargo público ocupado. A ação foi distribuída em 2021 porém atualmente não se obteve resposta, podendo ser observado que a questão ainda não possui uma resposta, apenas uma série de discussões.

Palavras-chave: Direito; Liberdade de expressão; Servidor Público

REFERÊNCIAS

DOUGLAS, M. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Editora FGV, 2015.

FÓRUM, E. Liberdade de expressão dos servidores públicos: responsabilidade civil por danos a terceiros e à administração pública | Coluna Direito Civil. Disponível em: <<https://editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-dos-servidores-publicos-responsabilidade-civil-por-danos-terceiros-e-administracao-publica-coluna-direito-civil/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

MARGARETE, T. **Administração pública no Brasil**. Annablume, 2000.

TORREAOSOCIAL. A limitação da liberdade de expressão de servidores públicos. Disponível em: <<https://torreaobraz.com.br/a-limitacao-da-liberdade-de-expressao-de-servidores-publicos/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

WARBURTON, N. **Liberdade de Expressão: Uma Breve Introdução**. Editora Dialética, 2020.

2.13 O REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Carolina Silva de Vasconcellos
Alisson Gomes Monteiro

O regime jurídico do Direito Administrativo é o conjunto de normas, princípios e institutos que regulam a atuação da Administração Pública, seus agentes e órgãos. Essa disciplina busca um conjunto de regras envolvendo direitos e deveres que incide sobre a administração para a preservação dos interesses da coletividade, visando o interesse público e à eficiência na prestação dos serviços públicos. Na esfera dessa regulamentação está a Lei nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos federais. No contexto desse regime, a liberdade de expressão dos agentes públicos se apresenta como um tema sensível e complexo. A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) estabelece a liberdade de expressão como um direito fundamental, assegurando a todos a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Contudo, para os agentes públicos, essa liberdade é balizada pelos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do Art. 37, caput, da Carta Magna. A Lei nº 8.112/90 define os direitos e deveres dos servidores públicos, estabelecendo princípios norteadores para sua atuação. Contudo, a liberdade de expressão dos agentes públicos encontra limitações no exercício de suas funções. Afinal, o princípio da legalidade, previsto também no Art. 5º, II da CF/88, implica que as manifestações desses servidores estejam em consonância com a legislação vigente e os interesses da Administração Pública. A jurisprudência brasileira tem reforçado que a liberdade de expressão dos agentes públicos não é um direito absoluto, e suas manifestações devem ser feitas com responsabilidade, evitando qualquer interferência prejudicial ao interesse público. A Lei nº 8.112/90, dentro desse contexto, estabelece que as opiniões e manifestações dos servidores não podem violar a ética e a moral administrativa, nem prejudicar a eficiência e a ordem no ambiente de trabalho. Assim, o regime jurídico de direito administrativo, embasado na Lei mencionada, busca conciliar a liberdade de expressão dos agentes públicos com os princípios que regem a Administração Pública, priorizando a busca pelo bem comum e a efetividade das ações governamentais, sempre pautadas pela legalidade e pela ética.

Palavras-chave: Regime jurídico. Agente público, Liberdade de expressão.

Referências:

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 5 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.112/90** - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 05 de outubro de 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Atlas, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Editora Malheiros, 2020.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. 6ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023

2.14 DISCRIMINAÇÃO RACIAL E PODER NO BRASIL: barreiras adicionais enfrentadas por negros na conquista de espaços sociais na área educacional

Evellyn Alves Nogueira¹

Rafael Reis Arnour de Jesus²

Alisson Gomes Monteiro³

Os desafios enfrentados pelos negros na busca por espaços de poder na sociedade brasileira, especialmente dentro do contexto educacional, são profundamente enraizados em um histórico de discriminação e desigualdades sistêmicas (NEVES, 2019). Essas barreiras dificultam a representatividade e a ascensão desses indivíduos a cargos de influência e liderança. O racismo estrutural permeia as instituições educacionais, afetando negros desde cedo (HANZEN, 2021). Eles enfrentam preconceito, estereótipos negativos e falta de representatividade em currículos e materiais didáticos, o que impacta a autoestima e motivação para buscar cargos de poder. Além de muitos deles enfrentarem dificuldades em acessar educação de qualidade devido a questões econômicas e geográficas. Escolas em comunidades majoritariamente negras frequentemente têm menos recursos, professores menos qualificados e infraestrutura precária, o que diminui as chances de receber educação igualitária e competitiva. Além disso, enfrentam preconceitos institucionais ao longo de trajetórias educacionais, sendo menos propensos a receber oportunidades iguais em termos de bolsas de estudo, orientação acadêmica e participação em atividades extracurriculares (ALFANO, 2023). A falta de mentores e modelos de sucesso que possam orientá-los na jornada educacional e profissional limita as perspectivas e aspirações e o racismo sistêmico se estende aos processos seletivos e promoções, onde candidatos negros muitas vezes enfrentam discriminação, sendo subavaliados ou excluídos com base na cor da pele. Os negros muitas vezes são percebidos como menos competentes, o que dificulta a aceitação em cargos de liderança e autoridade, mesmo quando possuem as qualificações necessárias. O passado de escravidão e segregação racial contribui para a

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: nogueiraevellyn15@icloud.com

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: arnourrafael@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

desigualdade sistêmica persistente. A discriminação histórica deixou um impacto duradouro nas oportunidades educacionais, refletindo a necessidade urgente de abordar e combater o racismo sistêmico e trabalhar para criar um ambiente educacional e social mais igualitário, onde esta população possa alcançar seus objetivos e contribuir de maneira plena para a sociedade.

Palavras-chave: Discriminação. Educação. Racismo. Desigualdade

Referências:

ALFANO, Bruno. Proporção de negros nas universidades cai pela primeira vez desde 2016. O globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2023/06/proporcao-de-universitarios-negros-cai-pela-primeira-vez-desde-2016.ghtml>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

HANZEN, Elstor. Mesmo sendo maioria da população brasileira, negros ainda tem baixa representatividade no meio acadêmico. Universidade federal do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/mesmo-sendo-maioria-na-populacao-brasileira-negros-ainda-tem-baixa-representatividade-no-meio-academico/>

2.15 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabriela Fonseca Souza¹

Larissa Pantoja Ferreira²

Alisson Gomes Monteiro³

A liberdade de expressão é um direito fundamental, também estendido aos membros do Ministério Público, que desempenham um papel na busca pela justiça e na defesa dos interesses da sociedade. No entanto, essa liberdade é limitada, especialmente quando se trata do uso das redes sociais por membros desse importante órgão em sua vida privada. A discussão sobre esse tema ganhou destaque com base no caso de Caroline Lanhez, membro do Ministério Público, que utilizou suas redes sociais para expressar opiniões pessoais sobre questões políticas e sociais. Embora os membros do Ministério Público tenham o direito à liberdade de expressão em sua vida privada, é importante destacar que esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade. Embora eles desfrutem dos mesmos direitos constitucionais que qualquer cidadão, existem limites éticos e legais a serem considerados, como por exemplo, o dever de imparcialidade, onde os membros do Ministério Público têm a responsabilidade de atuar de forma imparcial e objetiva em suas funções públicas. Isso significa que, ao expressar opiniões pessoais, eles devem evitar qualquer atividade que possa comprometer sua imparcialidade em casos judiciais. Outra medida a ser observada, diz respeito à confidencialidade, na qual, as informações sensíveis ou confidenciais relacionadas a casos em que estão envolvidos não devem ser compartilhadas publicamente, mesmo em vida privada. A exposição de opiniões políticas partidárias, por exemplo, pode colocar em xeque a imparcialidade necessária para o cumprimento de suas funções institucionais e impõe o desrespeito aos princípios que regem sua atuação. O artigo 236 da Lei Orgânica do Ministério Público, estabelece que é vedado aos membros do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária, o que inclui manifestações públicas em favor de partidos ou candidatos. Além disso, o Código de Ética do Ministério Público estabelece que os membros devam manter conduta compatível com a dignidade da função e respeitar

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: gabrielalove325@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: larissapantoja2021@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Direito, Professor do Centro Universitário FIBRA, em Belém-PA. E-mail: monteiro.alisson@gmail.com

os deveres do cargo, o que implica a necessidade de evitar manifestações que possam prejudicar a imagem da instituição. Em resumo, a liberdade de expressão dos membros do Ministério Público em sua vida privada é um direito importante, mas sujeito a limitações. O uso das redes sociais deve ser feito com responsabilidade, levando em consideração os princípios que regem a atuação do Ministério Público e as normas legais e éticas aplicáveis. Isso garante que a instituição mantenha sua integridade e capacidade de atuar de forma imparcial na defesa da justiça e do interesse público.

Palavras-chave: Ministério Público. Liberdade de expressão. Redes sociais. Imparcialidade. Ética.

Referências:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16° ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

3 PÔSTERES

3.1 INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NO MERCADO DE TRABALHO EM BELÉM: DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão público e privada

AUTORES: Camile Letícia Sousa Silva e Leon Gustavo de Sousa Silva

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: A liberdade de expressão é direito fundamental que visa o efetivo exercício de expressar pensamentos, ideias, atividades de cunho intelectual, artístico, científico; sem a intervenção ou censura do Governo. Todos os grupos, inclusive os integrados por pessoas com deficiência, são dotados do exercício da liberdade de expressão, o que é materializado através dos movimentos que advêm das necessidades sociais, físicas e profissionais das populações vulneráveis, mediante a livre manifestação de suas mazelas em busca de equidade.

O Movimento pelos Direitos das Pessoas Deficientes (MDPD), fora fundamental para a promoção de diálogos e debates, essenciais para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, que ao exercer sua liberdade de expressão evidenciaram a necessidade de obter direitos e deveres. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no conjunto de normas vigentes aprovada pelo Congresso Nacional no ano de 2008 pelo Decreto nº 186 e implementada com status de Emenda Constitucional, por meio do decreto nº 6.946, concretizou o conceito de Pessoa com Deficiência (PCD) como todo cidadão com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais. Aqueles dotados de exercer seus direitos de forma isonômica, a partir de políticas públicas que possam gerar a inclusão social, profissional e o exercício dos demais direitos.

A Constituição Federal de 1988, a partir de seu artigo 5º, inciso XIII, narra o Direito fundamental ao trabalho, no qual todos os cidadãos têm liberdade de exercer, a partir de critérios estabelecidos em lei. Em paralelo, o artigo 37, inciso VIII da mencionada legislação, estabelece a aplicação do princípio da isonomia, com a implementação de reserva de vagas para pessoas com deficiência, que almejam integrar no serviço público e privado; assegurados pela lei de cotas para pessoas com deficiência (8.213/91), que delimita a porcentagem, segundo o número de funcionários, estipulando o pagamento de multas, para os empresários que descumprirem as determinações legais.

Nesse contexto, no município de Belém, no Estado do Pará, o poder governamental por meio do cadastro no Sistema Nacional de Emprego (SINE), em funcionamento no Centro Integrado de Inclusão e Cidadania (CIIC), trabalha com o intento de mitigar o desemprego entre pessoas com deficiência. A administração pública na lei 8.112/90, confere o direito de inscrição a pessoas com deficiência, para cargos em conformidade com sua respectiva deficiência, possibilitado a investidura e o efetivo exercício para membros de órgãos e entidades da administração pública, que compõem os entes Federais, Estaduais e Municipais.

A aludida lei assegura a inscrição e a reserva de vagas para pessoas com deficiência em um percentual de até 20%, com critérios estabelecidos para sua aprovação, estabelecendo um direito que deve abarcar a todos sem distinção, o que não ocorre, visto que a implementação da reserva de vagas fica sobre a discricionariedade do administrador. Logo, perdura os conflitos do referido Direito social para pessoas com deficiência no sistema empregatício nos âmbitos públicos e privados em Belém.

PROBLEMA DE PESQUISA: Quais as medidas adotadas pelo poder público e iniciativa privada para solucionar o desemprego da Pessoa Com Deficiência (PCD)?

OBJETIVOS: Analisar sobre a existência de ações legislativas e executivas de inclusão para pessoas com deficiência no sistema de trabalho e promover o debate da atual situação de ineficácia das reservas de vagas no contexto público e privado.

METODOLOGIA: Foram utilizadas para análise e reflexão, pesquisas bibliográficas, legislações e doutrinadores que tratam da temática das Pessoas com Deficiência e o acesso ao mercado de trabalho.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Constatou-se a importância da liberdade de expressão para a descrição de demandas sociais e as necessidades na aplicação do direito ao trabalho, voltadas para as pessoas com deficiência.

O sistema normativo que confere a administração e as empresas privadas a obrigatoriedade do cumprimento das reservas de vagas, apresenta falhas em seus cumprimentos, dado ao fato, da margem arbitrária que confere aos empregadores da rede privada.

Além deste fator, fora examinado a existência de manifestações deste direito por meio de programas e iniciativas que deveriam auxiliar na concretização de igualdade de direitos, mas que não apresentaram êxito.

A existência de legislações federais que asseguram a inclusão e políticas públicas por parte do legislativo e do executivo, deveriam fornecer a inserção da pessoa com deficiência no ramo empregatício. O que não se demonstra na prática, visto que apesar das medidas possuem eficácia jurídica, não possuem aplicabilidade social.

REFERÊNCIAS:

Brasil. Biblioteca Virtual em Saúde. Ministério da saúde. **21/9 – Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/21-9-dia-nacional-de-luta-da-pessoa-com-deficiencia-2/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

GUGEL, Maria. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: UCG, 2016

MAZZA, Alexandre. **Manual do Direito administrativo**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

3.2 MULHERES PROTEGEM MULHERES: a participação feminina na construção de políticas públicas de combate à violência doméstica

AUTORAS: Elizete Nogueira de Carvalho; Érica Patrícia da Silva Raulino

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: Diante da dimensão do problema da violência doméstica – tanto em termos do alto número de mulheres atingidas quanto das consequências psíquicas, sociais e econômicas – e em resposta às recomendações ao Estado brasileiro do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contras as Mulheres (CEDAW/ ONU) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 2003, a Presidência da República criou a Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM (BRASIL,2003).

A partir da criação desta secretaria, o Governo Federal passou a fomentar a discussão e desenvolvimento de políticas específicas para a mulher, dentre as quais as de combate a todas as formas de violência e de combate à violência doméstica.

Em 2006, o Brasil passou a contar com uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha).

Este estudo visa investigar como surgiram as primeiras políticas públicas para as mulheres a partir da criação da SPM, sobretudo as que dizem respeito ao combate à violência contra a mulher, para avaliar o nível de participação de mulheres no processo e possíveis limitações à sua liberdade de expressão e de participação em sua criação.

PROBLEMA DE PESQUISA: Qual a participação das mulheres na criação de políticas públicas de combate à violência doméstica? E o modo como se deu na prática, ocasionou limitações à liberdade de expressão das mulheres?

OBJETIVO: Investigar o surgimento das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres e como se deu a participação efetiva de mulheres em seu processo de elaboração e implementação.

MÉTODO: Abordagem qualitativa exploratória por meio de pesquisa bibliográfica, sobretudo nas bases de dados e documentos oficiais do Governo Federal.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A Presidência da República, após a criação da SPM, começou a promover Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, ocorrendo a primeira em 2004, como o tema: Propostas e Diretrizes para uma Política

Nacional para as Mulheres. A conferência contou com a participação de representantes dos poderes executivos estaduais e municipais, diversos ministérios e secretarias especiais e organizações de mulheres e feministas (BRASIL, 2021, p. 7). Da Conferência resultou o I Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres (PNPM). No documento elaborado, é apontado que o método de trabalho incluiu plenárias municipais, estaduais e regionais antes do evento nacional, permitindo a participação de mulheres de todo o país. O plano é descrito como “resultado de uma construção coletiva de 120 mil mulheres brasileiras” (BRASIL, 2004, p.13). Em 2006 foi publicada a Lei Maria da Penha, que positivou a obrigação do poder público de desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

Ainda com base nas deliberações da I PNPM, a SPM elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

A segunda edição da Conferência ocorreu em 2007, resultando no II PNPM e no lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, iniciativa que visava contar com a adesão de estados e municípios brasileiros, cada um com papéis específicos no combate à violência contra as mulheres.

Outras conferências ocorreram em 2007, 2011 e 2015, visando a continuidade do diálogo entre governo e sociedade civil para o aperfeiçoamento das políticas, contando com ampla participação de mulheres e entidades representativas.

Em 2018, o decreto nº 9.586 instituiu o Sistema Nacional de Políticas par as Mulheres (SINAPOM) e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNaViD), conferindo à SPM a competência de atualizar e fortalecer o PNPM com a “participação prioritária de mulheres em todas as etapas dos processos” (BRASIL, 2018). Criou também o Conselho dos Direitos das Mulheres, com a função primordial de garantir a participação e o controle social dos movimentos de mulheres no planejamento, execução e avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres.

Por fim, em 2021, por meio do Decreto nº 10.906, foi instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio (PNEF), recentemente revogado pelo Decreto nº 11.640 de 16 de agosto de 2023, que instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, garantindo também a participação da sociedade civil no controle social das ações de prevenção.

Após este apanhado de informações, conclui-se que, ao contrário de ocasionar limitações, de fato, ao longo dos anos, foi garantida, ampliada e positivada a ampla participação das mulheres na formação de políticas públicas voltadas para este público, sobretudo no combate a todas as formas de violência e à violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto nº 4.625, de 21 de março de 2003. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências.. Brasília, 21 mar. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4625.htm> Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Texto Base da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Presidência da República, 2021. 46 p. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/vconferencia-nacional-de-politicas-para-as-mulheres>> Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Decreto/D9586.htm> Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2004. 104 p. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/plano-nacional-de-politicas-para-mulheres>> Acesso em: 19 set 2023.

3.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL SOB UM VIÉS SOCIAL DO DETENTO.

AUTORAS: BEATRIZ PEROTES DE ARAÚJO FREITAS E MANUELA EDWIGES NASCIMENTO DOS SANTOS

Estudantes, Graduandas em Direito, Faculdade integrada Brasil Amazônia - FIBRA

Docente do curso de Direito, Faculdade integrada Brasil Amazônia - FIBRA

Docente: Shelley Macias Primo Alcolumbre

Introdução

Ao adotar-se como verdadeira a premissa de que – O direito, em sua mais comezinha acepção, é tido como um instrumento destinado a garantir e fazer valer a paz social e a tranquilidade das relações interpessoais – resta evidente que, o Direito penal é, por sua própria natureza, o ramo da ciência que cuida dos aspectos mais primitivos e potencialmente problemáticos do homem em sociedade, seja para as vítimas, ou para o dito agressor, não por acaso um de seus pilares é ser a última voz do sistema, a última razão. É que, notadamente sua intervenção atinge de forma mais drástica o valor mais básico e natural de todo ser humano, aquele que decorre de um reconhecimento já previsto na 1^o geração de direitos fundamentais: a liberdade. Nesse sentido, sua sanção é a pena cuja a gradação, via de regra, constrange o livre agir do cidadão e, nessa perspectiva, é destinada a uma dupla finalidade, de um lado, corresponde a punição pura e simples, de viés mais antigo e destinada a acalmar a sociedade – que exige uma resposta estatal imediata para a criminalidade e, ainda, serve como exemplo, desestimulando novas transgressões através da demonstração das consequências do ato. Por um outro viés mais moderno, embora não novo, inculcado na lei de execução penal, n^o 7.210/84 – e em outros instrumentos legais e infralegais, tendentes a equacionar a gestão da pena e o procedimento de encarceramento, visando transmutar a sanção penal, complementando o ordenamento jurídico, nesse sentido, a resolução do CNJ n^o 171, a qual normatiza que o magistrado, ao aplicar o regime semiaberto, deve ter como referencial principiológico o meio executivo como meio facilitador do apenado reinserir-se no meio social. Assim, a moderna concepção do regramento executivo penal – em abstrato, considera a pena uma oportunidade para que, o apenado, seja estimulado a adoção de um novo comportamento e novas perspectivas, e este não mais torne a delinquir, posto que adquiriu novos valores e, agora, encontra-se pronto para a sua reinserção social.



Disponível em:
<https://www.agenciapara.com.br/noticia/41251/educacao-profissionalizante-e-estrategia-de-essocializacao-no-sistema-prisional>. Fonte: Governo do Pará (SECOM), 2023. Acesso em: 05 de Setemb.2023



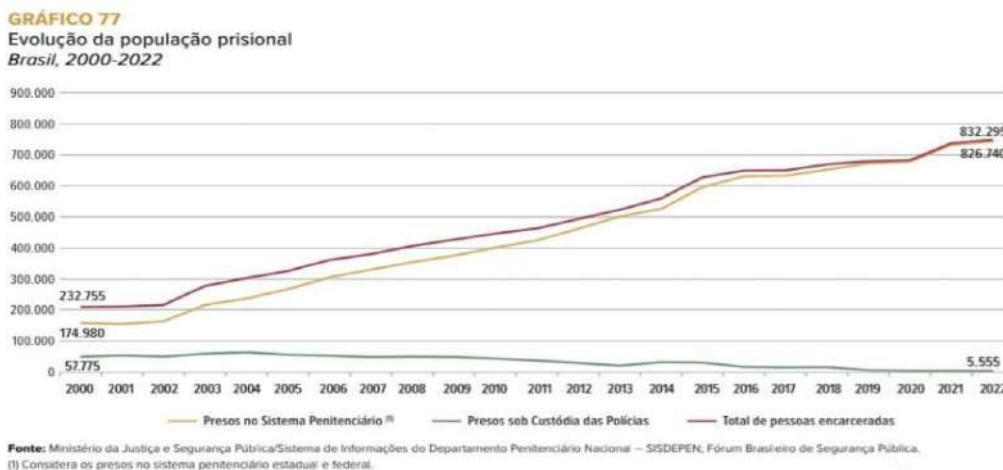
Disponível em: <https://atual7.com/tudo-sobre/programa-trabalho-com-dignidade/>. Fonte: Atual7, 2019. Acesso em: 05 de Setemb.2023.

Objetivo

O escopo primordial deste estudo é demonstrar, o quanto o direito penal junto ao sistema carcerário brasileiro são grandes precursores da reincidência criminal, tornando o egresso apto a engrossar as fileiras da criminalidade. O objetivo da pesquisa é também demonstrar o quanto o direito penal criminaliza os indivíduos segundo a sua classe e posições sociais.

Problema de Pesquisa

Com a interpretação mais recente da Lei nº 7.210/84, pode-se constatar que o seu objetivo é a reinserção social do apenado a sociedade, como já foi exposto. Entretanto, a realidade dentro dos presídios destoava do que se almeja dos resultados, haja visto, a inegável presença da exacerbada violência e das numerosas atrocidades nos presídios brasileiro, em grande parte, praticadas por diversas facções criminosas



existentes nesses ambientes – transformados em celeiros de captação de novos membros, cooptando os apenados há uma vida de crime, os distanciando do escopo de reinserção pretendidos pela lei. Vale ressaltar que o cárcere nacional é, de forma flagrante, ocupado não somente por indivíduos de alta periculosidade, mas também por pessoas vítimas da segregação penal e seletividade carcerária. Nesse sentido, inúmeros são os casos de atrocidades e violência exacerbada dentro do cárcere onde

Distribuição das pessoas em vagas de laborterapia, por tipo de vaga
Brasil, 2021 (em %)



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

indivíduos de baixa ou nenhuma periculosidade, são expostos a violência e ao mundo do crime. Sob outra perspectiva, e igualmente poderosa, tem-se a ressocialização como um vetor principiológico, utilizado como prisma para a interpretação adequada de institutos legais, que convergem para um melhor gerenciamento da massa presa, evitando assim, que indivíduos que cometeram crimes de menor periculosidade, adentrem em facções criminosas. Finalmente, é importante enfatizar que a ressocialização de um dado delinquente passa por uma eleição de política criminal que seja menos tendente a repressão pura e simples que o sistema, na maioria das vezes impõem. Nesse sentido, e de extrema importância citar, o caso em que o ministro André Mendonça, condenou a 1 ano e 2 meses e multa, uma mãe solo de 3 filhos por furtar 4 pacotes de fraudas. Desde modo, argui-se: como implementar o processo de ressocialização do direito penal brasileiro, se o cenário atual dos presídios é de guerra? Qual o benefício da resolução 171 do CNJ para a ressocialização do egresso? Houve uma negligência principiológica por parte do, então, ministro André Mendonça?

Resultados alcançados

Conforme as pesquisas e análises realizadas acerca do processo de ressocialização do egresso, evidenciou-se que a resposta mais eficiente é que o Estado tome de volta para si o controle dos presídios, para que assim o processo de ressocialização do apenado, seja uma poderosa ferramenta de combate ao crime, na medida em que, se não se pegar o criminoso enquanto corpo apto a contribuir com o bem comum-ressocializando-o, lega-se ele a mera reclusão e, com isso, corpo apto a ser cooptado para engrossar as fileiras do crime. Já no que concerne ao benefício da resolução 171 do CNJ, a qual impede a prisão de condenado no regime semiaberto antes de

instaurado o seu processo de execução, mudança que, embora simples, permite que – antes da reclusão do apenado, seja facultado ao juiz da execução verificar elementos fundamentais como a existência de vagas, se é possível que se aplique o chamado semiaberto harmonizado – onde o apenado cumpre sua pena em casa, tudo a depender de um juízo particular do magistrado sobre o condenado e destinado a impedir que, alguém de baixa periculosidade, seja contaminado com o cárcere, aumentando as chances de sua reintegração social. Referente ao caso julgado pelo, então ministro André Mendonça, percebe-se que, o direito penal é também reprodutor de mais crimes, pois, ao invés de prevenir delitos e aplicar as devidos princípios inerentes na lei, ele cria um cenário propício a uma “carreira de crimes”. Nesse quesito, é inegável que o direito penal sofre de um problema de estruturação social no sistema do cárcere, pois no caso em análise, apesar da ré se mostrar reincidente, é nítido que o delito foi cometido por questões de necessidade, sendo necessária a aplicação do princípio da insignificância, princípio esse ignorado pelo ministro. Todos os fatos supracitados e analisados, só ratificam que o direito penal realiza uma segregação ao aplicar a pena e, com isso, acabar por criminalizar certa parcela social eleita pelo próprio sistema repressivo estatal para sofrer sua maior incidência, sendo esta, evidentemente aquela economicamente com menor poder aquisitivo. Destarte, estabelecidas as premissas fundamentais, pode-se afirmar que, a ressocialização é um instrumento de diversas facetas que, por exemplo, estimula a existência de vagas e oportunidades de estudos para apenados, em cursos profissionalizantes ou acadêmicos – para que o indivíduo possa colocar-se como profissional após o cumprimento de sua pena, que poderá desde já reconhecer o valor de trabalho para garantir sua subsistência nessa perspectiva, é verdadeiro instrumento de transformação e equilíbrio social cumprindo, em grande medida, a função primordial do direito – equilibrar a paz das relações sociais.

Metodologia

O levantamento e análise de dados secundários , análise qualitativa, análise bibliografia.

Bibliografia

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Inaugurada a primeira mercearia de móveis projetados do sistema prisional do MA. Atual7. com. 2019. Disponível em: <https://atual7.com/tudo-sobre/programa-trabalho-com-dignidade/>

3.4 TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NO EXERCÍCIO NO PODER DE POLÍCIA: o caso das *body cams*.

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORAS: Bárbara Siqueira Artner e Elouise Nicole Silva Monteiro

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: os atos administrativos regem fundamental papel na sociedade, resguardando, adquirindo, modificando, extinguindo e declarando direitos ou até mesmo impondo obrigações aos administrados. Os efeitos jurídicos disso estarão sempre pautados no princípio da supremacia do interesse público. Desse modo, sabe-se que o ato administrativo advém da manifestação unilateral da vontade do Estado, sendo imprescindível o uso do princípio da transparência ou da publicidade no seu exercício, dada a basilar ideia de sociedade democrática. Tudo isso está assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 37, impondo-se a transparência como necessária para a regulação do direito de representação, no que concerne a qualidade dos serviços ofertados pela Administração Pública e para mitigar possíveis abusos cometidos no exercício da função pública, sem olvidar das necessárias informações à população sobre os atos do governo. Na atividade específica de segurança pública, conforme a evolução tecnológica, apresenta-se como recorrente nova solução para essa transparência, que é a utilização de câmeras corporais na atividade policial como um todo.

PROBLEMA DE PESQUISA: câmeras corporais (*body cams*) em policiais, no exercício de sua atividade, materializam o princípio da transparência da atividade pública?

OBJETIVO: O trabalho tem como objetivo evidenciar a transparência dos atos administrativos no exercício do poder de polícia na área da segurança pública, além de questionar se o princípio da transparência pode minimizar os abusos no exercício desse, com análise do uso das *body cams*.

METODOLOGIA: este estudo tem caráter exploratório, utilizando o método dedutivo, com abordagem qualitativa e como técnica, a pesquisa bibliográfica e documental na Internet.

RESULTADO ALCANÇADOS: A CF/88, em seu art. 37, *caput*, garante a divulgação de informações pela administração pública, é o chamado "princípio da publicidade". Este último tem por finalidade mostrar que o poder público deve agir na maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de seus atos. Diante disso, surge a ideia das chamadas *body cams*, que se apresentam como câmeras corporais, individuais, acopladas ao corpo do agente, gravando sua atividade funcional e transmitindo áudio, vídeo e localização geográfica, para servidores informatizados próprios, com objetivo de controle. Deve ser utilizada junto ao corpo (uniforme) do policial, para o monitoramento das operações realizadas pelo agente. A princípio, o uso desse tipo de câmera busca inibir o abuso de policiais em suas ações

ou garantir sua defesa em caso de acusações indevidas, tudo isso em consonância com o princípio da dignidade humana que busca, justamente, garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Nesse contexto, no que tange à liberdade de expressão fica o questionamento de como isso afeta o exercício da função do agente administrativo, quanto a sua liberdade de atuação, tendo em vista que tal procedimento poderia afetar, de certo modo, sua autoridade, por estr sendo “vigiado”. Os atos administrativos principiam efeitos que explicitam a supremacia do interesse público, sendo possível notar que o uso das *body cams* salvaguardam esse princípio, não impedindo o exercício de autoridade ou a liberdade de expressão dos agentes públicos de segurança. Isso se constata ao se ater às consequências obtidas por elas em outros países, em que houve a diminuição do número de ocorrências de uso de força pelos agentes de segurança, correspondente a mais de 61,2 %. Em outra pesquisa realizada através da secretária de segurança pública do estado de São Paulo, a letalidade policial diminuiu 72% naquele ente federado, após instalações das câmeras nos uniformes. Além disso, observa-se que tal dispositivo confere maior transparência a ações dos agentes de segurança, o que se compatibiliza com o art. 78 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Portanto, é notória a necessidade do uso das *body cams*, para a diminuição de índices de violência e letalidade policial, atuando essa ferramenta como garantidora de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris editora, 2011.

FIGUEIREDO, Caroline. **Letalidade policial caiu 72% em SP após instalação de câmeras nos uniformes de PMs**. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/letalidade-policial-caiu-72-em-sp-apos-instalacao-de-cameras-nos-uniformes-de-pms/> Acesso em 25 de setembro de 2023.

MOREIRA, Carlos Augusto Gonçalves. **A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-colisao-entre-direitos-fundamentais-e-formas-de-solucionar-a-questao-juridicamente/753860712>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

RIBEIRO, Bárbara Maria Dantas Mendes. **Colisão de Direitos Fundamentais**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67467/colisao-de-direitos-fundamentais>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

3.5 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS LETRAS DE MÚSICA DOS RACIONAIS MC'S ANTE A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO EM RELAÇÃO AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Discentes: Antonio Valente Lucas, Manoel Vitor Alves

Orientador: Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o sistema carcerário teve seu início em meados ao século XVIII visto que estava sendo considerado desumano as penas aplicadas na aquela época, tais como: castigos, torturas, execuções em praças públicas e entre outros. Sob esse viés, com a influência por ideais iluministas, surgiu a necessidade de punição por parte do estado uma vez que a necessidade de constranger os homens é ceder uma parte de sua liberdade (BECCARIA, 2001). Porquanto, o conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir (BECCARIA, 2001).

Atualmente, conforme da Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN, a quantidade total de pessoas no sistema penitenciário no Brasil, unidades físicas e domiciliares, contabiliza-se mais de 800 mil e, ainda mais, o custo social em média por preso é de R\$ 2,5 mil tal qual o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, segundo a Conectas.

Ainda mais, entende-se por política pública, como programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2002, p. 241). A saber, no que concerne as políticas específicas para o sistema carcerário, está atrelado a alimentação, saúde, higiene, segurança, na medida em que isto assegura a integridade física e moral do apenado no qual o art. 5º, XLIX da Constituição Federal reforça esta ideia. Conquanto, a educação e o trabalho são meios de políticas públicas dos internos no qual é uma ótima forma de reintegrar o detento à sociedade (FOUCAULT, 2022) tendo em vista também a remição de sua pena.

PROBLEMA DE PESQUISA

Sob esse viés, como, através da arte, ex apenados e apenas conseguem falar com a administração pública? Diante o caso em tela, a música “Diário de um detento” expõe sobre tal realidade do sistema carcerário aludida pelo rapper Mano Brown onde torna-se pertinente um trecho quando diz: “ Um dia no Carandiru, não ele é só mais um; Comendo rango azedo com pneumonia” Por consequência, mesmo sendo de uma música da década de 90, este trecho ainda retrata a realidade no qual a doença e a má alimentação dentro das unidades prisionais é um contexto a ser discutido uma vez que não há uma prestação de serviços básicos adequados como: alimentos devidamente estragados, por exemplo, no distrito federal houve um grande descarte de alimentos por estarem devidamente estragados impossibilitando o consumo; outrossim, a falta de higiene dentro das celas pela carência de materiais básicos de limpeza no qual gera altíssimas taxas de doenças dentre elas a tuberculose na medida

em que é uma das doenças mais comuns dentro dos presídios uma vez que de 77 mil casos de tuberculose 11% ocorre nas unidades prisionais, segundo Jornal da USP.

Conquanto, expõe outro trecho da música: “Não, já, já, meu processo 'tá aí; Eu quero mudar, eu quero sair” A vista disto, remete-se ao caso de reinserção social tal qual atualmente é “bem melhor” aplicada pelo fato de que a lei de execução penal trouxe o direito do interno a estudar e trabalhar, tanto dentro quanto fora da unidade prisional, servindo também como causa de diminuição de sua pena (remição) como nos remete o art. 126 da lei de execução penal. Porém, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN, até dia primeiro de junho, há um total de 161 mil presos trabalhando e cerca de 27 mil estão em atividade simultânea de atividades laborais e educacionais tal qual este dado mostra-se ainda um número muito abaixo quando o contexto é em relação as todas unidades prisionais do Brasil. Porquanto, alguns Estados tentam se esforçar em promover políticas públicas para os custodiados como no caso do Estado do Pará visto que, conforme a Secretária de Estado de Administração Penitenciária- SEAP, veem tentando desenvolver atividades educacionais, qualificações profissionais e práticas informais voltadas inclusive para a recreação com o objetivo de concretizar a ressocialização na prática.

OBJETIVO

Investigar a realidade do sistema carcerário em relação as políticas públicas através de alguns trechos da letra de música “Diário de um detento” do grupo de rappers Racionais Mc’s no que tange a liberdade de expressão.

MÉTODO

RESULTADOS ALCANÇADOS

Portanto, através da música e pesquisas, as políticas públicas mostram-se como uma adversidade a ser resolvida ante a administração pública tal qual os internos precisam de serviços básicos de boa alimentação como também saúde e higiene a fim de diminuir as a doença nos interiores do sistema carcerário. Ainda mais, promover investimentos a respeito do trabalho e estudos a fim de promover uma alta taxa de reinserção social no que tange a uma boa convivência destes apenados com a sociedade.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

1. BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.
2. BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.
3. FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão: Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur**. São Paulo: Vozes, 2022.
4. Reinserção social fortalece o sistema penitenciário paraense em um ano de Seap. SEAP, 2022. Disponível em:

<https://www.seap.pa.gov.br/noticias/reinser%C3%A7%C3%A3o-social-fortalece-o-sistema-penitenci%C3%A1rio-paraense-em-um-ano-de-seap>. Acesso em: 25/09/2023.

5. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. SENAPPEN, 2023. Disponível em: [SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/sisdepem). Acesso em: 18/09/23.

6. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. CONECTAS, 2020. Disponível em: conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/. Acesso em: 15/09/2023

7. Superlotação em presídios é o principal fator de disseminação de tuberculose. JORNAL DA USP, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/superlotacao-em-presidios-e-o-principal-fator-de-disseminacao-de>. Acesso em: 10/09/2023

8. Diário de um detento. Racionais MC's, 1997. Disponível em: <https://music.youtube.com/search?q=diario+de+um+detento>. Acesso em: 01/09/2023

3.6 A LIBERDADE DOS ADVOGADOS NA INTERNET E A CONTRADIÇÃO À ÉTICA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS.

Alycia Beatriz Miranda da Cruz Silva⁵⁶

Michelly Kamile de Oliveira Silva⁵⁷

Thammy Dwan Prado Rodrigues⁵⁸

INTRODUÇÃO:

No mundo globalizado houve a ascensão da internet revolucionou a forma como nos conectamos e compartilhamos informações, impactando diretamente diversas profissões, incluindo a advocacia. Contudo, essa liberdade digital também suscita questionamentos éticos, especialmente quando confrontada com os princípios fundamentais que regem a conduta dos profissionais do direito.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Diante da expansão ilimitada da internet, como os advogados podem conciliar sua liberdade na utilização dessas ferramentas com os imperativos éticos que norteiam sua prática profissional?

OBJETIVOS:

Geral: Investigar como os advogados podem equilibrar a liberdade proporcionada pela internet com os princípios éticos que regem sua prática profissional.

Específicos:

Pretende-se não apenas identificar as possíveis contradições; Discutir os limites da liberdade do advogado conforme a ética profissional; Verificar os limites das diretrizes que permitam aos advogados navegar pelos desafios éticos inerentes ao uso da internet.

MÉTODO:

Este artigo científico foi uma revisão bibliográfica qualitativa de natureza descritiva. “A pesquisa qualitativa tem como identidade o reconhecimento da existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito” (RAMIRES e PESSOAS, 2013, p. 08), por tanto, investiga-se com forma interpretativa com base no objetivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Em análise do Art. 28 do Código de Ética do Advogado que dispõe para o mesmo a proibição de anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discricção e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade. O advogado assume um novo papel social, estendendo sua presença além dos ambientes. O marketing no âmbito virtual torna-se uma violação à vedação da publicidade, pois a liberdade individual proporcionada pela internet não pode ser replicada às responsabilidades éticas inerentes à advocacia.

REFERÊNCIAS

⁵⁶ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: alyciamirandac@gmail.com

⁵⁷ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: michellykamile@gmail.com

⁵⁸ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: thammydprado@gmail.com

BERNADO, Erasmo Augusto. PEREIRA, Arlene Munuera. **A ética profissional do advogado**. Revista saber acadêmico N° 22 / ISSN 1980-5950 – BERNARDO, E, A; PEREIRA, A. M. 2016. Acesso em 22/09/2023.

BRASIL. **Estatuto da OAB**. Disponível: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/Lei8906-94-site.pdf>>. Acesso em: Acesso em 22/09/2023.

FRAGOSO JÚNIOR, Antonio Carlos de Almeida. **As possibilidades do marketing jurídico digital à luz do código de ética e disciplina da ordem dos advogados do Brasil**. 2017. Disponível: < [Universidade Federal da Bahia: As possibilidades do marketing jurídico digital à luz do código de ética e disciplina da ordem dos advogados do Brasil \(ufba.br\)](http://www.ufba.br/revista-saber-academico/2017/09/2017-09-22-As-possibilidades-do-marketing-juridico-digital-a-luz-do-codigo-de-etica-e-disciplina-da-ordem-dos-advogados-do-brasil)>. Acesso em 22/09/2023.

3.7 A MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO EXIGENCIA JURIDICA: O EXERCICIO ÉTICO DO DIREITO

AUTORES: TENÓRIO, Camile de Nazaré Rodrigues, VALENTE José Raphael Nabiça
ORIENTADOR: prof. MONTEIRO, Alisson Gomes

INTRODUÇÃO A relação entre ética e direito na administração pública é um tema complexo e essencial para o funcionamento adequado das instituições governamentais. Enquanto o direito estabelece as normas e leis que regulam a conduta dos agentes públicos e a sociedade, a ética representa os princípios individuais de certo e errado, fundamentados em valores morais e consciência pessoal. É fundamental compreender que nem tudo que é legal é moralmente correto. Agentes públicos têm a responsabilidade não apenas de cumprir a lei, mas também de agir de maneira ética. Nesse contexto, este trabalho explora como o ordenamento jurídico transforma exigências éticas e morais em exigências jurídicas na administração pública.

OBJETIVO O objetivo deste estudo é destacar a importância da ética na administração pública e entender como a transformação de normas éticas em normas jurídicas pode influenciar o comportamento dos agentes públicos, abordando assim a questão da corrupção e da confiança pública.

METODOLOGIA Este trabalho foi baseado na pesquisa bibliográfica através de livros e sites.

PROBLEMA DE PESQUISA A ética e a conduta dos agentes públicos desempenham um papel crucial na administração pública. Mesmo com uma cultura ética consolidada, persistem práticas inadequadas, como corrupção, nepotismo e assédio moral, comprometendo a confiança da sociedade e minando a efetividade da gestão pública. O problema de pesquisa consiste em entender como as exigências éticas e morais são incorporadas pelo ordenamento jurídico, transformando-as em normas jurídicas, e como essas normas influenciam o comportamento dos agentes públicos.



RESULTADOS Os resultados deste estudo indicam que a ética na administração pública é um fator crítico para promover a integridade, transparência e eficácia na gestão governamental. A transformação de valores éticos em normas jurídicas, como os princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), é fundamental para garantir uma convivência social justa e equitativa. No entanto, desafios persistem, e a corrupção continua sendo um problema significativo no Brasil, afetando a percepção da sociedade sobre a administração pública. No ano de 2022, o relatório global do IPC destacou uma evolução do Brasil em relação a corrupção no país que ocupa o 94º lugar, com 38 pontos no índice de corrupção. Tendo a pior avaliação registrada em 2018 e 2019, com 35 pontos, e o segundo pior desempenho em 2017, com 37 pontos:



3.8 COLISÕES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

AUTORES: Filipe de Miranda Silva e Roseth Campos Cerdeira Filha.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro.

INTRODUÇÃO: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), foi aprovada e promulgada, e com ela, diversos direitos fundamentais foram estabelecidos, como disposto em seu art. 5º, inciso IV, no qual dispõe sobre o direito de liberdade de expressão, que visa garantir a “livre a manifestação do pensamento”. O exercício de funções públicas proporciona aos agentes estatais, dentre outros, os deveres de impessoalidade, imparcialidade, moralidade, decoro e zelo pela coisa pública, mas não lhes retira, em qualquer hipótese, a liberdade de cidadãos brasileiros. Desta forma, na Administração Pública, o princípio da impessoalidade, estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, onde impede discriminações e privilégios a particulares no exercício da função administrativa, sendo vedado o interesse do agente público ou de outrem, e a realização de designações recíprocas.

PROBLEMA DE PESQUISA: Ao tratar do direito à liberdade de expressão amparado no art. 5º, inciso IV, CF/88 e do princípio da impessoalidade, disposto no art. 37, caput da CF/88, é existente a responsabilização dos promotores de justiça ao se manifestarem quando o assunto é de cunho político-partidário. Tal situação é normatizada pela Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP – Lei nº 8.625/93), que dispõe expressamente que é vedado aos membros do Ministério Público, em seu inciso V, “exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei”. Isto posto, impõe-se a seguinte questão: o exercício de direito à liberdade de expressão por membro do Ministério Público, especificamente no que concerne às manifestações de caráter político-partidário, afeta a impessoalidade exigida no exercício de suas competências?

OBJETIVO: Analisar a colisão do direito de Liberdade de Expressão ante ao Princípio da Impessoalidade na Administração, exercício da atividade dos Promotores de Justiça.

MÉTODO: Foi utilizado o método dedutivo a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental/normativa, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e Lei orgânica do Ministério Público, especificamente sobre a temática: Liberdade de Expressão e o Princípio da Impessoalidade.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Constatou-se a partir da análise da pesquisa que a liberdade de expressão representa um dos direitos fundamentais do estado democrático de direito e não pode ser censurado, nem mesmo pelo poder judiciário, sendo válido destacar que não existe direito absoluto. O promotor de justiça ao ser empossado, no mesmo ato, ele recebe a investidura do cargo ocupado, e juntamente, com o poder do cargo ele assume também as competências, bem como, as vedações, sendo estas previstas no art. 128, § 5o, II, e, CF, como a de “exercer atividade político-partidária”. Portanto, no exercício de um juízo de ponderação (ALEXY, 2008), ao verificarmos uma colisão de princípios, devemos considerar que a forma mais importante para garantir a manutenção dos direitos fundamentais é a partir da proporcionalidade, pois estabelece em um confronto de princípios, uma harmonia que se dá através da adequação e necessidade de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.625, de fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo – 13. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023

3.9 A INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS REDES SOCIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS: uma análise a partir da liberdade de expressão

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORES: Livia Rodrigues da Fonseca e Liviani Rodrigues da Fonseca

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: Inicialmente, é necessário observar que a internet tem, de fato, se tornado um instrumento importante para a disseminação de informações sobre diversas temáticas, além de que, as redes sociais desempenham um papel significativo na nossa sociedade. Segundo Recuero (2009, p.89) “As pessoas adaptaram-se aos novos tempos, utilizando a rede para formar novos padrões de interação e criando novas formas de sociabilidade e novas organizações sociais”. Assim, a interação de agentes do setor público nas redes não se deve a uma espécie de plano conjunto, ao contrário disso, é um processo social corriqueiro e atual. Em primeiro plano, é importante pontuar que essa possibilidade de poder manifestar opiniões com alcances consideravelmente mais amplos através das redes abrange também os membros do Poder Judiciário. Entretanto, estes não têm os mesmos parâmetros de permissão de uso desse alcance. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019 aprovou medidas e orientações sobre condutas no uso das redes pelos magistrados levando em consideração a necessidade de manter a integridade e a imparcialidade do Poder Judiciário. Isso evidencia que certos deveres íntegros do ofício judicante restringem também, de uma certa maneira, diversos direitos individuais dos magistrados sob o aspecto de assegurar direitos fundamentais difusos. Destarte, dizer que a Administração Pública controla o uso das redes sociais dos servidores seria abismal, uma vez que estaria ferindo a liberdade de expressão, um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso IV. Wingler (2017) destaca que hoje em dia é praticamente imprescindível os servidores públicos se adequarem a este meio de comunicação popular e poderoso. No entanto, é preciso haver um equilíbrio adequado ao postar conteúdo nas redes, visto que, de alguma maneira representam a Administração Pública e devem agir de forma responsável e ética. Destaca-se que o uso inadequado das redes durante a jornada de trabalho pode

acarretar grandes problemas no convívio na administração. Por outro lado, é muito mais fácil se abster de dar opiniões controversas ou pessoais nas redes do que lidar com as implicações e os possíveis riscos associados a isso, especialmente aqueles em posições sensíveis ou que trabalham em ambientes políticos. Isto gera um infeliz ponto problemático visto que acaba gerando um conflito entre poder exercer o direito de livre manifestação e um paradoxo da necessidade de restringir essa garantia em relação aos possuidores de cargos públicos.

PROBLEMA DE PESQUISA: O ponto problemático principal desta pesquisa se concentra objetivamente na forma em como os servidores públicos são regularmente alvos de escrutínio público mais rigoroso do que indivíduos em empregos privados. Assim, é imperioso que o escopo seja direcionado à questão que, de certo modo, implica no desencorajamento destes na participação cívica, com ênfase de que hesitar em debates públicos ou expressar opiniões políticas nas suas vidas pessoais, por medo de represálias.

OBJETIVO: Elucidar discussões que versam acerca da liberdade de expressão, especificamente nos usos das redes e junto a isto visualizar quais métodos estão sendo utilizados para esta efetividade. Assim, verifica-se que há uma ponderação entre esse direito — um dos pressupostos centrais do cerne do Estado Democrático de Direito — e a exigência da restrição, sem haver censura por parte da administração.

METODOLOGIA: Em linhas gerais, esta pesquisa encontra-se em um estágio embrionário e, por conseguinte, ainda se desenvolverá para abranger mais as especificações acerca desta análise da atuação da Administração Pública nas redes, especialmente dos servidores públicos. Esta obra tem como propósito ser uma pesquisa exploratória e dedutiva, seguindo uma metodologia bibliográfica e analítica crítica, objetivando analisar o fenômeno das redes na Administração Pública perante à conflitos de opiniões e como se abre margem para os mecanismos de exploração acerca deste tema, apresentando como técnica para coleta de dados uma documentação indireta e qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 2003).

RESULTADOS ALCANÇADOS: Um fruto relacionado a esta pesquisa está em congruência com a ideia de que as redes conseguem alcançar máxima mobilização de cidadãos chamando-os para interagir entre si, o que não seria diferente com os servidores públicos, desde que essa atividade seja realizada dentro dos limites da ética e das políticas organizacionais e não afete a eficácia e a participação do servidor público na prestação dos seus serviços. Observou-se que há restrições por parte da Administração Pública, sem que haja um controle direto.

REFERÊNCIAS:

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas S. A, 2003.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

WINGLER, Dan. **Marketing na Gestão Pública em Mídias Sociais**: como as mídias sociais e suas ferramentas mudaram o comportamento do marketing na gestão pública. 2017. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/marketing-na-gestao-publica-em-midias-sociais>>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

3.10 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORAS: Ana Beatriz Silva de Lima e Luiza Cecilia Pinto Rodrigues da Silva.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Monteiro.

INTRODUÇÃO:

Segundo artigo 5º, parágrafo IV da Constituição Federal de 1988 “É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. Tal dispositivo, remete a ideia de que todos são iguais perante lei, além de uma das garantias constitucionais seria o direito à liberdade, conseqüentemente, refere-se à livre a manifestação de pensamento. Entretanto, sabe-se que apesar de todos gozarem da liberdade de falar, opinar, compartilhar publicamente e diversos outros adjetivos que tal liberdade de expressão proporciona, surge questionamentos acerca do tema “Até onde a Administração Pública pode limitar o direito de liberdade de expressão dos servidores públicos?”

O tema deve ser analisado de maneira delicada em ambas as perspectivas, em primeira análise, observando o poder coercitivo da Administração pública, a qual tem a prerrogativa de impor aos administrados as medidas adotadas, sem a necessidade de autorização judicial, podendo até usar da força coercitiva, em alguns casos. E a segunda perspectiva, direciona -se a questão da liberdade de expressão, a qual é de suma importância destacar que engloba a liberdade de crítica do cidadão, porém de forma respeitosa, e que não ofenda a honra, a dignidade e a democracia. Portanto, nessa linha de pensamento, o direito de liberdade de expressão, deve ser exercido nos limites da lei, mesmo sendo uma garantia constitucional, inclusive o Código Penal, Capítulo V, elenca os crimes de calúnia, difamação e injúria, tais delitos seria uma forma de punir aquele que usar do direito de liberdade de expressão, para ofender, discriminar, humilhar, depreciar algo ou alguém.

PROBLEMA DE PESQUISA:

O objeto da discussão, concentra-se dentro do âmbito da administração pública, direcionado especificamente aos agentes públicos da categoria de servidores públicos, voltado a liberdade de expressão desse grupo.

OBJETIVO:

Discutir acerca de até onde a Administração Pública pode limitar o direito de liberdade de expressão dos servidores públicos.

METODOLOGIA:

Este estudo é uma pesquisa explicativa, que visa discutir a limitação de servidores públicos quanto a sua liberdade de expressão.

RESULTADO:

Observou-se que em primeira análise, o direito de liberdade de expressão não é absoluto e deve ser exercido nos limites da lei, sob pena de caracterizar abuso de direito, visto que é necessário manter o bem comum da coletividade, portanto, trazendo para o âmbito da administração pública, a mesma goza de dois supra princípios: Supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, o primeiro deve fazer valer a vontade da administração para assegurar que o interesse coletivo seja preservado, em diversas situações, atuando provida de suas prerrogativas, que nessa situação o poder coercitivo é uma das ferramentas para manter o equilíbrio social do interesse público, restringindo, limitando ou condicionando o exercício de direitos; o segundo serve para limitar a atuação do agente público, pois, os bens, direitos e interesses públicos, são confiados ao administrador para gestão, nunca para sua disposição, em virtude do princípio da impessoalidade. Em segunda análise, essa limitação aos servidores públicos não pode atingir a liberdade de discordância, crítica do cidadão, postagens pessoais e nem mesmo da democracia, principalmente política, vislumbrando o direito de a liberdade do servidor poder optar a preferência de ideologia política pessoal e dispor de suas redes sociais para expressar suas opiniões, sem coação de abuso de poder da entidade ou órgão público que participe, entretanto, os servidores poderão ter premissas que limitarão suas funções, atitudes dentro de órgãos públicos da administração pública direta ou indireta, sem se confundir com censura, isso porque a limitação da liberdade de expressão de um servidor público pode variar dependendo das leis e regulamentos do país em questão. Geralmente, os servidores públicos têm direitos de liberdade de expressão, mas esses direitos podem ser limitados em certos

casos, como: Restrições relacionadas ao cargo, alguns servidores públicos, especialmente aqueles em posições de alto escalão, podem ter restrições mais rigorosas em relação à sua liberdade de expressão devido à natureza sensível de suas funções; Sigilo e segurança nacional, a divulgação não autorizada de informações confidenciais relacionadas à segurança nacional ou a operações governamentais pode ser estritamente proibida; Políticas de ética e conduta, muitos órgãos governamentais têm políticas de ética que regem o comportamento dos servidores públicos, incluindo o que podem ou não podem dizer publicamente; Conflito de interesse, a divulgação de informações que possam criar um conflito de interesse com as responsabilidades do servidor público pode ser limitada; Comentários difamatórios ou prejudiciais, comentários que difamem ou prejudiquem a reputação de outros indivíduos podem estar sujeitos a limitações. Em muitos casos, essas restrições são projetadas para garantir a integridade das instituições e a imparcialidade no desempenho das funções públicas, como no caso do Juiz federal da 1.^a Região, decidido pelo colegiado da CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que foi punido com censura por postagens nas redes sociais, a decisão alega que tal ato são ofensivas aos deveres éticos de independência, transparência, integridade pessoal e profissional, cortesia, prudência, dignidade, honra e decoro, contrariando o Código de Ética da Magistratura Nacional, inviabilizando a subsunção das condutas aos precedentes de flexibilização da norma e ausência de punição, dessa maneira, a conduta precedida de liberdade de expressão, e opinião, em rede social pessoal, acabou violando tal direito por comportamentos indevidos a política de ética, assim como acontece aos servidores públicos.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juiz federal da 1.^a Região é punido com censura por postagens nas redes sociais. <https://www.cnj.jus.br/juiz-federal-da-1a-regiao-e-punido-com-censura-por-postagens-nas-redes-sociais/>

DEFENSORIA PÚBLICA-PR. Quais são os limites da liberdade de expressão? / <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao#:~:text=23%2F03%2F2023%20%2D%2014,sociedade%20brasileira%20nos%20%C3%BAltimos%20anos> s.

MAZZA. Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Saraiva.

PALAVRAS-CHAVE:

Administração Pública; Servidores Públicos; Limitação da liberdade de Expressão.

3.11 CENSURA OU PROTEÇÃO? OS DESAFIOS DE PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CASO MONARK

AUTORES: Carlos Alberto Magalhães Araújo, Paola Carvalho Corrêa

ORIENTADOR: Prof. Dr. Elden Borges Souza

INTRODUÇÃO:

Bruno Monteiro Aiub, é um criador de conteúdo muito conhecido por suas opiniões polêmicas acerca de temas delicados que rodeiam a opinião pública. Seus pensamentos costumam dividir grupos e gerar grandes debates, em torno do direito ou não de poder se expressar livremente em relação a qualquer assunto.

Essas opiniões polêmicas chegaram ao ápice em 2022, quando, durante um podcast, Monark defendeu a legalidade de um partido nazista e argumentou a favor do direito de qualquer pessoa expressar opiniões antissemitas.

Palavra-Chave: Liberdade de expressão; Censura; Limites.

PROBLEMA DE PESQUISA

Qual a linha entre os conceitos amplos e dicotômicos de liberdade de expressão e censura em casos como esse?

OBJETIVO:

Analisar o caso Monark a luz dos conceitos de Liberdade de expressão, censura e limites constitucionais.

MÉTODO BIBLIOGRÁFICO:



RESULTADOS ALCANÇADOS:

Liberdade de Expressão: trata-se da possibilidade de pluralidade de opiniões, por isso é considerado um dos mais preciosos direitos do homem, sendo o corolário da dignidade da pessoa humana.

Teoria Liberal: afirma que independente de seu conteúdo, o discurso, a ideia, devem ser protegidos, ainda que o discurso seja cheio de ódio.

Teoria Democrática: não há proteção a todos os discursos possíveis, as ideias protegidas são aquelas que asseguram uma ideia de democracia, em que muitos discursos não são tolerados.

Censura: é a prática de restringir a divulgação de informações, mídia ou expressões. Dessa forma, observou-se que a tolerância absoluta, mesmo que apenas no campo do discurso, levaria ao desaparecimento da tolerância, como aduz Karl Popper. Não se trata de censurar ou suprimir o discurso intolerante, mas de controlá-lo para que não evolua para ataques a grupos culturalmente perseguidos, não ponha a vida de outrem em risco, ou para que não ventile ideias congêneres a seguidores e admiradores. Não impor limites a estas manifestações, com o intuito de supostamente proteger a democracia, acabaria por destruí-la.

REFERÊNCIAS

CORREIA, Pedro. O paradoxo da Tolerância. Disponível em <https://observador.pt/opiniaio/o-paradoxo-da-tolerancia/> Acesso em: 27/09/2023

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 5º edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2021, 5º edição

PERES, Sabrina Santos. O Paradoxo da Tolerância: devemos dialogar com todos? Disponível em: <https://www.politize.com.br/paradoxo-da-tolerancia/> Acesso em: 27/09/2023

SOUZA, Elden Borges; PINHEIRO, Victor Sales. Democracia e Liberdade de Expressão: O pluralismo julgado pelo utilitarismo de Mill e pelo liberalismo de Rawls.

SOUZA, Elden Borges; PINHEIRO, Victor Sales. Proteção dos Particulares e Censura Privada: A Jurisprudência Constitucional Sobre os Limites à Liberdade de Expressão.

3.12 A REVISÃO CRIMINAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTORES: Franklin Thales Lima de Lacerda e Nancy Veridiana de Andrade Gaia

INTRODUÇÃO: A revisão criminal é uma ação de impugnação autônoma sui generis, que tem por finalidade desconstituir sentença ou acórdão condenatório transitado em julgado, e é de competência originária dos Tribunais. O Código de Processo Penal afirma que o próprio réu pode pedir sua revisão, porém o texto da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – prevê que esta seja realizada por meio de um advogado. A jurisprudência caminha no sentido de que a proposição é ato exclusivo de advogados. A previsão legal da revisão criminal, consta do Art. 621 do CPP e seus respectivos incisos. Neste trabalho iremos analisar a perspectiva do inciso III, do códex processual penal, quando há circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena. Ressaltamos que a revisão criminal guarda a natureza de uma ação constitutiva negativa, se assemelhando em muito, com o instituto da ação rescisória do direito civil e é regida também pelo princípio da proporcionalidade, pois é necessário que haja sopesação de princípios ao tentar desconstituir a coisa julgada.

PROBLEMA DA PESQUISA: De que forma o direito a revisão criminal é uma manifestação do direito à liberdade pessoal ?

OBJETIVO: A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e tem como autor somente o réu, de competência originária dos Tribunais, destinada rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorre erro judiciário. É uma medida excepcional cabível apenas nas situações expressamente previstas em lei. Sua aplicação deve ser restrita, exatamente para preservar também o instituto da coisa julgada; pode ser proposta para desconstituir sentenças tanto de juízes singulares ou do Tribunal do Júri, bem como acórdãos proferidos pelos tribunais. E as leis não devem extrapolar suas finalidades primeiras e promover verdadeira regulação e planificação do comportamento social. O direito ao exercício da liberdade é uma exigência inseparável da dignidade da pessoa humana.

MÉTODO: A metodologia utilizada para elaboração desta produção é a pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A revisão criminal pode ser solicitada em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Ainda, o requerimento pode ocorrer pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Este processo possui elementos vinculados e discricionários, como: Competência, Finalidade, Forma; Motivo e Objeto. A revisão criminal tem natureza desconstitutiva, posto que sendo admitida, cassará os efeitos produzidos pela sentença penal condenatória, emendando-a ou modificando-a, revertendo a situação

do indivíduo que está sendo processado criminalmente, do estado de condenado para o de, novamente, acusado, além de operar a certeza da previsão de que sua condenação poderá ser minimizada ou anulada.

Todavia, se restringe às situações previstas no Código de Processo Penal, quais sejam: erros no processo, contradição às leis vigentes, provas falsas e ainda para contestar as provas do processo e o aparecimento de provas novas ao fim do processo.

Por fim, consideramos ser uma ação de extrema importância para a garantia da ampla defesa, qual seja o momento processual em que se verifiquem irregularidades ou a presença de novos achados capazes de desconstituir uma sentença condenatória, contudo, podemos pontuar que urge a necessidade da capacitação dos operadores do direito, em especial os advogados, para que esta seja uma prática que seja adotada nos processos, considerando sempre o rol taxativo das hipóteses de cabimento.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.496p Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 11 de setembro 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 de Set.

DANTAS, Lys M. V; OLIVEIRA, Adriano A. Como elaborar um pôster acadêmico: Material didático de apoio à vídeo-dica Pôster Acadêmico. Projeto de Extensão UFRB. Cachoeira: UFRB, 2015

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance, Recursos no Processo Penal, pp. 326/327, nota 220, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 3ª tiragem.

MARCAO, R. F. Curso de Execução Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
REIS, Alexandre Cebrian Araújo, LENZA Pedro, GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Direito Processual Penal Esquematizado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, LENZA Pedro, GONÇALVES Victor Eduardo Rios, Direito Processual Penal Esquematizado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática Penal- 28 ed., atual e aum. São Paulo: Saraiva 2007;

3.13 LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES ESTADUAIS E SUA REPERCUSSÃO NA QUALIDADE DO SERVIÇO

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORAS: Dávilla Pereira da Silva e Rafaela Gonçalves Rodrigues

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: A segurança pública é um dos serviços de suma importância para a preservação da ordem pública da nossa sociedade e segundo o art. 144 da Constituição Federal, ela é dever do estado e responsabilidade de todos. Como serviço, é exercida para a preservação da ordem pública e sua atividade é realizada através dos seguintes órgãos: • Polícia federal; • Polícia rodoviária federal; • Polícia ferroviária federal; • Polícias civis; • Polícias militares e Corpos de bombeiros militares; • Polícias penais. Por outro lado, a liberdade de expressão é um dos fundamentos da república é um dos seus princípios guarda-chuva, sendo dele que muitos direitos se derivam. Esse direito é também fundamentado na declaração universal de direitos humanos e está, portanto, englobado em um contexto internacional, protegendo os cidadãos de sofrerem arbitrariedades por parte de seus governantes.

PROBLEMA DE PESQUISA: As restrições à liberdade de expressão dos militares estaduais impactam na qualidade do serviço de segurança pública?

OBJETIVO: Analisar se a limitação da liberdade de expressão em relação aos militares inviabiliza o exercício do seu serviço de forma plena, e se tal limitação é um ato arbitrário, ferindo normas constitucionais.

METODOLOGIA: A presente pesquisa é exploratória, visando analisar preliminarmente se a limitação da liberdade de expressão dos militares estaduais afeta as entregas referentes ao seu serviço. Para isso, buscou-se a pesquisa bibliográfica, com abordagem dedutiva. Adotou-se como método de estudo a leitura do Código Penal Militar, Constituição Federal e pesquisas em artigos disponíveis na internet.

RESULTADO: As limitações evidentes existentes mostram-se como dificuldades adicionais para que o militar chegue à plenitude de seu trabalho. A segurança pública precisa de muitos esforços para atingir seus fins e desde os serviços administrativos

até as ações e operações nas ruas exige-se clareza e transparência para que se configure a desejável eficiência da atividade. Especialmente, os que estão nas ruas enfrentando todo o perigo da atividade, acabam por não conseguir, por essas limitações externarem suas convicções para que protejam a si próprios e a população. Quanto a análise da norma, percebemos uma contradição entre o artigo 166 do Código Penal Militar (CPM) e o direito constitucional à liberdade de expressão. A Lei expressa o seguinte:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo: Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. (Código Penal Militar, 1969)

O militar, ao ser impedido de proferir suas opiniões, tem sobre si afronta a direito constitucional de exposição de ideias, opiniões de expressão em geral. Observa-se que o Código Penal Militar, nesse sentido com ideias opostas em relação a Constituição, não foi recepcionado, pois cerceia a liberdade de expressão dos militares sem razão suficiente para tal. Esse texto legal foi editado durante o regime militar, em que prevalecia um governo totalmente autoritário, que usava a força e a obediência dos militares para a consecução de seus interesses políticos. Tal norma ainda possui eficácia, pois ainda não foi declarada inconstitucional, mantendo o militar sob rédea curta, consolidando uma ideia acrítica de hierarquia e disciplina. A limitação desses agentes em expressar suas opiniões e críticas, prejudica sua busca por mais segurança no desempenho do seu trabalho. No que atine à Polícia Militar, tem-se que o Art. 144 § 6º da Constituição Federal discorre que os policiais militares subordinam-se aos governadores do estado e obedecem a hierarquia e a disciplina. Além disso, no art. 142 § 3º, IV, é vedado aos policiais o direito de greve e de sindicalização, sendo então proibidos de integrar movimentos de tal natureza. Por outro lado, essa é uma categoria que sofre muitos reveses, inclusive em relação a sua segurança pessoal, muitas vezes por alta de condições de trabalho. Exigir melhorias passa a ser uma tarefa inglória, na medida em que sua liberdade de expressar insatisfações é limitada por lei, inclusive pelo braço penal, como vimos. As taxas de criminalidade e os crimes violentos crescem ano após ano, e as vítimas desses crimes não são apenas civis, pois militares também fazem parte desses números. Muitos dos ataques aos policiais

tem como características em comum a situação vulnerabilidade das vítimas. O mais espantoso de tudo isso é a impossibilidade institucional do agente em exigir melhorias, pois, o mesmo não pode expressar seu repúdio em relação a falta de segurança dada a eles, pois a natureza jurídica institucional limita a liberdade do agente em se expressar e, de certa forma, inviabiliza a luta por mais segurança do desempenho de seu trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Código Penal Militar. (1969) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

PEREIRA, Jeferson Botelho. Liberdade de expressão dos policiais: Limitações dos direitos de primeira dimensão aos policiais?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7134, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101955>. Acesso em: 30 set. 2023

3.14 A LIBERDADE DE DENUNCIAR MAUS SERVIDORES PÚBLICOS: análise dos sistemas de proteção do cidadão contra represálias

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORAS: Bruna Rocha e Thamyres Cristina

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: Na vida em sociedade, sendo preocupação no ordenamento jurídico pátrio, temos a corrupção como um dos principais problemas que abalam a estrutura, tanto da Administração Pública como da própria democracia brasileira. Nas últimas décadas, o país foi atingido por inúmeros escândalos de corrupção, sendo praticados em sua maioria por agentes públicos, sendo servidores públicos, agentes políticos ou terceiros interessados. Dentro desse contexto, há pessoas que denunciam esses crimes contra a Administração Pública e necessitam de uma proteção adequada por parte do Estado, que o faz por meio de legislação própria e por órgãos regulados para proteger a integridade e a identidade dos denunciantes.

PROBLEMA DE PESQUISA: existem sistemas de proteção adequados para a proteção de cidadãos que denunciem agentes públicos por ilícitos criminais e administrativos?

OBJETIVO: Analisar as leis e regulamentos existentes, identificando lacunas na proteção dos denunciantes e recomendando aprimoramentos legislativos e regulatórios.

METODOLOGIA: A metodologia adotada neste pôster segue as orientações propostas por Antônio Carlos Gil em sua obra “Métodos e Técnicas de Pesquisa Social” (2008). Nossa abordagem é predominantemente de cunho bibliográfico e documental, em consonância com os princípios e diretrizes delineados por Gil, que enfatiza a importância da revisão de literatura e da análise de documentos como bases sólidas para a pesquisa.

RESULTADO: Exploramos os mecanismos do Estado existentes especificamente para proteger denunciante de ilícitos praticados por agentes públicos. O Estado demonstra esse compromisso por meio de leis e programas específicos, como a Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que visa proteger pessoas que

denunciam crimes e irregularidades contra a administração pública federal. Nesse sentido, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) é um instrumento atuante de acesso à justiça e combate à impunidade. Opera desde 1999, vinculado às Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania e da Segurança Pública. O PROVITA faz parte do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas, gerenciado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal. Já a Coordenação-Geral do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH está vinculada à Diretoria de Defesa dos Direitos Humanos e desenvolve suas atividades no âmbito da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). O PPDDH tem por objetivo oferecer proteção aos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas que estejam em situação de risco, vulnerabilidade ou sofrendo ameaças em decorrência de sua atuação em defesa desses direitos. Portanto, o Estado dispõe de robustas ferramentas de proteção ao denunciante, no que tange à legislação e à vinculação a estruturas de Estado. Entretanto, mesmo com leis e programas de proteção para denunciante de crimes cometidos por agentes públicos, evidencia-se a falha na proteção do Estado perante a proteção desses indivíduos denunciante. Isso ocorre devido a uma série de razões que incluem a falta de confiança no sistema de justiça, impunidade, falta de divulgação e conscientização sobre os programas e limitações nos recursos dos programas. Essas deficiências no sistema podem resultar em denunciante com medo de se manifestar e em uma falta de responsabilização efetiva dos agentes públicos envolvidos em crimes. Destarte, a proteção de denunciante ainda é um desafio que precisa ser abordado de forma mais eficaz pelo Estado. Espera-se o impacto positivo para que a pesquisa apresente uma análise geral do nível de eficácia da legislação e dos órgãos que têm por função proteger os denunciante dos riscos a que estão expostos quando relatam crimes contra a Administração Pública. Por fim, o objetivo dessa pesquisa é contribuir significativamente para que esse importante diálogo inspire ações que melhorem a proteção e a segurança dos denunciante no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre a proteção ao denunciante de irregularidades praticadas contra a administração pública federal,

alterando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13608.htm]. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PPDDH - **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas**. Disponível em: [<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>]. Acesso em 23 de setembro de 2023.

PROVITA - **Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**. Disponível em: [<https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/programa-estadual-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-provita/>]. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

3.15 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR DANOS A TERCEIROS E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUTORAS: LARISSA ALVES ROCHA , NATHALIA THAINÁ DA COSTA, FERNANDES

ORIENTADOR: ALISSON MONTEIRO

PALAVRAS CHAVES: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DIREITOS.

INTRODUÇÃO:

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas em todo o mundo. Esse direito desempenha um papel central para o debate público, no avanço do conhecimento e na proteção dos direitos individuais. Fica explícito no Art. 5º parágrafo IV. Ao longo da história, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode enfrentar restrições legais em certos casos, como para proteger a segurança nacional, a ordem pública, ou os direitos e a reputação de terceiros. Sem a liberdade de expressão em sua totalidade, a democracia é apenas uma formalidade.

A esse propósito faz-se mencionar e trazer o entendimento do doutrinador John Locke com sua principal contribuição para a liberdade de expressão que está contida em sua obra “Carta sobre a tolerância”. A doutrina de Locke reflete nas constituições democráticas, vez que a liberdade de expressão é essencial para a democracia e os Estados totalitários, nos quais o respeito a pluralidade de opiniões inexistente.

Sendo assim a liberdade de expressão dos servidores públicos, quando se trata de possíveis danos a terceiros e à administração pública, é um tópico complexo que envolve o equilíbrio delicado entre o direito fundamental à liberdade de expressão e a necessidade de preservar a integridade da administração pública e proteger os interesses de terceiros.

Nesta discussão, exploraremos como os servidores públicos, enquanto detentores de direitos individuais, enfrentam restrições e responsabilidades específicas quando exercem sua liberdade de expressão no contexto do serviço público. Examinaremos as implicações legais, os limites e as considerações éticas associadas à expressão de opiniões por servidores públicos, especialmente quando essas opiniões podem

afetar a administração pública ou terceiros. É um tema crucial que envolve a interseção entre os direitos individuais e os deveres do serviço público, e que continua a ser objeto de debates e análises em sociedades democráticas em todo o mundo.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Diante da liberdade que o servidor público possui, não é absoluta. Assim o dever de manter a objetividade e a neutralidade em relação à administração pública, são os limites de suas ações e discursos públicos. Se as observações de um funcionário público causarem danos a terceiros ou à administração pública, poderão ser tomadas medidas disciplinares ou legais, dependendo da situação. A questão da liberdade de expressão dos funcionários públicos representa um equilíbrio delicado entre garantir a integridade da administração nacional e respeitar os direitos individuais.

Os funcionários públicos têm o dever de lealdade para com a administração e as instituições que servem. Entretanto, pode acabar havendo um conflito com sua liberdade de expressão, especialmente quando desejam criticar políticas ou ações governamentais. Que são casos de litígios. Nesse cenário em que se encontra, seria necessário para que houvesse, uma transparência onde questões de interesse público fossem tratadas abertamente, onde não iriam ferir a administração pública.

Dessa maneira, promover a transparência em questões de interesse público sem prejudicar a administração pública requer um equilíbrio delicado. Assim, a transparência ativa, pode promover a divulgação proativa de informações relevantes pela administração pública, como orçamentos e contratos. Isso reduz a necessidade de solicitar um conflito ocasionado pela expressão individual.

OBJETIVO: Destacar como a liberdade de expressão dos servidores públicos, pode acabar afetando à administração pública e a terceiros, para fins de melhor manifestações de expressões.

MÉTODO: O método utilizado na pesquisa refere-se a uma metodologia qualitativa e com referências bibliográficas.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Através das pesquisas realizadas foram obtidos os seguintes resultados em diferentes contextos. Observa-se que, a responsabilidade administrativa pode resultar das manifestações dos servidores públicos, sendo assim, acaba ocorrendo um paradoxo

pois, obriga o legislador ao exercício da ponderação entre a liberdade de expressão, que é uma garantia constitucional asseguradas a todas as pessoas.

Nos Códigos de Conduta, muitos governos possuem códigos de ética que orientam o comportamento dos funcionários públicos, incluindo regras sobre a expressão de opiniões pessoais, a administração delimita o direito fundamental dos servidores públicos, à liberdade de expressão e censura conjuntamente com a manifestação de opiniões, em desacordo com a constituição (art.5º, incisos IV e IX). No Equilíbrio de direitos e obrigações, a maioria dos sistemas jurídicos procura equilibrar os direitos pessoais dos funcionários públicos com os deveres e obrigações da administração pública. Isto significa que a liberdade de expressão não é ilimitada e pode ser restringida quando entra em conflito com o desempenho de funções públicas. Assim a evolução jurídica das leis relacionadas com a liberdade de expressão dos funcionários públicos pode evoluir ao longo do tempo à medida que surgem novas questões e desafios, como o desenvolvimento legislativo que pode ser influenciado pela evolução social jurídica.

Em resumo é importante enfatizar que os resultados podem variar significativamente de um país para outro. Portanto, é necessário consultar a legislação e a jurisprudência específicas do país em questão para obter informações atualizadas sobre a liberdade de expressão dos funcionários públicos e os resultados alcançados nas suas circunstâncias particulares.

REFERÊNCIAS:

- A limitação da liberdade de expressão de servidores públicos. (2020, julho 1). Torreão Braz Advogados. <https://torreaobraz.com.br/a-limitacao-da-liberdade-de-expressao-de-servidores-publicos/>
D1171. ([s.d.]). Gov.br. Recuperado 10 de outubro de 2023, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm
Liberdade de expressão dos servidores públicos: responsabilidade civil por danos a terceiros e à administração pública. (2021, agosto 24). Editora FÓRUM - Conhecimento Jurídico; Editora FÓRUM Ltda. <https://editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-dos-servidores-publicos-responsabilidade-civil-por-danos-terceiros-e-administracao-publica-coluna-direito-civil/>
- ([S.d.]). Researchgate.net. Recuperado 10 de outubro de 2023, de https://www.researchgate.net/publication/322620006_Liberdade_de_Expressao_em_John_Locke/link/5a633676a6fdccb61c539287/download
Spitzcovsky, C. (6º edição 2023). direito administrativo esquematizado. saraiva jur.

3.16A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

LINHA DE PESQUISA: Direitos e garantias fundamentais.

AUTORES: Camile Letícia Sousa Silva e Victoria Karoline Smith Magalhães

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: O direito à liberdade de expressão é uma característica essencial do Estado Democrático de Direito, respaldado pelas normas da Organização das Nações Unidas (ONU) e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o direito fundamental à liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de consciência e de crença, liberdade de expressão religiosa, liberdade de expressão artística, liberdade de comunicação e de informação, bem como a liberdade de imprensa (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática, onde desempenha um papel crucial, permitindo que indivíduos expressem suas opiniões e ideias, ao mesmo tempo em que proporciona à sociedade o acesso a informações, pensamentos e perspectivas diversas, fortalecendo assim o Estado Democrático de Direito. Os direitos à liberdade de pensamento e de expressão, quando combinados, são considerados fundamentais e intrinsecamente ligados à democracia.

Por outro lado, as imunidades parlamentares surgem em consonância com o Princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que os poderes da União – Executivo, Legislativo e Judiciário – são independentes e devem atuar de forma harmoniosa. Essas imunidades visam garantir a independência dos parlamentares no exercício de suas atividades típicas, protegendo-os de possíveis interferências externas. No entanto, essa imunidade não é ilimitada e não abrange atividades ilegais ou ofensivas fora do âmbito parlamentar. Não se trata, no entanto, de advogar pela revogação da imunidade parlamentar, mas sim de enfatizar a importância do debate e seu papel no aprimoramento das práticas jurisprudenciais, com um enfoque mais rigoroso diante dos abusos por parte de parlamentares que utilizam esses privilégios em seu próprio

benefício e em detrimento da responsabilidade legal.

A discussão sobre a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar tem sido um tema de debate abrangente. Nesse contexto, este trabalho se concentra na análise da colisão de direitos estabelecidos pela Constituição, como a liberdade de expressão com o direito à não discriminação. Em sociedades diversificadas, é crucial encontrar um equilíbrio entre esses direitos. Em muitos casos, a lei e os tribunais desempenham um papel importante ao determinar como resolver conflitos entre a liberdade de expressão e o combate à discriminação. É fundamental garantir que a liberdade de expressão não seja usada como desculpa para promover discursos de ódio ou discriminação que prejudiquem grupos vulneráveis.

PROBLEMA DE PESQUISA: Qual é o impacto das leis de imunidade parlamentar no equilíbrio entre a liberdade de expressão dos legisladores e a necessidade de responsabilização por discursos ofensivos ou especificamente proferidos no contexto do exercício de suas atribuições parlamentares?

OBJETIVOS: O objetivo do presente trabalho é discutir uma das controvérsias jurídicas mais atuais no Brasil, os limites da liberdade de expressão e imunidade parlamentar, instauradas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Tendo como objetivos específicos: a) abordar sobre a liberdade de expressão; b) demonstrar seu conceito, limites aplicação jurídica; d) por fim, estabelecer limites dessa liberdade de expressão parlamentar.

METODOLOGIA: Foram utilizadas no presente trabalho revisão de doutrinas e estudos acadêmicos relacionados ao tema para entender as teorias existentes, debates e perspectivas. Assim como legislações que tratam o tema e casos reais de parlamentares que enfrentam questões de imunidade parlamentar devido a declarações pública

RESULTADOS ALCANÇADOS: Evidencia-se que o debate em torno da intersecção entre a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar gera discussões profundas no âmbito do estudo jurídico e de suas implicações legais.

A complexidade em definir os limites da liberdade de expressão, especialmente em um contexto global polarizado, tem levado a múltiplas interpretações divergentes

desse conceito. Essas interpretações equivocadas, muitas vezes desvinculadas dos princípios democráticos, frequentemente distorcem a noção de liberdade de expressão, utilizando-a de maneira antiética para justificar crimes incentivados por discursos discriminatórios e de ódio. Isso resulta em um profundo desgaste da confiança nas instituições democráticas, à medida que a sociedade percebe uma sensação de impunidade derivada da manipulação dessas instituições.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Regnobertho Gomes e MARTINS, Daniele Alves. **As limitações da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro e os limites das imunidades parlamentares.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95727/as-limitacoes-da-liberdade-de-xpressao-no-sistema-constitucional-brasileiro-e-os-limites-das-munidades-parlamentares>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

SILVA, Élida de Andrade Fróis. **Liberdade de expressão e imunidade parlamentar à luz da hermenêutica constitucional:** uma breve análise da condenação do Deputado Federal Daniel Silveira. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/29798/20653>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

3.17 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE HIERARQUIZADO DAS POLÍCIAS: uma análise da legislação

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORES: Herick Fabrício Machado Alves e Julliana Paiva Aben-Athar Fernandes

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: Desde o princípio da humanidade, travam-se conflitos entre os governantes e o povo em razão da garantia à liberdade de expressão, por muitas vezes negligenciada, a exemplo do período do governo de Getúlio Vargas e da ditadura militar, demasiadamente autoritários. Apesar da árdua trajetória para promover, uniforme e universalmente essa liberdade, que hoje está explicitamente presente na Constituição Federal de 1988, nos Arts. 5º, IV e IX, e 220 *caput* e § 1º, nos quais defende-se a livre manifestação de pensamento e veda-se a censura. Por essa não ser uma prerrogativa absoluta, ainda é, em certas ocasiões, sobreposta por estruturas e normas do moderno corpo social, levando a questionamentos à respeito da real eficácia do direito à liberdade de expressão. Sob tal ótica, esse estudo visa aprofundar o entendimento à respeito do funcionamento dessa liberdade no âmbito das polícias.

PROBLEMA DE PESQUISA: Existe liberdade de expressão no ambiente hierarquizado das polícias?

OBJETIVO: Expor, com base em análise da legislação, para exemplificar, a Constituição Federal, decretos e leis específicas, tais como a Lei n. 4878, de 1965 (Regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis) e a Lei n. 5251, de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), possíveis controvérsias e impasses à garantia da liberdade de expressão no meio hierarquizado das polícias.

METODOLOGIA: A pesquisa exposta reflete o método dedutivo a partir da observação bibliográfica e documental sobre o tema, com abordagem exploratória.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Tem-se na Constituição Federal, em seu artigo 144, que a segurança pública é um direito e responsabilidade de todos, além de ser do Estado a obrigação de garantir essa regalia, visando a organização e proteção da coletividade e seus bens, utilizando-se para tal das polícias federal, polícias civis, polícias militares, dentre outras. Conforme o artigo indicado, é indiscutível o papel das polícias como garantidoras e mantenedoras da ordem e interesse públicos, estando, conseqüentemente, as vontades dos membros dessas entidades submetidas às obrigações do Poder Público.

No artigo 13 da Lei n. 5.251/85, a hierarquia e a disciplina são tidas como pilares da Polícia Militar e, sob essa perspectiva, quanto maior o cargo ocupado pelo agente, mais soberania e responsabilidade ele tem. Porém, essa estrutura de ocupações hierarquizada, apesar de típica do Poder Público, acaba por enfraquecer, para os que ocupam posições inferiores, garantias primordiais.

Ademais, o artigo 46 do estatuto reafirma o contraste entre as patentes e o descaso à liberdade ao instaurar a vedação de manifestações coletivas, tanto sobre críticas a atos de superiores hierárquicos no âmbito da polícia militar, quanto as de cunho reivindicatório de direitos, dessa forma impedindo os membros da organização de protestar, inclusive no que tange reivindicações básicas, inalienáveis a toda a população.

Além disso, o código Penal Militar, em seu artigo 165, criminaliza a reunião de militares para debater sobre ato de superior hierárquico, aplicando assim uma pena de detenção, de seis meses a um ano, para aquele que promove a reunião, ao passo que aquele que apenas participa tem uma pena de dois a seis meses. Dessa maneira, objetivando manter a disciplina das forças militares, evitando reuniões não autorizadas que possam prejudicar a ordem vigente.

A Lei n. 4.878/65 dispõe sobre prerrogativas e impedimentos atribuídos aos policiais civis em âmbito nacional, e considera, atentando-se ao seu artigo 43, transgressão disciplinar a manifestação contra atos da administração ou a prática de movimentos que levem à admiração ou ao desprezo em relação a quaisquer autoridades. No entanto, é uma característica natural do homem a necessidade e ímpeto de agir quando algo contraria o que para ele é tido como certo e justo, sendo essa manifestação de opinião decisiva para a evolução em qualquer espaço. Entretanto, o

fragmento mencionado demonstra uma lacuna na própria lei ao punir o posicionamento dos policiais perante condutas possivelmente nocivas.

A Lei complementar n. 022/94 discorre, no artigo 74, à respeito de infrações disciplinares dos policiais civis do Estado do Pará, dentre as quais pode-se citar a expressão de opiniões ou conceitos depreciativos a superiores hierárquicos, autoridades constituídas brasileiras ou de nações que mantenham ou não relações diplomáticas com o Brasil, de acordo com o inciso XXIV; e, verificando o inciso XXXI desse mesmo artigo, a participação em greves, reuniões ou movimentos reivindicatórios de componentes da Polícia Civil. Logo, está novamente evidenciado obstáculo à livre exteriorização de opinião por parte da polícia, pessoal ou conjuntamente com demais integrantes da instituição, reforçando também a máxima de respeito e sujeição aos ocupantes de cargos mais elevados, à frente de qualquer coisa.

Por fim, interpreta-se que, no ambiente hierárquico das polícias, sopesados os princípios, a liberdade de expressão é deixada em segundo plano, em contraste com os princípios da hierarquia e a disciplina

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites a liberdade de expressão**. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 19 de jul. de 2021. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 25 de set. de 2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **L.C. N° 022, 15 de mar. de 1994**. Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará. Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Belém, PA, 1994.

BRASIL. **Lei N° 9.238, de 16 de dez. de 2021**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e dá outras providências. Assembléia Legislativa do Estado do Pará, Belém, PA, 2021.

BRASIL. **Lei N° 1.001, de 21 de out. de 1969**. Da aplicação da Lei Penal Militar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, no 8940, 1969.

BRASIL. **Lei N° 4.878, de 3 de dez. de 1965**. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidades, Brasília, DF, P. 12371, 1965.

3.18 PLANOS NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: evolução estatística

AUTORAS: Daniela Campos Duarte e Rayra Coutinho Pinheiro

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: Passaram-se vinte anos da criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). A partir de então, foram estabelecidos planos e pactos contra a violência contra as mulheres, com grande adesão de estados e municípios. Um dos principais objetivos das políticas públicas adotadas era a diminuição dos índices desse tipo de violência. Cabe, então, analisar tais políticas de fato têm sido eficazes em alcançar o objetivo por elas proposto.

Para tanto, serão apresentados os dados quantitativos disponíveis sobre o assunto desde a criação da SPM-PR, em 2003, até o ano de 2022. Em um segundo momento, os dados coletados serão analisados para que se possa responder ao problema de pesquisa.

PROBLEMA DE PESQUISA: Os índices de violência contra as mulheres continuam aumentando apesar das políticas de enfrentamento implementadas pelo Governo Federal, com a participação de estados e municípios?

OBJETIVO: Investigar e comparar os índices de violência contra a mulher desde o período anterior à sua implantação até os tempos atuais, com vistas a atestar a eficácia ou não das políticas nacionais de combate a este tipo de violência.

MÉTODO: Pesquisa quantitativa do número absoluto de casos de violência contra a mulher disponíveis nas bases de dados do Governo e institutos de pesquisa, cuja amostra considera um recorte desde 2003 até 2022, cobrindo quatro categorias: Elaboração de um gráfico que permita comparar os períodos e visualizar a tendência para o futuro.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Enquanto existe disponibilidade de dados sobre homicídios femininos desde 1989, o crime de feminicídio só passou a ser tipificado em 2015, de modo que as primeiras estatísticas mais robustas surgiram a partir de 2016. De forma semelhante, os dados mais específicos sobre violência contra a mulher surgiram a partir de 2016.

A partir dos dados coletados, observou-se uma queda sensível no número de homicídios femininos de 2017 a 2019, enquanto os índices de feminicídio mostram

uma tendência de aumento a cada ano. Quanto aos índices de estupro e violência doméstica, após uma queda em 2020, em 2021 os números voltaram a crescer durante a pandemia, com os casos de estupro chegando a patamares inéditos em comparação aos 5 anos anteriores.

Observa-se uma diminuição da eficácia das políticas públicas de combate à violência contra a mulher nos últimos 2 anos, indicando uma tendência de aumento nos índices. O acompanhamento contínuo nos próximos anos revelará se o aumento foi decorrente apenas do contexto pandêmico ou se prevalecem outros fatores. No último caso, será crucial rever as políticas atuais, amplificando-as e adotando medidas mais eficazes.



REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018**. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília, 27 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9586.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. 108p.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência v. 2.7**. Dados série homicídio mulheres. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40> > Acesso em 22 set 2023

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>> Acesso em 22 set 2023

3.19 O DIREITO À GREVE DOS SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORAS: Raquel Yumi Hanawa Lima e Vivian Adriane Martins Viana

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: Dos direitos fundamentais expressos em nosso ordenamento jurídico, o direito à greve é um dos mais debatidos. Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a greve era proibida no Brasil, uma vez que, no Código Penal de 1940, era visto como crime qualquer paralisação temporária no trabalho, caso houvesse desordem pública ou afronta aos interesses públicos. Atualmente está assegurado pela Constituição, em seu artigo 9º, tal direito aos trabalhadores, para que, por meio dele, tenham a oportunidade de defender seus interesses, e impedir que o empregador obrigue os seus empregados a se conformarem com as condições de trabalho inadequadas, permitindo a busca por direitos e melhorias. Tal direito se aplica, também, aos agentes públicos, conforme o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal, que dispõe do direito à greve e seus limites, o qual será definido por legislação específica e, por razão disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma recente decisão permitiu a aplicação da Lei Geral de Greve por meio do mandado de Injunção nº 708-0, que visa sanar a omissão legislativa e regulamentar esse direito até que se tenha lei específica. Esse direito é reconhecido e garantido na condição de direito fundamental explícito, individual e de expressão coletiva, porém os servidores de segurança pública, em destaque os da polícia civil, foram excluídos dessa prerrogativa por meio do entendimento do STF, o qual equipara a eles à proibição expressa existente aos militares, constante do art. 142, § 3º da Constituição Federal.

PROBLEMA DE PESQUISA: O alargamento da proibição constitucional do direito de greve de militares, feito pelo STF a policiais civis, fere a liberdade de expressão desses servidores? A análise feita pelo STF do recurso extraordinário nº 860 definiu que policiais civis não podem grevar, em cotejo com a regra constitucional que garante o direito de greve em geral. Dessa maneira, a liberdade de expressão desses servidores fica prejudicada na luta por melhorias de trabalho, sendo preciso investigar o motivo pelo qual foi estendida essa proibição para os policiais civis.

OBJETIVO: Sob a perspectiva de uma colisão de princípios constitucionais, em que, de um lado, é garantido o direito de greve a qualquer trabalhador, público ou privado, e de outro, prima-se pela continuidade do serviço público, especialmente o essencial e de Estado, como a segurança pública, analisar-se-á por meio de juízo de ponderação como se chegou à resolução de tal colisão.

METODOLOGIA: Esta pesquisa tem por base uma abordagem bibliográfica e documental, com método de aproximação dedutivo. O estudo objetivou abordar o direito de greve dos servidores da segurança pública, em específico os policiais civis. Referente a resolução de colisões de princípios e direitos, utilizou-se como a doutrina de Robert Alexy, além da análise de jurisprudência do STF, que espelha interpretação da Constituição Federal.

RESULTADO ALCANÇADOS: Sabe-se que a principal função da Polícia Civil é a de investigação criminal, atuando como auxiliar à persecução penal no país. Por óbvio, a interrupção momentânea desse serviço impacta em interesses públicos, porém, quando comparada à questão dos militares, nem de longe pode ser associada a ideia de risco à segurança nacional. A responsabilidade da segurança da população está atribuída a Polícia Militar, a qual é auxiliar e reserva do Exército, e, em situações excepcionais, compõe a estrutura para a garantia da soberania e segurança externa. Diante disso, o STF em recurso extraordinário nº 860, visando solucionar essa colisão, estendeu aos policiais civis a vedação já prevista no art. 142, § 3º, IV da Constituição Federal, onde é vedado aos militares o direito de greve, justificando que se trata, também, de uma força da segurança e indispensável para a ordem pública. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. Para ele, “a interpretação teleológica dos arts. 9º, 37, VII, e 144 da Constituição Federal veda a possibilidade do exercício de greve a todas as carreiras policiais previstas no citado art. 144. Não seria necessário, ademais, utilizar de analogia com o art. 142, § 3º, IV, da CF, relativamente à situação dos policiais militares “(REExt nº 860/2017). Defende-se aqui, então, que o entendimento do STF carece de suporte na norma posta, haja vista que a decisão de estender a vedação de direito de greve dos militares para a polícia civil não encontra fundamento, a não ser no caráter essencial da prestação do serviço. Se esse é o pilar da decisão, a mesma lógica poderia ser seguida, quanto a proibição aqui criticada, para outras áreas do serviço público, como a da saúde, por exemplo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo, 2017. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2Turma). Recurso Extraordinário 860/DF, 3 a 7 de abril de 2017

3.20 INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DOS CHEFES DO EXECUTIVO NA ELEIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: análise do tema 698/STF.

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública.

Autoras: BEATRIZ PEROTES DE ARAÚJO FREITAS e MANUELA EDWIGES NASCIMENTO DOS SANTOS

Orientador: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

Introdução

O tema gravita no limite da atuação do Poder Judiciário frente às competências constitucionais do Poder Executivo. Debate-se sob o manto da omissão e/ou insuficiência, se é permitido que o Judiciário tome para si a eleição de políticas públicas. É sob essa perspectiva de inchaço de um poder em detrimento de outro, que se pretende elencar os parâmetros de consideração necessários para a compreensão do tema e os problemas e soluções possíveis, que dada a sua complexidade e tamanho, pode ser nominado como Juristocracia.



Fonte: Passei direto,2023. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/102088344/triparticao-de-poderes>. Acesso em: 09 de Out.2023.

Problema de Pesquisa

Sob a perspectiva do afirmado, o primeiro destaque que deve ser necessariamente feito, é que o art. 2º da Constituição Federal de 1988, elenca a tripartição de poderes, alçando-a a condição de princípio fundamental da própria concepção de existência do Estado Brasileiro, inculcando-lhe, como características, a independência e harmonia. Nesse sentido, Carvalho Filho já destaca que: “Não há exclusividade no exercício das funções dos poderes. Há sim preponderância” (CARVALHO FILHO, 2023, p.2). Deste modo, pode-se afirmar, que é uma ofensa à Constituição, quando perpetrada pelo Judiciário, é mais grave do que qualquer outra, à medida em que é ao Judiciário que cabe sua guarda. Assim, os poderes estatais exercem as suas funções de origem e também, de forma excepcional, funções atípicas. Destarte, é necessário analisar, que mesmo que ocorra uma interferência mínima nos respectivos poderes, ela não pode ferir o poder originário designado para cada membro da tripartição, respeitando sempre a forma expressa na Carta Magna. Nesse sentido, a invasão do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) na eleição de políticas e no orçamento público, pode violar a independência entre poderes, desde que se tenha ingressado com processos judiciais – sobretudo no controle difuso exercido por juízes, em todo o território nacional, o que conduz a uma flagrante violação da posição política democrática dos eleitos como representantes do povo, em favor de uma interpretação modular de um dado juízo que, em favor de normas principiológicas, abertas portanto, v.g. dignidade da pessoa humana, conduzem as escolhas que, constitucionalmente, recairiam ao chefe do Poder Executivo. Nota-se, que ao direcionar os esforços públicos para equacionar os problemas de dada comunidade, outras que já seriam atendidas pela programação orçamentária prevista pelo Poder Executivo, acabam desassistidas, haja vista que os recursos são finitos. Isto posto, questiona-se: pode o Judiciário, ao ser provocado, invadir a discricionariedade do Executivo na eleição de políticas públicas de saúde?

Objetivo

Quanto ao afirmado, o primeiro destaque que deve ser necessariamente feito, é que o art. 2º da Constituição Federal de 1988, elenca a tripartição de poderes, alçando-a a condição de princípio fundamental da própria concepção de existência do Estado Brasileiro, inculcando-lhe, como características, a independência e harmonia. Nesse

sentido, Carvalho Filho já destaca que: “Não há exclusividade no exercício das funções dos poderes. Há sim preponderância” (CARVALHO FILHO, 2023, p.2). Deste modo, pode-se afirmar que é uma ofensa à Constituição, quando perpetrada pelo Judiciário, é mais grave do que qualquer outra, na medida em que é ao Judiciário que cabe sua guarda. Assim, os poderes estatais exercem as suas funções de origem e também, de forma excepcional, funções atípicas. Destarte, é necessário analisar, que mesmo que ocorra uma interferência mínima nos respectivos poderes, ela não pode ferir o poder originário designado para cada membro da tripartição, respeitando sempre a forma expressa na Carta Magna. Nesse sentido, a invasão do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) na eleição de políticas e no orçamento público ,pode violar a isonomia entre poderes, desde que se tenha ingressado com processos judiciais – sobretudo no controle difuso exercido por juízes, em todo o território nacional, o que conduz a uma flagrante violação da posição política democrática dos eleitos como representantes do povo, em favor de uma interpretação modular de um dado juízo que, em favor de normas principiológicas, abertas portanto, v.g. dignidade da Pessoa Humana, conduzem as escolhas que, constitucionalmente, recairiam ao chefe do Poder Executivo. Nota-se, que ao direcionar os esforços públicos para equacionar os problemas de dada comunidade, outras que já seriam atendidas pela programação orçamentária prevista pelo Poder Executivo, acabam desassistidas, haja vista que os recursos são finitos. Isto posto, questiona-se: pode o Judiciário, ao ser provocado, invadir a discricionariedade do Executivo na eleição de políticas públicas de saúde?

Metodologia

Houve levantamento e análise de jurisprudência e dados secundários , análise qualitativa, análise bibliografia, com abordagem dedutiva.

Resultados alcançados

Acerca do tema, há de se mencionar que o ponto fulcral é, que se de fato deve haver o controle judicial das políticas públicas, tal controle não pode ocorrer no modo como está sendo realizado, dado que a interferência na esfera executiva alçou seu mais alto grau, afetando a discricionariedade típica do Poder Executivo.

A ilustração do dito é perfeita ao destacar-se o tema 698/STF (BRASIL, 2023). Convém comentar duas de suas conclusões: no item 1 – de que, ao Poder Judiciário, é permitido, não só atuar em demandas individuais que versem sobre direitos

fundamentais, mas ir além e, mais do que providências pontuais, pode/deve(?) estruturar programas de ação estatal aptos à garantia, com maior abrangência, do direito fundamental discutido em caráter coletivo. Em seu item 2 – há, ainda, uma perplexa afirmação de que, deve o Judiciário “apontar as finalidades a serem alcançadas”; pelas políticas públicas a serem consideradas pelo Poder Executivo, o que apenas reforça o ingresso no mérito administrativo. Note-se, que a enunciação do item 2, conduz a uma aparente subsunção do plano executivo a aprovação do Judiciário, o que reforça tudo dito até aqui. Tudo que já foi mencionado só ratifica que, invariavelmente se conduz a percepção de que, hoje há – inclusive e sobretudo, no STF – uma sobrelevação do papel do Poder Judiciário que em tudo desconsidera o universo das políticas públicas, bem como, que este é fortemente caracterizado pelo dinamismo dos fatos da vida, motivo porque, é caro ao Poder Executivo a identificação do problema público; passando pela exploração das alternativas de seu tratamento e a eleição daquela que melhor satisfaz o interesse público, razão pela qual, para além de violar a representatividade política dos eleitos para a tomada de decisões, estes o fazem com base em juízos técnicos e, forçosamente, os Juízes, ainda que munidos de informações ou auxiliados por especialistas, não têm como ter a completa perspectiva de temas relacionados a vivência pública, na medida em que não conhecem – e nem é sua função conhecer – os meandros da gestão pública. Assim afirma-se: Não é trivial gerir com rapidez um volume grande de recursos, pessoas e instituições, em busca de objetivos de curto, médio e longo prazo. Ideias que, no papel, parecerão sensatas aos juízes, por vezes serão bem difíceis de executar e poderão comprometer esforços de quem está na linha de frente, ou seja, inviáveis e desproporcionais. Assim, o que se conclui é que deve, o Poder Judiciário, observar um regramento de autocontenção para que, não acabe se imiscuindo em questões típicas da competência do gestor público, o fazendo através da observância do estrito termo da Lei e da Constituição, evitando assim, a interpretação ampliativa a partir da ressignificação de princípios constitucionais, vetando neste passo, imiscuir – e assim violar – a representatividade dos gestores públicos enquanto fruto da democracia.

Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. ROBERTO BARROSO

Leading Case:

RE 684612

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta.

Tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=689>. Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2023. Acesso em: 09 de Out. 2023.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Tema 698 REExt 684612. Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.. Município do Rio de Janeiro;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37.ed Barueri (SP): Atlas, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatora: Min. Roberto Barroso, 22/09/2023. Tema . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 27 set. 2023.

3.21 DISCURSO DE ÓDIO, CENSURA E SEUS IMPACTOS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e gestão pública

AUTORAS: Joelem Ferreira dos Anjos e Karine Stephanie Gonçalves Costa

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

INTRODUÇÃO: Preliminarmente, é importante enfatizar que a liberdade de expressão é direito fundamental garantido constitucionalmente no art. 5º, IV, porém com muita controvérsia sobre seu limite. Mas o que significa dizer que a liberdade de expressão não é um direito absoluto? O direito de se expressar não indica que não haja imposição de limites éticos e morais. Portanto, há limites criminais referentes à proteção da honra (calúnia, difamação e injúria – arts. 138, 139 e 140 do Código penal, respectivamente), além de proteções em matéria administrativa e cível. A preservação dos direitos de expressão deve ser assegurada em qualquer meio de comunicação, incluindo a Internet, abrangendo a troca de ideias, discussões e diálogos, que servem de encorajamento para transformações e manutenção de valores sociais. Especificamente no que se refere ao Direito Administrativo, a liberdade de expressão é limitada no exercício do poder, sob pena de ser considerada abusiva. Entretanto, quando se fala em discurso de ódio, surgem definições bastante amplas que abarcam qualquer manifestação de menosprezo, ódio ou intolerância contra determinados grupos sociais, motivado por preconceito. É uma mensagem que promove ódio e discriminação e em geral, utilizada para justificar comportamentos violentos, se tornando muito comum nas redes sociais em que a ausência de contato pessoal pode encorajar pessoas a expressar opiniões ofensivas, sob a falsa ideia de que não haverá consequências. Sem a liberdade de expressão, não há democracia. Ela ocupa o centro nevrálgico de uma estrutura democrática (Lenza, 2022), porém, obviamente, a ela se impõem limites.

PROBLEMA DE PESQUISA: Sob a premissa de que o discurso de ódio é a exposição de determinada opinião, que por seu conteúdo, ataca a honra e a imagem de determinado indivíduo ou grupo, estimulando o ódio e a violência, muitas vezes vem à tona uma discussão sobre censura ou cerceamento do direito à livre expressão.

Quando falamos em censura, vem à mente vários fatos históricos, como ditadura militar ou até mesmo quando nos referimos ao seu oposto que é própria ideia de à liberdade de expressão. A censura pode ser explícita, velada e/ou institucionalizada, no caso de estar prevista em lei. Mas, de forma resumida, podemos falar que censura é o cerceamento da liberdade de expressão com a regulação e ou limitação de determinado tipos de conteúdo. Uma das áreas mais suscetíveis nesse sentido é o jornalismo. Normalmente, a censura está ligada ao interesse de determinado grupo, relacionada à manutenção de espaços de poder. Houve censura no período colonial no Brasil; durante a Era Vargas e na ditadura militar mais recente. Mas afinal o que a legislação brasileira diz sobre censura? Quando falamos em censura, além do art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), já mencionado, temos também o inciso XIV que assegura “a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Soma-se a eles o Art. 220, expressamente dizendo que

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV; § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)

Isto posto, como estabelecer o limite da liberdade expressão, para que não gere consequências antissociais, como afrontas à honra dos indivíduos e lesão à sua dignidade?

OBJETIVO: Analisar os limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal ao direito constitucionalmente garantido à liberdade de expressão.

METODOLOGIA: Houve levantamento e análise de jurisprudência e dados secundários, análise qualitativa, análise bibliográfica, com abordagem dedutiva.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O STF buscando criteriosos objetivos, decidiu que o maior ou menor grau de exposição pública da vítima, é crime relevante para aferição de possível lesão à honra para a definição do limite à liberdade de expressão. Logo, conclui-se que, qualquer pessoa pode usar de sua liberdade de expressão para atacar, ofender ou discriminar alguém, sendo que o ordenamento jurídico permite

verificar até onde vai tal conduta e onde pode ir o direito de um indivíduo quando se é atingido o de outro. Nenhum país democrático trata a liberdade de expressão como um direito ilimitado, acima dos demais e sem consequências. Com o surgimento da internet, houve transformação desse tema e uma crise sobre os limites da liberdade de expressão nunca vista desde a invenção da imprensa, no século 15, quando livros, jornais e panfletos passaram a circular em massa. O novo ambiente de disseminação de informação agravou ou criou embates sobre o tema que as leis não conseguem acompanhar. Entre eles, a disseminação de discurso de ódio e notícias falsas, a incitação à violência, os algoritmos enviesados contra determinadas correntes políticas, a chamada cultura do cancelamento, o direito ao esquecimento e o poder das empresas de tecnologia de excluir usuários e conteúdos. No Brasil, a lei federal 7.716/89 prevê prisão para quem comete discriminação contra os outros por causa de "raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". Em 2019, o STF decidiu que declarações homofóbicas também deveriam ser enquadradas no crime de racismo. A pena vai de um a três anos de prisão, pode chegar a cinco nos casos mais graves.

REFERÊNCIAS:

A liberdade de expressão e o discurso de ódio. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio/152277318>. Acesso em: 18/09/2023.

ANDRADE, A. G. C. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. Disponível em: . Acesso em: 17/09/2023.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2022. Liberdade de expressão. Brasil Escola, 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/liberdade-de-expressao.htm>. Acesso em: 19/09/2023.

Liberdade de expressão, honra e censura judicial: uma defesa da incorporação da doutrina da malícia real ao direito brasileiro/ Rodrigo Gaspar de Mello. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2019.

O que é liberdade de expressão?. BBC NEWS BRASIL, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em: 15/09/2023

3.22 Proteção do patrimônio público em face do exercício da liberdade de expressão artística e cultural.

Autores: Emir Medeiros de Miranda Junior - (medeirosemir00@gmail.com) | Sarah Gabrielle carreira da Cruz - (sarahcarreira45@gmail.com)

Orientador: Alisson Gomes Monteiro

Introdução:

Muito se debate sobre até aonde vai a liberdade de expressão artística e cultural, e até onde isso pode se tornar um problema para a proteção do patrimônio público. No contexto atual e visto que a liberdade de expressão artística e cultural é um princípio fundamental que desempenha um papel crucial na sociedade, permitindo que artistas e criadores expressem suas ideias, emoções e perspectivas por várias formas de expressão. Além do mais a liberdade artística está assegurada na constituição federal de 1988 em seu artigo 5,IX, que prescreve ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” por essa não ser uma prerrogativa absoluta, ainda e, em certas ocasiões ainda se é um problema a ser discutido da real eficácia do direito à liberdade de expressão. Sob tal perspectiva, esse estudo visa aprofundar o entendimento a respeito desse direito de liberdade no âmbito a proteção de patrimônios públicos e culturais.

Palavras chave:

Liberdade de expressão, pichação, patrimônio público, grafite.

Problema de pesquisa:

A proteção do patrimônio público em face do exercício da liberdade de expressão artística e cultural

Objetivo:

Expor com base em estudos da legislação a proteção do patrimônio público em relação ao exercício da liberdade de expressão artística e cultural em uma área importante do direito e da política cultural. Onde se envolve a análise das tensões entre o direito à liberdade de expressão criativa e a necessidade de preservar bens culturais e históricos. Esse campo busca equilibrar a promoção da diversidade artística e cultural com a preservação do patrimônio, muitas vezes através de regulamentações que estabelecem limites legais para práticas artísticas em espaços públicos. O estudo aborda questões complexas relacionadas a censura, proteção do patrimônio cultural e a promoção da liberdade de expressão, e muitas vezes exige um debate contínuo para encontrar soluções equitativas e culturalmente sensíveis.

Método:

Trata-se de uma pesquisa exploratória e bibliográfica.

Resultados alcançado:

Ademais, é importantíssimo entender a diferença de Grafite e Pichação, visto que o grafite é considerado expressão artista e cultura, e acima de tudo com o

consentimento do dono do imóvel ao qual será feito ou com a prévia autorização caso seja feito em um espaço público ou na fachada de um órgão do mesmo.

A pichação é então um ato criminoso que, com base na Constituição Federal e Artigo 288 do Código Penal prevê reclusão de um a três anos ao responsável de tal ato. Diferentemente do Grafite que por sua vez é socialmente aceito, que dependendo do lugar e forma do artista se expressar pode se tornar parte de um espaço público, como uma praça e se integrando a esse local e dessa forma motivando outros setores como o do turismo local.

A Lei 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, trouxe importantes resultados e impactos no que diz respeito à proteção do meio ambiente no Brasil. Alguns dos resultados alcançados com essa legislação incluem:

1. **Maior conscientização:** A promulgação da Lei de Crimes Ambientais aumentou a conscientização sobre questões ambientais no Brasil, levando a uma maior preocupação com a preservação e conservação do meio ambiente.

2. **Responsabilidade legal:** A legislação estabeleceu responsabilidades claras para empresas, indivíduos e entidades governamentais em relação às ações que impactam o meio ambiente. Isso inclui penalidades severas para aqueles que cometem crimes ambientais.

3. **Redução da degradação ambiental:** A ameaça de sanções legais e multas significativas incentivou muitas empresas a adotarem práticas mais sustentáveis e a cumprir regulamentações ambientais. Isso contribuiu para uma redução da degradação ambiental em várias áreas.

4. **Conservação da biodiversidade:** A lei protege a flora e fauna nativas, bem como os ecossistemas brasileiros. Ela desempenhou um papel crucial na preservação de áreas de grande importância ecológica, como a Floresta Amazônica.

5. **Combate ao tráfico de animais e flora:** A legislação tornou mais rígidas as penas para o tráfico ilegal de animais silvestres e plantas, o que ajudou a reduzir essa atividade criminosa.

6. **Fomento à educação ambiental:** A Lei de Crimes Ambientais incentivou a promoção da educação ambiental em escolas e comunidades, o que é fundamental para criar uma sociedade mais consciente e engajada em questões ambientais.

No entanto, é importante ressaltar que ainda há desafios a serem enfrentados na aplicação eficaz da lei e na proteção contínua do meio ambiente, especialmente em um país tão vasto quanto o Brasil. A fiscalização, a implementação consistente e o fortalecimento das políticas ambientais são aspectos cruciais para a manutenção e aprimoramento dos resultados alcançados com a Lei 9.605/98.

Referências:

PICHAÇÃO É CRIME AMBIENTAL E PASSÍVEL DE APURAÇÃO POR DELEGACIA ESPECIALIZADA: A Divisão Especializada em Meio-Ambiente e Proteção Animal (Demapa) recebe e investiga demandas contra o patrimônio natural, artístico e cultural. Belém - Pa, 03 dez. 2021. Disponível em:

<https://agenciapara.com.br/noticia/33441/pichacao-e-crime-ambiental-e-passivel-de-apuracao-por-delegacia-especializada>. Acesso em: 05 out. 2023.

QUAIS SÃO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE ARTÍSTICA? Brasil: Consultor Jurídico, 07 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-07/observatorio-constitucional-quais-limites-constitucionais-liberdade-artistica>. Acesso em: 05 out. 2023.

3.23 LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CENSURA X DISCURSO DE ÓDIO

Alycia Beatriz Miranda da Cruz Silva⁵⁹

Michelly Kamile de Oliveira Silva⁶⁰

Thammy Dwan Pradro Rodrigues⁶¹

INTRODUÇÃO:

A princípio, atualmente, é comum a associação entre globalização e liberdade de expressão, à medida que o desenvolvimento dos meios de comunicação, em especial, a mídia, vendem a ideia de igualdade e soberania, porém, isto é, o fato das redes sociais ou dos meios jornalísticos estarem cada vez mais presentes em diversos espaços não corresponde à realidade de que todos os consumidores dessa informação possuem o mesmo grau de compreensão.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Como conciliar a liberdade de expressão, consagrada como direito fundamental, com a necessidade de combater o "etiquetamento social" alimentado pela mídia, que resulta em manifestações de discurso de ódio, ameaçando a dignidade humana e a coexistência pacífica, especialmente no contexto da espetacularização da violência e da disseminação de estereótipos discriminatórios?

OBJETIVOS:

Objetivo Geral: Analisar e compreender a relação entre liberdade de expressão, censura e discurso de ódio, visando propor abordagens jurídicas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais e a coibição de práticas discriminatórias no contexto da mídia e das manifestações públicas.

Objetivos Específicos: Investigar as repercussões do "etiquetamento social" gerado pela mídia na sociedade, com foco nas implicações jurídicas e sociais; Avaliar como a espetacularização da violência na mídia contribui para a disseminação de estereótipos e a manifestação do discurso de ódio; Definir e conceituar o discurso de ódio, identificando seus limites em relação à liberdade de expressão.

⁵⁹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: alyciamirandac@gmail.com

⁶⁰ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: michellykamile@gmail.com

⁶¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIBRA. E-mail: thammydprado@gmail.com

MÉTODO:

Esta pesquisa foi uma revisão bibliográfica qualitativa de natureza descritiva. “A pesquisa qualitativa tem como identidade o reconhecimento da existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito” (RAMIRES e PESSOAS, 2013, p. 08), por tanto, investiga-se com forma interpretativa com base no objetivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A pesquisa revelou a estreita interconexão entre a liberdade de expressão, o "etiquetamento social" promovido pela mídia e a proliferação do discurso de ódio. Identificou-se que a espetacularização da violência na mídia contribui para a padronização social, perpetuando estereótipos e fomentando a discriminação. O estudo esclareceu que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, a sua colisão com o discurso de ódio impõe desafios significativos. Propõe-se, como resultado principal, abordagens jurídicas que buscam conciliar a proteção da liberdade de expressão com a prevenção do discurso de ódio, visando garantir a coexistência pacífica, a dignidade humana e a equidade no tratamento social

3.24 O ABUSO DE PODER NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: herança inescapável do patrimonialismo?

LINHA DE PESQUISA: Direito Administrativo e Gestão Pública

AUTORES: Evanildo M. Estumano e Rafael Oliveira

ORIENTADOR: Prof. Dr. Alisson Gomes Monteiro

PALAVRAS-CHAVE: Abuso de poder. Patrimonialismo. Interesse individualista.

INTRODUÇÃO: A superação da lógica do privilégio das liberdades individuais e econômicas e face de um Estado de direitos sociais, resultado da crise da sociedade liberal, não obstante ter sufocado os interesses individualistas pela regulação estatal, não pode eliminar de suas estruturas as pretensões pessoais de seus agentes. É nesse contexto que surgem as definições de abuso de poder e de seus “remédios” em formas de sanções administrativas, civis e criminais.

PROBLEMA DE PESQUISA: O patrimonialismo formador da sociedade brasileira tem influência na ação abusiva de agentes públicos?

OBJETIVO: Analisar se o processo histórico de intercâmbio do público com o privado permeia a atuação dos agentes públicos na atualidade brasileira.

METODOLOGIA: Trata-se de um estudo exploratório, de cunho bibliográfico, com fundamento doutrinário em autores que discutem a respeito do direito administrativo e do direito constitucional; além da interpretação direta da Constituição e das leis que versam em torno do dispositivo “abuso de poder nos atos da Administração Pública”.

RESULTADOS ALCANÇADOS: De acordo com Marques (2008, p.3) a “Administração Pública é o instrumento de ação do Estado estabelecido com o propósito de possibilitar o cumprimento de suas funções básicas, sobretudo as relativas [...] à satisfação das necessidades coletivas”.

O patrimonialismo é a imbricação entre o público e o privado presente na formação do Estado nacional, de modo que a penetração do poder no seio da sociedade brasileira

não se fez como uma extensão da justiça ou como garantia do bem comum (Ribeiro, 2000; Saraiva, 2019).

O uso do poder é privilegio da Administração Pública, implicando na observância das normas constitucionais e legais em vista do interesse público (Brasil, CF/1988). O abuso de poder, por sua vez, configura-se em formas arbitrárias de agir do agente público em sua função ou a pretexto dela (Spitzcovsky, 2023).

Sugere-se que o abuso de poder é expressão social da reconfiguração do embate original entre o poder que o Estado limitou ao mercado, em face do interesse público. Portanto, a emergência de abusos de poder decorre da busca de vantagens pessoais, seja no âmbito do poder público, seja como outrora, no âmbito do mercado. Desse modo, o Estado por meio de seus agentes atualiza novas formas de realização dos interesses pessoais e grupais, dos quais o patrimonialismo é somente uma de suas expressões.

REFERÊNCIAS:

MARQUES, Marcelo. **Administração Pública**: uma abordagem prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia da Letras, 2000.

SARAIVA, Flávia Carvalho Mendes. O patrimonialismo e seus reflexos na administração pública brasileira. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 17, n.2, p. 334-363, jul./dez. 2019.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

